



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº 35000.002637/2019-33

Interessado: BANCO FICSA S/A, Divisão de Consignações em Benefícios

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1 /DGPA/DTI/INSS, de 21 de outubro de 2019, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.
2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.
3. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:
 - 3.1. Folhas: 46
 - 3.2. Volumes: 01
 - 3.3. Mídias: 0
4. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:
 - 4.1. Volume de Processo: 01
 - 4.2. Apartado Sigiloso: 0
 - 4.3. Conteúdo de Mídia: 0
5. Unidade responsável pela conversão: DCBEN
6. O presente termo deverá ser impresso, numerado e inserido como última página no processo físico, o qual não poderá mais receber novos documentos.
7. O documento físico deverá ser encaminhado ao CEDOCPREV / ADMC (01.300.111.32) para ser arquivado no arquivo da Diretoria de Benefícios.
8. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.



Documento assinado eletronicamente por **SORAIA PATENTE ANDRADE**, Técnico do Seguro Social, em 19/12/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0137043** e o código CRC **9719C99A**.

Referência: Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0137043

Comandante

491.910.893



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previdência Social
SERVIÇO DE PROTOCOLO

35000.002637/2019-33



INTERESSADO: BANCO FICSA S.A

CNPJ: 61348538/0001-86

ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DE EMRÉSTIMOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

OUTROS DADOS:

PROCESSO: 35000002637/2019-33

COMANDO SIPPS: 491910893

DATA DA ASSINATURA: ____/____/____

DATA DA PUBLICAÇÃO: ____/____/____

DOU. Nº ____ FL. ____ VIGÊNCIA: ____

03			/	/	17			/	/
04			/	/	18			/	/
05			/	/	19			/	/
06			/	/	20			/	/
07			/	/	21			/	/
08			/	/	22			/	/
09			/	/	23			/	/
10			/	/	24			/	/
11			/	/	25			/	/
12			/	/	26			/	/
13			/	/	27			/	/
14			/	/	28			/	/

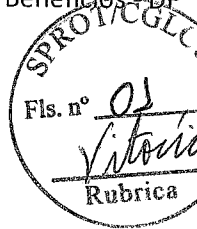
AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXO:

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Ao
 Instituto Nacional Do Seguro Social
 SAUS Quadra 2, Bloco O, 8º andar Sala 801-Asa Sul-Brasília-DF
 01.500.502 - Divisão de Consignações em Benefícios
 Coordenação Geral de Gestão de Pagamentos de Benefícios - DF

At. Sra. Karina Viana de Freitas
 Técnico do Seguro Social



Pelo presente ofício, o BANCO FICSA S/A; CNPJ 61.348.538/0001-86; sediado à Rua Líbero Badaró, 377 – 24º andar, Conjunto 2401 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01009-000, (+55) 11 3343-7100 e (+55) 11 99513-4811, tem como objetivo realizar acordo de cooperação técnica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Como representantes legais, assinamos: Claudio Vinicius Santana de Sousa, portador do RG 30.009.475-9, CPF 290.857.738-06, administrador de empresas, casado, residente na travessa Alfredo Viana Junior, 8, Santo André, SP, CEP 09280-650, de posse do cargo de Diretor Estatutário Executivo, e Sergio Dias Lopes, portador do RG 4.976.521-8, CPF 536.505.908-59, administrador de empresas, divorciado, residente na avenida Sabia, 797, apto 74, Planalto Paulista, São Paulo, SP, CEP 04515-001, de posse do cargo de Diretor Estatutário Executivo, do BANCO FICSA S/A, indicamos os representantes Thayse Freitas da Silva Nogueira, CPF 360.064.588-96 e Claudio Vinicius Santana de Sousa, CPF 290.857.738-06, que executarão os serviços acordados. E encaminhamos junto a esse ofício o ato constitutivo do proponente e a última alteração; em complemento encaminharemos os documentos comprobatórios da capacidade jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

Atenciosamente,

BANCO FICSA S/A

Claudio Vinicius Santana de Sousa
 Diretor Estatutário Executivo

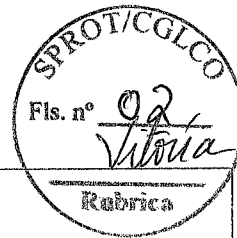
CSSOUSA@FICSA.COM.BR
 TSILVA@FICSA.COM.BR

Sergio Dias Lopes

Diretor Estatutário Executivo.

SLOPES@FICSA.COM.BR

EMERGENCY



BANCO FICSA S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28.06.2019

DATA:

28 de junho de 2019, às 11:00 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Representantes da única acionista.

MESA:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.

Secretário: Rubens Gorski.

ORDEM DO DIA:

1. Deliberar sobre o aumento do capital social, mediante a emissão de novas ações; e
2. Consolidar o Estatuto Social para atender ao item 1 acima.

DELIBERAÇÕES:

Após amplos debates, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:

1. Aumentar o capital social de **R\$ 332.276.142,64** (trezentos e trinta e dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em **179.448** (cento e setenta e nove mil, quatrocentas e quarenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para **R\$ 333.476.142,64** (trezentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em **186.327** (cento e oitenta e seis mil, trezentas e

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaró, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
o original apresentado, dou fé

S. Paulo 11 SET. 2019

Vanessa Aparecida Ribeiro Araújo
Válido somente com o
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VERSA
112292
AUTENTICAÇÃO
AU1084AY0383860

1445
AUTENTICAÇÃO
AU1038BD0765108

1º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reproduzida que confere com o
original apresentado, dou fé
08 AGO. 2019
S. PAULO-SP

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Moji Rioko Tame
COORDENADORA

S. Paulo

Vanessa Aparecida
Válido somente
SELOS PAGOS POR

[illegible]

do OVALDO CANHELO - TABELA
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

S. PAULO-SP

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60



vinete e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, mediante a emissão de **6.879** (seis mil, oitocentas e setenta e nove) novas ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de **R\$174,44396**, totalizando **R\$1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais). Referidas novas ações são subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, neste ato, pela única acionista **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**

1.1. Reformar o "caput" do artigo 4º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 4º - O capital social é de R\$ 333.476.142,64 (trezentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em 186.327 (cento e oitenta e seis mil, trezentas e vinte e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

2. Para efeito de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Estatuto Social, devidamente consolidado, é apensado ao final da presente ata.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.
São Paulo, 28 de junho de 2019.

ASSINATURAS:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.

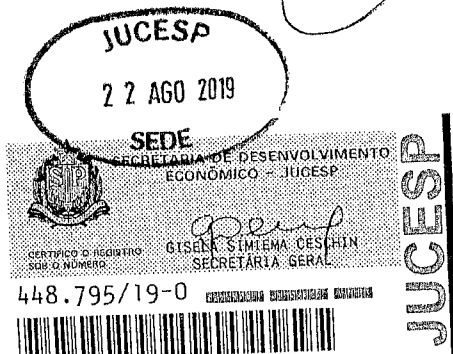
Secretário: Rubens Gorski.

Acionista: **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato representada por seus diretores Srs. Sergio Dias Lopes e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
Presidente

RUBENS GORSKI
Secretário



21º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Líbero Badurá, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme a original apresentado, dou fé.

S. Paulo

Vanessa Aparecida de Souza
Válido somente com o
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VENDA

TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 456 - São Paulo/ SP
Sol. OSVALDO CANHEO - TABELIAO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

08 AGO. 2019
PAULO SP

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Well Photo Tame
COORDENADORA

210 TABELA DE NOTAS DO SMO PAULO
Rua Libero Badur, 188 - 1º andar
AUTENTICACAO
Autentico a presente copia conforme
a original arquivada no, drou 16.
S. Paulo 7 1981.

A photograph of a US postage stamp. The stamp features a QR code in the bottom left corner. To the right of the QR code, the word 'AUTENTICARLO' is printed in a bold, sans-serif font. Below this, the alphanumeric string 'AUT084A7038863' is printed. The stamp is partially obscured by a large, dark, diagonal scribble that runs from the top left towards the bottom right. The background of the stamp is a textured, light-colored surface.

1º TABELIAO DE NOTAS DA C.A. -
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo - SP
Bel. ESTIVALDO CANHEO - TABELIAO
AUTENTICACAO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou té

S. PAULO-SP 08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60



BANCO FICSA S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO. SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - O BANCO FICSA S.A., é uma sociedade anônima com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - A Sociedade, por deliberação da Diretoria, poderá: (i) alterar o endereço da sede, desde que dentro do mesmo município; e (ii) instalar, alterar o endereço e suprimir agências, postos bancários, correspondentes, dependências, sucursais ou escritórios em todo o território nacional, observada as prescrições legais.

ARTIGO 2º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

ARTIGO 3º - A Sociedade tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial e de Crédito, Financiamento e Investimento), inclusive serviços permitidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 4º - O capital social é de R\$ 333.476.142,64 (trezentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em 186.327 (cento e oitenta e seis mil, trezentas e vinte e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais.


Cláudio



21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaró 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé

S. Paulo 11 SET. 2019
Vanessa Aparecida Ribeiro Ayala
Válido somente com o selo de autenticidade
SELOS PAGOS POR VERBA - AUT. R\$ 3,00

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

ATESTAMOS que esta documentação foi submetida ao
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito das ações
praticadas consta de carta emitida a termo.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Nei Rikio Yame
Nei Rikio Yame
COORDENADORA

210 TABELÃO DE NOTAS DE SIO PAULC
Rua Libero Badaro, 386 - 1º andar
AUTENTICACAO
Autentico a presente copia conforme
a original apresentada, dou fe.
S. Paulo 17 SET. 2019

Vanessa Aparecida
Valido somente
selo de autenticacao
SELOS PAGOS POP



1º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Esmeraldas, 455 - São Paulo SP
Bel-OSVALDO CANHEO - TABELÃO
AUTENTICACAO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com a
original apresentada, dou fe

S. PAULO-SP

08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrivente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60.



Parágrafo 2º - As ações, indivisíveis perante a Sociedade, não serão representadas por cautelas ou certificados, comprovando-se a sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de registro de ações nominativas da Sociedade.

Parágrafo 3º - A transferência das ações operar-se-á por termo lavrado no livro de transferência de ações, devidamente assinado.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 5º - A sociedade é administrada por uma **Diretoria**, composta por, no mínimo, **02 (dois)** e até, no máximo, **04 (quatro)** Diretores Executivos, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, que fixará sua remuneração, com mandato de **03 (três)** anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - O mandato dos diretores, excetuados os casos de destituição ou renúncia, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria serão investidos de seus poderes mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de Ata das Reuniões de Diretoria, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria participarão dos lucros sociais apurado no balanço anual, em percentual a ser fixado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - Obedecido o valor global fixado pela Assembleia Geral, os membros da Diretoria perceberão remuneração mensal conforme estabelecido na Assembleia Geral, podendo, ainda, ser atribuída a eles bonificação especial, observadas as disposições legais.

ARTIGO 6º - No caso de vacância do cargo, ausência ou impedimento de qualquer Membro da Diretoria, caberá aos acionistas convocar uma Assembleia Geral para eleger um novo substituto para completar o prazo de gestão, mantendo os demais diretores nos cargos, pelo prazo do mandato que foram eleitos, ou poderão deixá-lo vago, desde que respeitado o número mínimo de Diretores previsto no artigo 5º. Após a homologação de seu nome pelo Banco Central do Brasil, o diretor substituto eleito exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

ARTIGO 7º - Nos casos de impedimentos ou ausências temporárias de qualquer um dos membros da Diretoria, os remanescentes escolherão, entre si, o substituto, que exercerá as funções do substituído cumulativamente.

ARTIGO 8º - A Diretoria reunir-se-á quando necessário mediante a convocação de qualquer um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Claudio

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaro, 388 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé!

S. Paulo 11 SET 2019



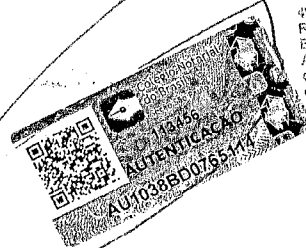
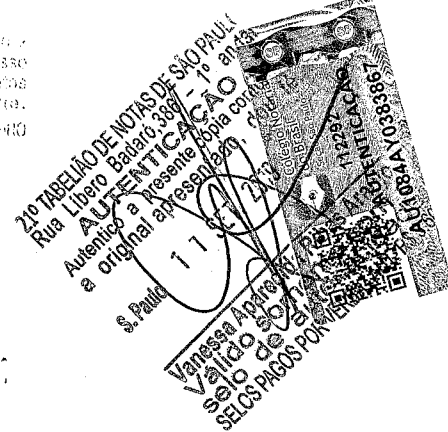
SELO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/ SP
Bail. OSVALDO CANHEO - TABELIAO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

08 AGO. 2019
PAULO-SP

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta de carta emitida a seguir.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Vanessa Aparecida
Vanessa Aparecida
COORDENADORA



4º TABELAIO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 465 - São Paulo, SP
Bsl. OSVALDO CANHEO - TABELAIO
AUTENTICAÇÃO - Autentico e apresenta
cópia reprográfica que contém com o
original apresentado, dou fé

S. PAULO-SP
08 AGO. 2019
ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3.60



Parágrafo único – O “quórum” mínimo de instalação das reuniões de Diretoria é de **02 (dois)** membros e delas serão lavradas atas no livro próprio constando os assuntos tratados e as decisões tomadas. Havendo voto vencido, este também deverá constar da ata, com seus fundamentos.

ARTIGO 9º - Compete à Diretoria a direção dos negócios da Sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, cabendo-lhe, além dessas atribuições, também:

- a) cumprir as disposições deste Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) traçar a política geral dos negócios da Sociedade, dispondo sobre sua regulamentação;
- c) aprovar a contratação de funcionários, fixando-lhes a remuneração;
- d) aprovar os balancetes mensais, os balanços semestrais e anuais da Sociedade, estes últimos a serem submetidos à Assembleia Geral, ou levantados em períodos intermediários, autorizando sua eventual publicação;
- e) apresentar na Assembleia Geral Ordinária os relatórios dos exercícios financeiros, o balanço anual das operações e a demonstração dos resultados;
- f) convocar a Assembleia Geral na forma de lei e deste Estatuto Social;
- g) praticar todos os atos de gestão tendentes à consecução dos objetivos sociais, ficando investida dos mais amplos poderes, inclusive os de concordar, impugnar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação, contrair obrigações, desde que respeitadas os limites e as restrições impostas neste Estatuto Social, nomear procuradores e representá-la em todas as suas relações com terceiros, inclusive órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias & Futuros e todas as instituições financeiras do País, autarquias, empresas de qualquer natureza e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no Artigo 10, abaixo.
- h) representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos termos deste Estatuto Social, podendo, para tal fim, constituir procuradores com poderes específicos, inclusive para prestar depoimento pessoal e designar prepostos;
- i) celebrar contratos relacionados à consecução dos fins sociais até o valor unitário de **R\$100.000,00** (cem mil reais), valor esse a ser atualizado “**pro rata temporis**”, a partir de 1º de junho de 2014, pelo Índice Geral de Preços – “Mercado (IGP-M)”, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que os contratos que excederem a tal valor deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

Claudio

21º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Rua Libero Badaró, 100 - Centro
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé.

S. Paulo 11 SET. 2019

Vanessa Aparecida Ribas Almeida
Válido somente com o
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VERBA - AUT. R\$ 3,60

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Sergio Estados Unidos, 455 - São Paulo/ SP
Del. OSVALDO CANHEO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

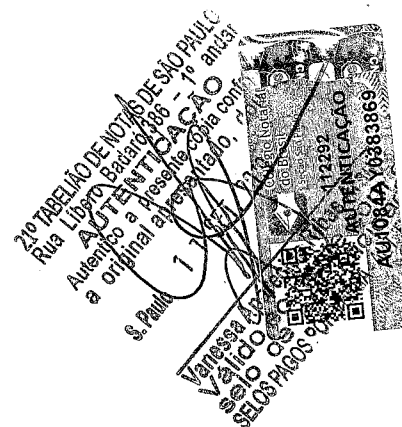
08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

Colégio Notarial
do Brasil
Selo São Paulo
112292
AUTENTICAÇÃO
AU1084AY0383868

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito das atas
praticadas consta de carta emitida a parte.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - 1

Vanessa de Sá
Vanessa de Sá
COORDENADORA



S. PAULO - SP 08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60



Parágrafo único – As matérias e os atos abaixo especificados, sem prejuízo de outros previstos em lei, somente poderão ser praticados após prévia aprovação pela Assembleia Geral da Sociedade, mediante voto favorável de acionistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social:

- a) a venda de bens pertencentes ao ativo fixo da Sociedade que envolvam valores superiores a **R\$100.000,00** (cem mil reais), reajustado, "**pro rata temporis**", a partir de **1º de junho de 2014**, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, contabilizados dentro de um mesmo ano fiscal;
- b) a oneração de ativos ou oferecimento de garantias reais e/ou pessoais da Sociedade que excedam, **individualmente**, o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), reajustado, "**pro rata temporis**", a partir de **1º de junho de 2014**, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou que sejam realizadas em operações estranhas aos negócios e/ou objeto social da Sociedade;
- c) a celebração, a alteração, a rescisão ou a prorrogação de quaisquer contratos de prazo superior a 2 (dois) anos;
- d) a realização de quaisquer doações ou de quaisquer negócios ou atos jurídicos similares, a título gratuito;
- e) prestar garantias, de qualquer natureza, inclusive de favor, a empréstimos e/ou demais negócios jurídicos de terceiros, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

ARTIGO 10 - A sociedade será validamente representada pelas assinaturas conjuntas de **02 (dois) Diretores Executivos**, ou por **01 (um) Diretor Executivo** em conjunto com **01 (um) Procurador**, ou, ainda, por **02 (dois) Procuradores**, estes dentro dos limites de poderes expressos que lhe forem outorgados.

Parágrafo único - A Sociedade poderá ser representada isoladamente por **01 (um) Diretor**, exclusivamente, para a obtenção e/ou renovação de certificado digital junto ao Instituto de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ARTIGO 11 - As procurações ou instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão firmados sempre por **02 (dois) Diretores Executivos, em conjunto**, e especificarão os poderes conferidos e, **com exceção daqueles outorgados para fins judiciais**, deverão fixar o prazo para sua validade, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 12 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros efetivos e outro tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, observadas as disposições legais e funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionista.


Cláudio

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Baduró, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé.

S. Paulo

11 SET 2019

Vanessa Aparecida de Almeida
Válido conforme autenticação
selo de autenticação
SELOS PAGOS
AU1084479383870

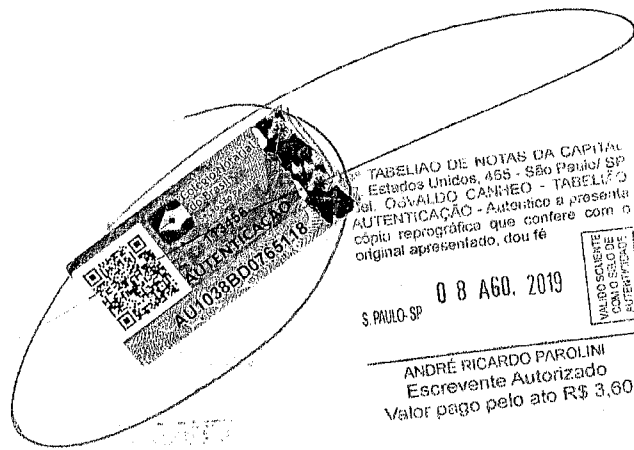
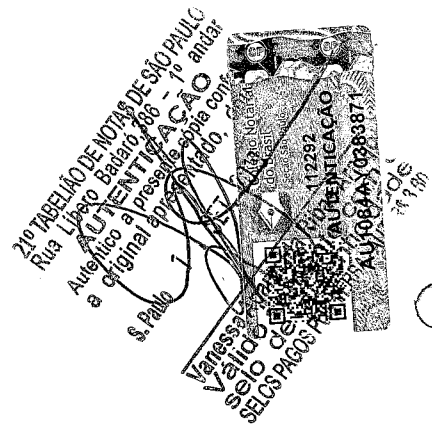
TABELAÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
Será: OSVALDO CÂNHEO - TABELAÇÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
a reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta de carta emitida a termo.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Meli Rioko Yama
Meli Rioko Yama
COORDENADORA



08 AGO. 2019
ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe outorga.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 17 - As Assembleias Gerais, serão convocadas por qualquer dos Administradores da Sociedade, quando conveniente ou necessário, ou a requerimento de qualquer dos Acionistas, nos casos previstos em lei, com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência. As Assembleias Gerais de Acionistas serão:

- a) Presididas por: (i) um Acionista direto ou indireto; ou (ii) um de seus representantes, indicado entre os presentes; e
- b) Secretariadas por: (i) um Acionista direto ou indireto; ou (ii) um de seus representantes; ou (iii) um Diretor da Sociedade, indicado pelo Presidente.

ARTIGO 18 - Os acionistas poderão fazer-se representar na Assembléia Geral por procurador constituído na forma da lei.

CAPÍTULO VII

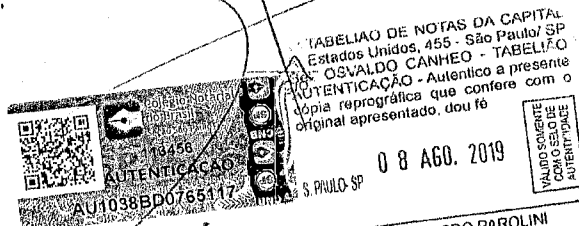
DO EXERCÍCIO SOCIAL DO BALANÇO

ARTIGO 19 - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros e prejuízos serão apurados em balanços realizados no fim de cada semestre.

Parágrafo único - Os lucros líquidos apurados em cada balanço serão destinados:

- a) 5% (cinco por cento) para Reserva Legal até esta atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) Provisão para imposto sobre a renda;

Cláudio



21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaro 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dor fé

S. Paulo

17 SET 21

Vanessa Aparecida de Paula
Válido somente com
selo de autenticidade
SELLOS PAGOS POR VERBA - AUT. R\$ 3,30

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta da carta emitida a termo.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - 1

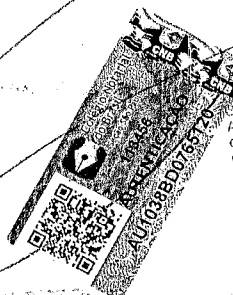
Vanessa Aparecida
Vanessa Aparecida
COORDENADORA

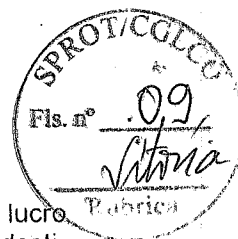
210 TABELA DE NOTAS DE R\$ 100,00
Rua Líbero Badurco, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentada, dou fé.
S. Paulo 17 SET. 2019

Vanessa Aparecida
Válido somente com
selo de autenticação
SELCS PAGOS POR VERSA - AUT



TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
Estados Unidos, 465 - São Paulo SP
Sel. OSVALDO CANHEO - TABELA
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com a
original apresentada, dou fé
S. PAULO-SP 08 AGO. 2019
ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60





- c) Dividendo aos acionistas na base mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do ano ajustado após a constituição da Reserva Legal e da importância destinada a reservas, na forma da lei. Os dividendos poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por juros sobre o capital próprio previstos na lei 9249/95 e demais disposições pertinentes;
- d) Percentagem à Diretoria;
- e) Outras reservas, observadas as disposições legais vigentes;
- f) O restante do lucro apurado ficará à disposição da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 20 - No caso de dissolução da Sociedade cabe à Assembléia Geral nomear o liquidante e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar durante o período de liquidação.

CAPÍTULO IX

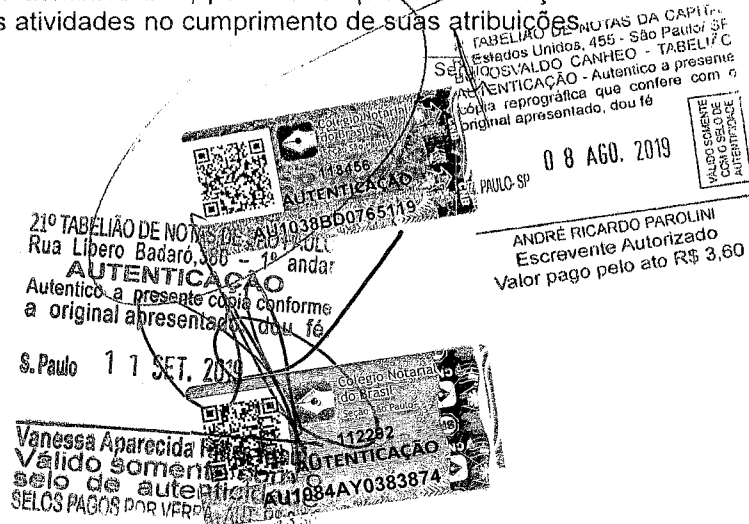
DA OUVIDORIA

ARTIGO 21 - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá como atribuições: a) prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; b) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e c) informar à Diretoria da Sociedade a respeito das atividades de Ouvidoria.

Parágrafo 1º - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades: a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços; b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta; c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; d) manter a Diretoria da Sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucioná-los; e e) elaborar e encaminhar à auditoria interna, à Diretoria da Sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 2º - A Sociedade compromete-se a (i) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e (ii) assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Cláudio



ATESTAMOS que este documento foi submetido ao
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito das regras
praticadas consta da carta emitida a seguir.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Wendricka Tame
Wendricka Tame
COORDENADORA

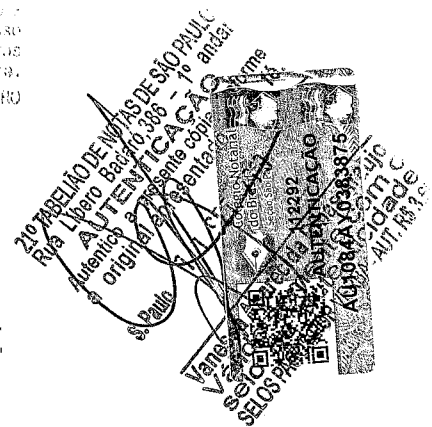
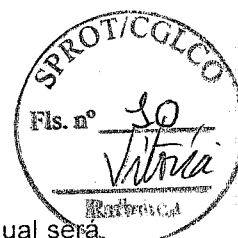


TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
Estados Unidos, 485 - São Paulo
Del. OSVALDO CANHELO - TABELA
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que confere com a
original apresentada, dou fé

S. PAULO-SP 08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60



Parágrafo 3º - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria, dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato por prazo indeterminado. Poderá ser destituído o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo, ou substituí-lo a qualquer tempo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22 - É expressamente proibido aos Diretores usarem o nome da Sociedade para endosso ou aval de qualquer título de favor.

ARTIGO 23 - Nos casos omissos neste estatuto, recorrer-se-á aos princípios de direito que os regulam e aos decretos que regem as Sociedades por Ações e as instituições financeiras, baixados pelas autoridades competentes.

ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 28.06.2019.

BANCO FICSA S.A.

Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Executivo

Sergio Dias Lopes
Diretor Executivo

Claudio

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Líbero Baduró, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé.

S. Paulo 11 SET 2019

Vanessa Aparecida Ribeiro
Válido somente
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VOS
AUTENTICAÇÃO
AU1084AY0383876

21º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Estados Unidos, 455 - São Paulo/ SP
Selo de autenticação OSVALDO CANHEO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
a reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

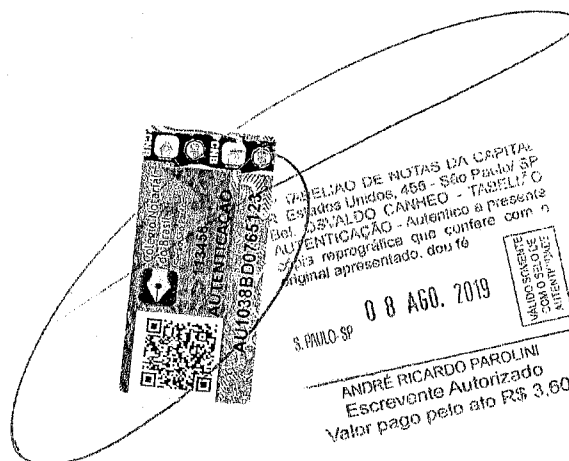
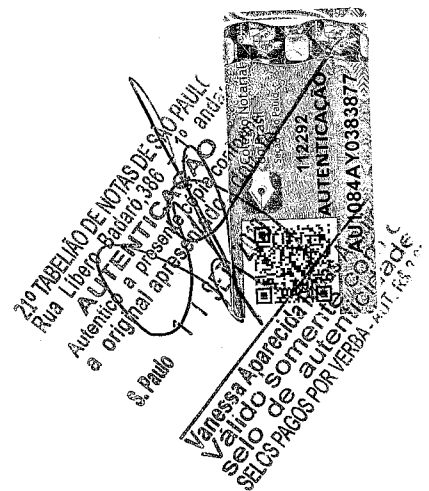
08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito das práticas
praticadas consta de carta emitida a seguir.

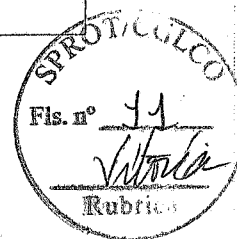
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I

Vanessa Aparecida
Vanessa Aparecida
COORDENADORA



LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - AUMENTO DE CAPITAL

NOME DA INSTITUIÇÃO: **BANCO FICSA S.A.**
 DATA DA A.G.E.: 28.06.2019. - 11:00 horas.
 DATA DA SUBSCRIÇÃO: 28.06.2019.
 VALOR DA AÇÃO: **R\$174,44396.**



NOME E QUALIFICAÇÃO	Quantidade de Ações ON		VALOR - R\$ Integralizado
	Posição Anterior	Subscritas	
QUIS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 08.604.362/0001-01 Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP.	172.967	6.879	1.200.000,00
TOTAL	179.448	6.879	1.200.000,00

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Executivo

BANCO FICSA S.A.

Sergio Dias Lopes
Diretor Executivo



TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIAO
AUTENTICACAO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

S. PAULO-SP 08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

21º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaró, 306 - 1º andar
AUTENTICACAO
Autentico a presente cópia conforme
o original apresentado, dou fé

S. Paulo 11 SET. 2019

Vanessa Aparecida
Válido somente com
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VERBA AUT. R\$ 3,60

ATESTAMOS que este documento foi autenticado no
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito das suas
práticas consta da carta emitida a seguir.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - 1

Vanessa Aparecida de Paula
Vanessa Aparecida de Paula
COORDENADORA

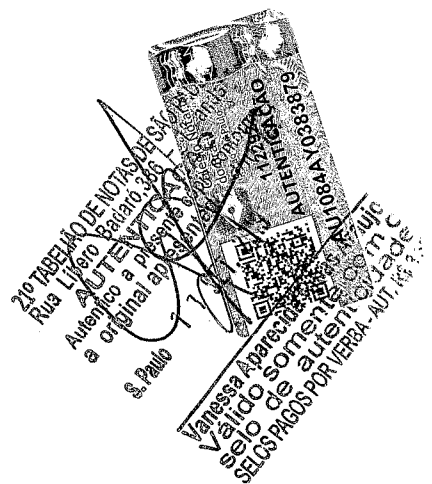


TABELA DE NOTAS DE CIRCULAÇÃO
R. Estados Unidos, 105 - São Paulo - SP
Del. OSVALDO CANHELO - TABELA DE
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presença
de cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

S. PAULO-SP 08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 15918

/2019-BCB/Deorf/GTSP1

Processo 161497

São Paulo, 31 JUL. 2019



Ao

Banco Ficsa S.A.

At. Srs. Claudio Vinicius Santana de Sousa e Sergio Dias Lopes – Diretores Executivos
Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - conj. 2.401 - Edifício Mercantil Finasa – Centro
01009-000 São Paulo – SP

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

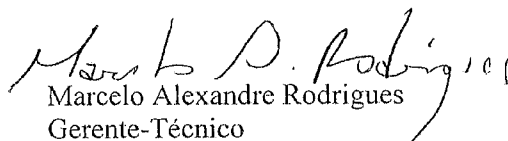
Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 28 de junho de 2019:

- a) alteração do capital para R\$333.476.142,64; e
- b) reforma estatutária.

2. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,


Marcelo Alexandre Rodrigues
Gerente-Técnico


Neli Rioko Tame
Coordenadora

Anexos: 3 documentos; 10 páginas.



4º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/ SP
B91 - OSVALDO CANHEO - TABELIAO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

S. PAULO-SP

08 AGO. 2019

ANDRÉ RICARDO PAROLINI
Escrivente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,60

Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Brasil
Gerência-Técnica em São Paulo - 1º andar - Edifício Mercantil Finasa - Rua Libero Badaró, 386 - 1º andar
Av. Paulista, nº 1.804 - 5º andar - 01311-002 São Paulo/SP
Tel.: (11) 3491-6115, 3491-6116
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br

21º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/ SP
B91 - OSVALDO CANHEO - TABELIAO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

S. Paulo 11 SET. 2019


Vanessa Aparecida Ribas
Válido somente com
selo de autenticação
SELCS PAGOS POR VERBA - AUT. 1.000

EM BRANCO



JUCESP PROTOCOLO
0.017.920/15-2

JUCESP
15 01 15



BANCO FICSA S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04.12.2014

DATA:

04 de dezembro de 2014, às 10 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Boa Vista, nº 280 - 5º andar - Centro - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Representantes da única acionista.

MESA:

Presidente: Sandro Tordin.

Secretária: Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

ORDEM DO DIA:

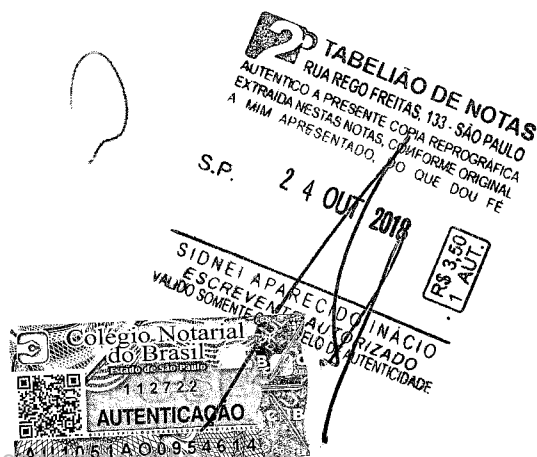
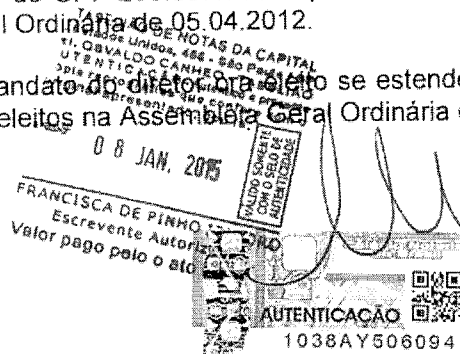
- Deliberar sobre a eleição de membro da diretoria, com a fixação de seu honorário e mandato.

DELIBERAÇÕES:

Após amplos debates, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:

- A eleição como Diretor Executivo do Sr. **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, residente e domiciliado em Santo André-SP, na Travessa Alfredo Vianna, nº 08 - Bangú - CEP 09280-650, portador da C.I. RG. nº 30.009.475-9-SSP-SP e do CPF 290.857.738-06, com remuneração definida na Assembleia Geral Ordinária de 05.04.2012.

- O mandato do diretor eleito se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015.





JUCESP
15 01 15

2



- 1.2. O diretor eleito, quando comunicado a respeito, declarou sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.
São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ASSINATURAS:

Presidente: Sandro Tordin.

Secretária: Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

Acionista: **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato representada por seus diretores Srs. Sandro Tordin e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

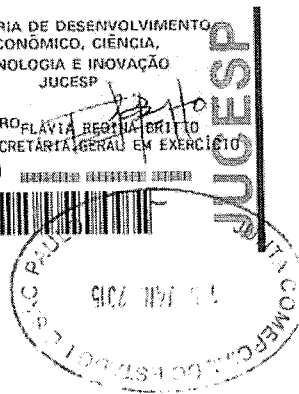

SANDRO TORDIN
Presidente



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

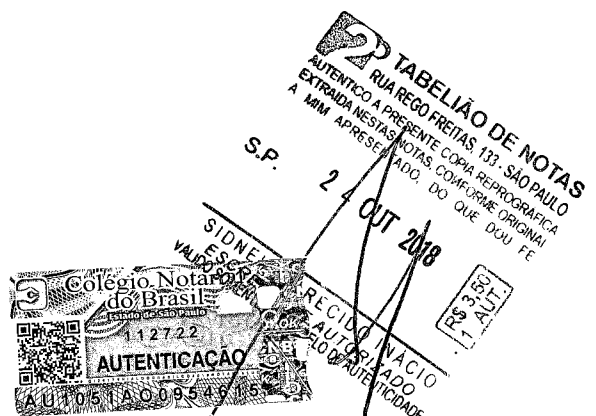
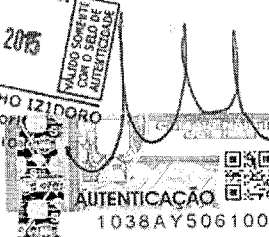
CERTIFICO O REGISTRO DE FLÁVIA REGINA BRITO
SOB O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO

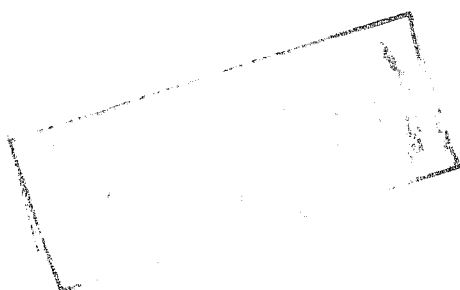
5.803/15-9



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 456 - São Paulo / SP
del. OSVALDO CANHEO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

08 JAN. 2015
FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
Escrivente Autorizada
Valor pago pelo o ato





DUCE SP
15 01 15

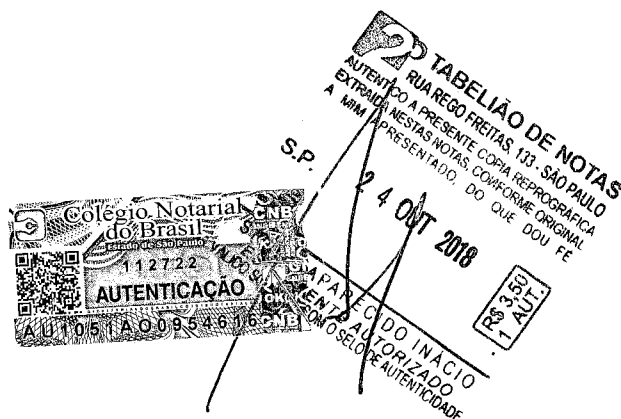
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

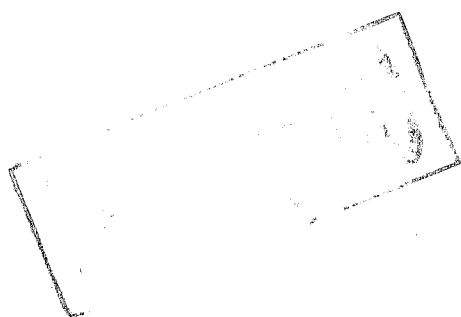


Eu, **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, residente e domiciliado em Santo André - SP, na Travessa Alfredo Viana, nº 08 - Bangú - CEP 09280-650, portador da C.I. RG. nº 30.009.475-9-SSP-SP e do CPF 290.857.738-06, **DECLARO**, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 20395
Pt 1401602226

/2014-BCB/Deorf/GTSP1

São Paulo, 26 DEZ 2014



Ao
Banco Ficsa S.A.
Rua Boa Vista, Nº 280 - 5º Andar - Centro
01014-000 São Paulo - SP

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou o assunto a seguir especificado, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 4 de dezembro de 2014:

a) eleição do sr. Claudio Vinicius Santana de Sousa, CPF 290.857.738-06, para o cargo de Diretor Executivo, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015.

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse do eleito, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

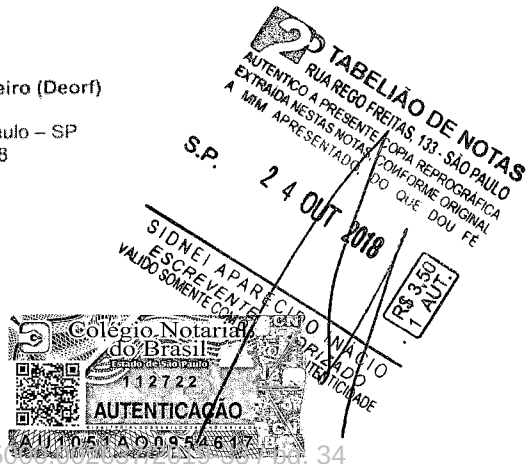
Marcelo Alexandre Rodrigues
Gerente-Técnico

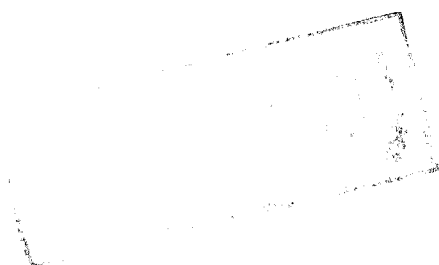
Neli Rioko Tame
Coordenadora

Anexo(s): 1 documento; 2 folhas



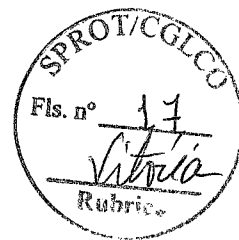
Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo (GTSP1)
Av. Paulista, 1.804 - 5º andar - 01310-922 São Paulo - SP
Tel.: (11)3491-6615, 3491-7719, 3491-7778
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br





JUCESP
03 12 14

JUCESP PROTOCOLO
2.151.995/14-8



BANCO FICSA S.A.

CNPJ nº 61.348.536/0001-86
NIRE 35300031067

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17.09.2014

DATA:

17 de setembro de 2014, às 15 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Boa Vista, nº 280 - 5º andar - Centro - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Representantes da única acionista.

MESA:

Presidente: Sandro Tordin.

Secretária: Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

ORDEM DO DIA:

- Deliberar sobre a eleição de membro da diretoria, com a fixação de seu honorário e mandato.

DELIBERAÇÕES:

Após amplos debates, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:

1. A eleição como Diretor Executivo do Sr. **SERGIO DIAS LOPES**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Divino Salvador, nº 289 - apto. 121 - Planalto Paulista - CEP 04078-011, portador da C.I. RG. nº 4.976.521-8-SSP-SP e do CPF 536.505.908-59, com remuneração definida na Assembleia Geral Ordinária de 05.04.2012.

- 1.1. O mandato do Diretor ora eleito se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015.

TABELAÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estúdios Unidos, 455 - São Paulo / SP
841. OSVALDO CANHEO - TABELAÇÃO
DE NOTAS DA CAPITAL
COM O SELO DE AUTENTICACAO

23 OUT. 2014

FRANCISCA DE PINHO
Escrevente Autorizada
Valor pago pelo o ato

AUTENTICACAO

1038AY063822

TABELAÇÃO DE NOTAS
RUA REGOPREITAS, 131 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRAFICA
EXTRAIDA NESTAS NOTAS, CONFORME ORIGINAL
A SEM APRESENTADO, DO QUE DOU FE.

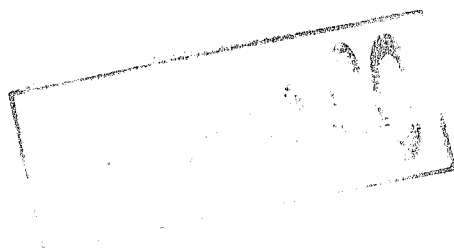
SP. 11 SET 2014

15369
R. AUT.

SULAMITA MARIA DA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADA
COM O SELO DE AUTENTICACAO



AUTENTICACAO
AU1051AR0362810



Processo ACT_BANCO FICSA S.A (0137077)

JUCESP
03 12 14

2



- 1.2. O diretor eleito, quando comunicado a respeito, declarou sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

ASSINATURAS:

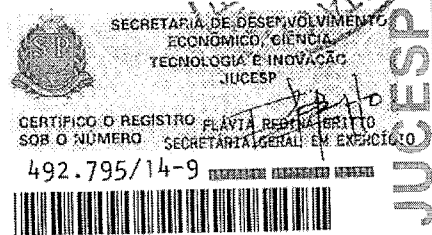
Presidente: Sandro Tordin.

Secretária: Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

Acionista: **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato representada por seus diretores Srs. Sandro Tordin e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


SANDRO TORDIN
Presidente



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo / SP
Per. OSVALDO CANHELO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
cópia reprográfica que contém com o
original apresentado, dou fé.

23 OUT. 2014

FRANCISCA DE PINHO
Escritor Autor
Valor pago pelo o ato

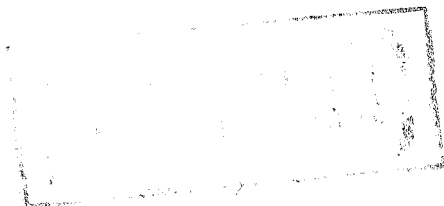
AUTENTICAÇÃO

1038AY063823

2º TABELÃO DE NOTAS
RUA REGOPRETAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
EXTRADA NESTAS NOTAS CONFORME ORIGINAL
A 14M APRESENTADO, DO QUE DOU FE.

S.P. 11 SET 2019







BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 16570 /2014-BCB/Deorf/GTSP1
Pt 1401600384

São Paulo, 16 OUT 2014



Ao
Banco Ficsa S.A.
Rua Boa Vista, nº 280 - 5º andar - Centro
01014-000 São Paulo - SP

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

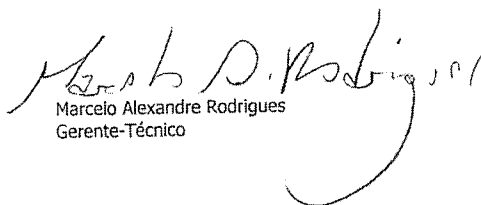
Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou o assunto a seguir especificado, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 17 de setembro de 2014:

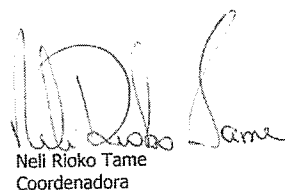
a) eleição do Sr. Sergio Dias Lopes, CPF 536.505.908-59, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015.

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse do eleito, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,


Marcelo Alexandre Rodrigues
Gerente-Técnico


Neli Rioko Tame
Coordenadora

Anexo: 1 documento; 2 folhas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo (GTSP1)
Av. Paulista, 1.804 - 5º andar - 01310-922 São Paulo - SP
Tel.: (11)3491-6115, 3491-6116, 3491-7778
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br

TABELÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICA A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
EXTRADA NESTAS NOTAS, CONFORME ORIGINAL
A SEM APRESENTADO, DO QUE DOU FE.

S.P. 1.1 SET 2019

SULAMITA MARIA DA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADA
COM O SELO DE AUTENTICIDADE



EMERANCO

JUCESP

97

BANCO FICSA SA
CNPJ 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067



LIVRO DE REGISTRO DE ATAS DE REUNIOES
DA DIRETORIA

TERMO DE POSSE

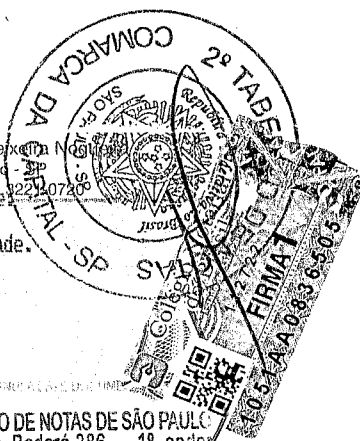
Aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2014, o abaixo assinado, Sr. **SERGIO DIAS LOPES**, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Divino Salvador, nº 289 - apto. 121 - Planalto Paulista - CEP 04078-011, tomou posse no cargo de Diretor Executivo do **BANCO FICSA S.A.**, estabelecido na Rua Boa Vista, nº 280 - 5º andar - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo-SP, cuja eleição foi deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de setembro de 2014, devidamente homologada pelo Banco Central do Brasil.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.


SERGIO DIAS LOPES

 TABELIÃO
DE NOTAS

2º
Tabelião de Notas - Anderson Henrique Teixeira Nobrega
Rua Rego Freitas, 120 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01290-000. Fone: (11) 3357-8941 Fax: (11) 3221-0728
Reconheço por semelhança a seguinte assinatura: **SERGIO DIAS LOPES**
São Paulo, 23 de fevereiro de 2019. Em test. _____ da Verdade.
Abraão dos Santos Santana - Escrevente
Valor: R\$ 6,00. Carimbo: 1958104 Selo(s): B36505-AA

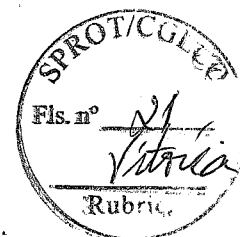


21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badur, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentada, dor fé.

S. Paulo

11 SET 2014
Vanessa Aparecida de Souza
Válido somente para autenticação
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VERBA ANTE 11 SET 2014

EM
BRANCO



TERMO DE POSSE

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2014, o abaixo assinado, Sr. **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**, residente e domiciliado em Santo André-SP, na Travessa Alfredo Viana, nº 08 - Bangú - CEP 09280-650, tomou posse no cargo de Diretor Executivo do **BANCO FICSA S.A.**, estabelecido na Rua Boa Vista, nº 280 - 5º andar - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo-SP, cuja eleição foi deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de dezembro de 2014, devidamente homologada pelo Banco Central do Brasil, conforme Ofício nº 20395/2014-BCB/Deorf/GTSP1 de 26 de dezembro de 2014.

São Paulo, 29 de dezembro de 2014.

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA



21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaró, 386 - 1º andar
AUTENTICACÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentada.
S. Paulo 11 SET 2014

Vanessa Aparecida de Souza
Válido somente com o
selo de autenticidade
SELOS PAGOS POR VERSA - AUT. R\$ 3,50

EM
BRANCO

Vanessa Aparecida Rêgo
Válido somente com
selo de autenticidade
SELOS PAGOS POR VERBA - AUT. R\$ 3,30

EM
BRANCO

EM
BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 20009415 RJR/SP

CPF: 290.857.738-06 DATA NASCIMENTO: 02/12/1980

Endereço: LUIZ CLAUDIO SANTANA D E SOUSA
IVERETE MARIA DOS SANT OS SOUSA

PERMISSÃO: AUTOMÓVEL, ATC, CAT. FUL

Nº REGISTRO: 00940607063 VALIDADE: 06/07/2020 DATA EMISSÃO: 18/11/1999

Assinatura: [assinatura]

LOCAL: SÃO PAULO, SP DATA EMISSÃO: 06/07/2015

Assinatura: Daniel Amadeu

DETRAN - 32.000.000.000

Rua Libero Badaró, 386 - 1º andar

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia conforme a original apresentada, dou fe

S. Paulo 1 SET. 2019

Vanessa Aparecida Ribes
Válido somente com
selo de autenticação
SELCOS PAGOS POR VERBA - AUT. 3,50

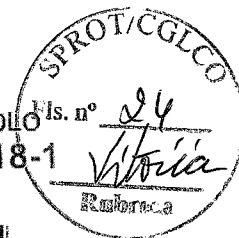


EM
BRANCO

JUCESP
04 06 18



JUCESP PROTOCOLO
0.493.873/18-1



BANCO FICSA S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 23.04.2018

DATA:

23 de abril de 2018, às 11:00 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Representantes da única acionista.

MESA:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.
Secretário: Rubens Gorski.

ORDEM DO DIA:

1. Exame, discussão e votação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2017, a saber: Balanço Patrimonial, e as seguintes demonstrações: Resultado; Mutações do Patrimônio Líquido; Fluxo de Caixa; Notas Explicativas e Relatório dos Auditores Independentes;
2. Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
3. Mudar o órgão de imprensa privada, para divulgação das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76; e
4. Eleger os membros da diretoria, com a fixação de seus honorários e mandato.

DELIBERAÇÕES:

Após os esclarecimentos de que os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia haviam sido publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" edição de 21 de abril de 2018 no e "Diário Comércio Indústria & Serviços" edição de 21, 22 e 23 de abril de 2018, os representantes da única acionista, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o seguinte:

1º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estudos Unidos, 455 - São Paulo/ SP
HOL. OSVALDO GANHEO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia fotográfica que contém uma
original apresentando, dou fé

22 MAIO 2018

S. PAULO - SP

MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Escritor Autorizado

Ator pago pelo ato nº 35

01/01/2019

DUCE SP
04 06 18

2



1. Aprovar, sem ressalvas, todos os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia;
2. Permanecerá na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados", para ulterior deliberação, o prejuízo no montante de **R\$8.011.294,20** (oito milhões, onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) apurado no exercício findo.
3. O jornal "Diário Comércio Indústria & Serviços" passou a ser o órgão de imprensa privada, para divulgação das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76.
4. Eleger os membros da Diretoria, mantida a remuneração vigente, a saber:

DIRETORES EXECUTIVOS:

SERGIO DIAS LOPES,

brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, residente em São Paulo-SP, com domicílio na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP, portador da C.I. RG. nº 4.976.521-8-SSP-SP e do CPF 536.505.908-59; e

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente em Santo André-SP, com domicílio na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP, portador da C.I. RG. nº 30.009.475-9-SSP-SP e do CPF 290.857.738-06.

- 3.1 O mandato dos diretores ora eleitos se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2021.
- 3.2 Os diretores eleitos, quando comunicados a respeito, declararam sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

SP TABELAÇÃO DE NOTAS DA CARTA
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELAÇÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado. 450-11

22 MAIO 2018

S. PAULO-SP

MARCO AURELIO DE ALMEIDA
Escrivente Autorizado
valor pago pelo ato R\$ 3,50



EMERGENCY

JUCESP
04 06 18

3



ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ASSINATURAS:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.

Secretário: Rubens Gorski.

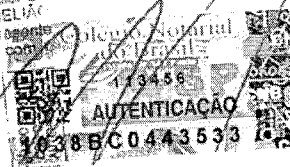
Acionista: **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato representada por seus diretores Srs. Claudio Vinicius Santana de Sousa e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
Presidente


RUBENS GORSKI
Secretário

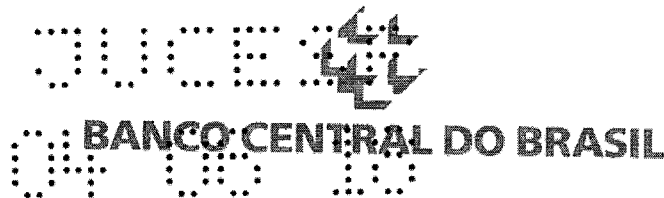
SECRETARIA DE NOTAS DA CAPITAL
Rua Rio de Janeiro, 455 - São Paulo SP
061 OSWALDO CAMELO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que confere com
original apresentado, dou fé
22 MAIO 2018
CARLOS SP



MARCO AURELIO DE ALMEIDA
Secretaria Autorizada
Valor pago ao R\$ 3,50



RECEBIMOS



Ofício 7 9 3 3 /2018-BCB/Deorf/GTSP1

PE 128269

São Paulo, 9 MAIO 2018

Ao
Banco Ficsa S.A.
At. Srs. Claudio Vinicius Santana de Sousa e Sergio Dias Lopes – Diretores Executivos
Rua Libero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro
01009-000 São Paulo – SP

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou o assunto a seguir especificado, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 23 de abril de 2018:

- a) eleição dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2021:

CPF	Nome	Cargo
290.857.738-06	Claudio Vinicius Santana de Sousa	Diretor Executivo
536.505.908-59	Sergio Dias Lopes	Diretor Executivo

2. Deverá essa Sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

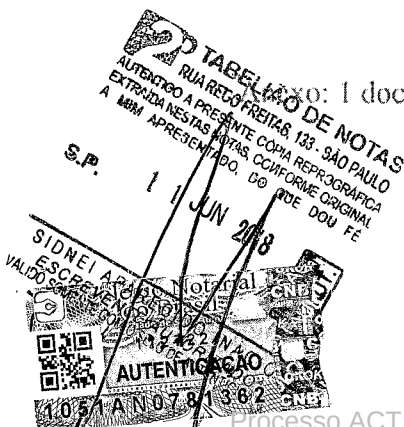
3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

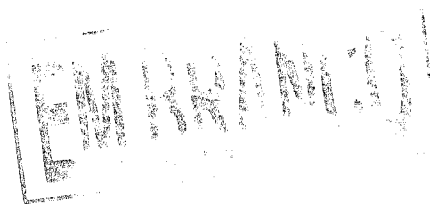
Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues
Gerente-Técnico

Anexo: 1 documento; 3 páginas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DOSH)
Gerência-Técnica em São Paulo - I (GTSP1)
Av. Paulista, 1.804 – 5º andar – 01310-922 São Paulo - SP
Tel.: (11) 3491-6115, 3491-6116, 3491-7719
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br







CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) BANCO FICSA S.A. (CNPJ 61.348.538/0001-86) encontra-se autorizado por esta Autarquia:

- a. a funcionar como banco múltiplo;
- b. a operar com a(s) carteira(s):
 - Carteira Comercial
 - Carteira de Crédito Financ. e Investimento

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 13:39:48 do dia 11/9/2019, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: EILkOcuwANVVcZPohVR5

Certidão emitida gratuitamente.

EMBRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

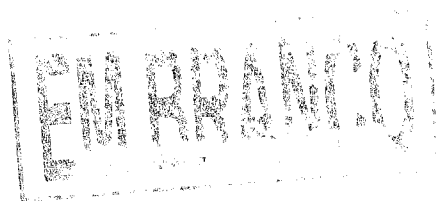


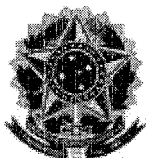
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.348.538/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO FICSA S/A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FICSA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R LIBERO BADARO	NÚMERO 377	COMPLEMENTO 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA
CEP 01.009-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (11) 3343-7129
ENTÉ FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/09/2019** às **13:43:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BANCO FICSA S/A.
CNPJ: 61.348.538/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:33:59 do dia 11/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/03/2020.

Código de controle da certidão: **9A6B.B2FF.282B.C6EE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

REDAZIONE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa



Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 61.348.538

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 23401666

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 30/08/2019 11:30:38

(hora de Brasília)

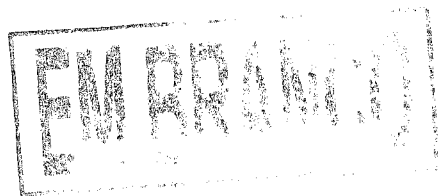
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários



Certidão Número: 0247602 - 2019

CPF/CNPJ Raiz: 61.348.538/

Contribuinte: BANCO FICSA S/A

Liberação: 18/04/2019

Validade: 15/10/2019

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.227.506-9- Início atv :07/12/1964 (R Libero Badaro, 377 - CEP: 01009-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

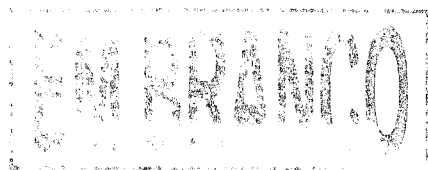
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

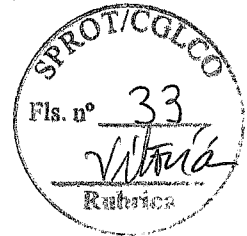
Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010.

Certidão emitida às 15:51:34 horas do dia 04/09/2019 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 425BC66E

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61.348.538/0001-86

Razão Social: BANCO FICSA SA

Endereço: R LIBERO BADARO 377 24 A CONJ 2401 / CENTRO / SAO PAULO / SP /
01009-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

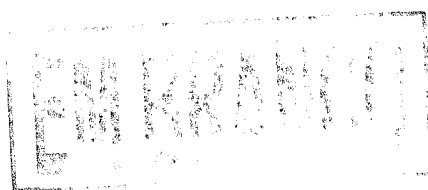
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/08/2019 a 28/09/2019

Certificação Número: 2019083017555048324006

Informação obtida em 11/09/2019 13:05:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BANCO FICSA S/A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 61.348.538/0001-86

Certidão nº: 183383075/2019

Expedição: 11/09/2019, às 13:46:30

Validade: 08/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e B A N C O F I C S A S / A .

(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 61.348.538/0001-86, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

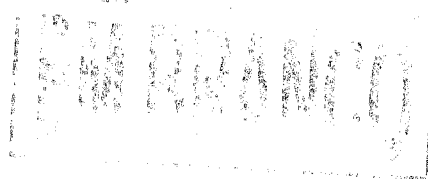
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 61.348.538/0001-86
Razão Social: BANCO FICSA S/A.
Nome Fantasia: FICSA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro: 27/01/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/03/2020
FGTS	Validade:	28/09/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	09/03/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/10/2019
Receita Municipal	Validade:	15/10/2019

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 12/09/2019 05:33

1 de 1

CPF: 254.098.728-19 Nome: ROGERIO CANOVA

Ass: _____



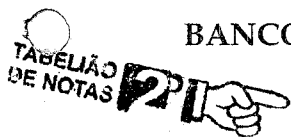


DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

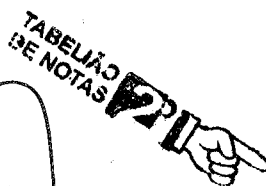
Claudio Vinícius Santana de Souza, inscrito no CPF nº 290.857.738-06 e Sergio Dias Lopes, inscrito no CPF nº 536.505.908-59, diretores estatutários do Banco Ficsa S.A., declaramos sob as penas do art. 299 do Código Penal, que esta instituição não se encontra em mora e nem em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

BANCO FICSA S.A.



Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Estatutário



Sergio Dias Lopes
Diretor Estatutário



Tabelião de Notas - Anderson Henrique Teixeira Regueira
Rua Rego Freitas, 57/73 - Vila Guarani - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8941

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

SERGIO DIAS LOPES -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

São Paulo, 12/09/2019

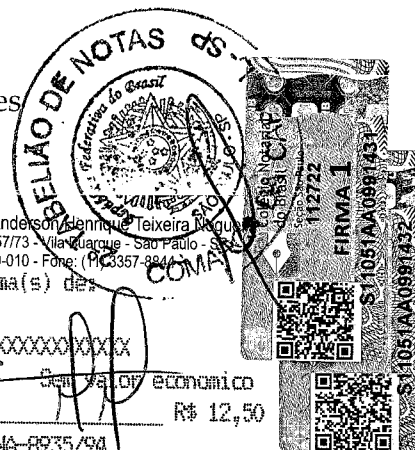
Em testemunho da Verdade

Valor econômico

R\$ 12,50

1319165309 - ABRÃO DOS SANTOS SANTANA - 0935/94

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE. QUALQUER COPIA OU FALSIFICAÇÃO ANULA ESTE DOCUMENTO



BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - DESIG
DIVISÃO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - DICAD

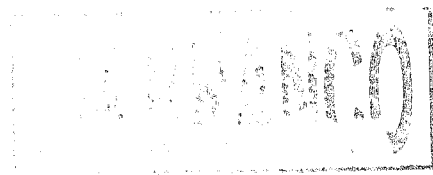
CÓDIGOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NA COMPENSAÇÃO

Posição: 03.08.2009



16

COD COMPENSAÇÃO	CNPJ	NOME INSTITUIÇÃO	SEGMENTO
001	00 000 000	BANCO DO BRASIL S.A.	Banco do Brasil - Banco Múltiplo
003	04 902 979	BANCO DA AMAZONIA S.A.	Banco Comercial
004	07 237 373	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
012	04 866 275	BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.	Banco de Investimento
014	09 274 232	NATIXIS BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	Banco Múltiplo
019	09 391 857	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
021	28 127 603	BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Banco Múltiplo
024	10 866 788	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	Banco Múltiplo
025	03 323 840	BANCO ALFA S.A.	Banco Comercial
029	33 885 724	BANCO BANERJ S.A.	Banco Múltiplo
031	01 540 541	BANCO BEG S.A.	Banco Múltiplo
033	90 400 888	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Banco Múltiplo
036	06 271 464	BANCO BRADESCO BBI S.A.	Banco Múltiplo
037	04 913 711	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	Banco Múltiplo
040	03 609 817	BANCO CARGILL S.A.	Banco Múltiplo
041	92 702 067	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	Banco Múltiplo
044	32 254 138	BANCO BVA S.A.	Banco Múltiplo
045	33 857 830	BANCO OPPORTUNITY S.A.	Banco Múltiplo
047	13 009 717	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	Banco Múltiplo
062	03 012 230	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.	Banco Múltiplo
063	04 184 779	BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO	Banco Múltiplo
065	48 795 256	BANCO LEMON S.A.	Banco Múltiplo
066	02 801 938	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	Banco Múltiplo
069	61 033 106	BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.	Banco Múltiplo
070	00 000 208	BRB - BANCO DE BRASILIA S.A.	Banco Múltiplo
072	33 074 683	BANCO RURAL MAIS S.A.	Banco Múltiplo
073	06 043 056	BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
074	03 017 677	BANCO J. SAFRA S.A.	Banco Múltiplo
075	03 532 415	BANCO CR2 S/A	Banco Comercial
076	07 656 500	BANCO KDB DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
077	00 416 968	BANCO INTERMEDIUM S/A	Banco Múltiplo
078	34 111 187	BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO	Banco de Investimento
079	09 516 419	JBS BANCO S/A	Banco Múltiplo
081	10 264 663	CONCÓRDIA BANCO S.A.	Banco Múltiplo
082	07 679 404	BANCO TOPÁZIO S.A.	Banco Múltiplo
083	10 690 848	BANCO DA CHINA BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
096	00 997 185	BANCO BM&F DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A.	Banco Comercial
104	00 360 305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Caixa Econômica Federal
107	15 114 366	BANCO BBM S/A	Banco Múltiplo
151	43 073 394	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Banco Múltiplo
184	17 298 092	BANCO ITAÚ BBA S.A.	Banco Múltiplo
204	59 438 325	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Banco Múltiplo
208	30 306 294	BANCO UBS PACTUAL S.A.	Banco Múltiplo
212	92 894 922	BANCO MATONE S.A.	Banco Múltiplo
213	54 403 563	BANCO ARBI S.A.	Banco Comercial
214	61 199 881	BANCO DIBENS S.A.	Banco Múltiplo
215	61 230 165	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	Banco Múltiplo
217	91 884 981	BANCO JOHN DEERE S.A.	Banco Múltiplo
218	71 027 866	BANCO BONSUCESSO S.A.	Banco Múltiplo
222	75 647 891	BANCO CALYON BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
224	58 616 418	BANCO FIBRA S.A.	Banco Múltiplo
225	33 923 111	BANCO BRASCAN S.A.	Banco Múltiplo
229	62 136 254	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.	Banco Múltiplo
230	61 071 387	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.	Banco Múltiplo
233	62 421 979	BANCO GE CAPITAL S.A.	Banco Múltiplo
237	60 746 948	BANCO BRADESCO S.A.	Banco Múltiplo
241	31 597 552	BANCO CLASSICO S.A.	Banco Múltiplo



BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - DESIG

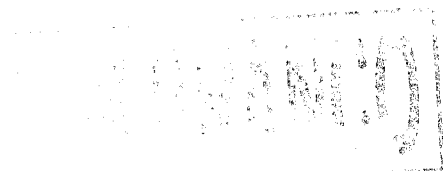
DIVISÃO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - DICAD

CÓDIGOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NA COMPENSAÇÃO

Posição: 03.08.2009



COD COMPENSAÇÃO	CNPJ	NOME INSTITUIÇÃO	SEGMENTO
243	33 923 798	BANCO MÁXIMA S.A.	Banco Comercial
246	28 195 667	BANCO ABC BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
248	33 485 541	BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.	Banco Múltiplo
249	61 182 408	BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.	Banco Múltiplo
250	50 585 090	BANCO SCHAHIN S.A.	Banco Múltiplo
254	14 388 334	PARANÁ BANCO S.A.	Banco Múltiplo
263	33 349 358	BANCO CACIQUE S.A.	Banco Múltiplo
265	33 644 196	BANCO FATOR S.A.	Banco Múltiplo
266	33 132 044	BANCO CEDULA S.A.	Banco Múltiplo
300	33 042 151	BANCO DE LA NACION ARGENTINA	Banco Comercial Estrangeiro - Filial no país
318	61 186 680	BANCO BMG S.A.	Banco Múltiplo
320	07 450 604	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	Banco Múltiplo
341	60 701 190	BANCO ITAÚ S.A.	Banco Múltiplo
366	61 533 584	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
370	61 088 183	BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
376	33 172 537	BANCO J.P. MORGAN S.A.	Banco Múltiplo
389	17 184 037	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
394	07 207 996	BANCO FINASA BMC S.A.	Banco Múltiplo
399	01 701 201	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	Banco Múltiplo
409	33 700 394	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Banco Múltiplo
412	15 173 776	BANCO CAPITAL S.A.	Banco Múltiplo
422	58 160 789	BANCO SAFRA S.A.	Banco Múltiplo
453	33 124 959	BANCO RURAL S.A.	Banco Múltiplo
456	60 498 557	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A	Banco Múltiplo
464	60 518 222	BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.	Banco Múltiplo
473	33 466 988	BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
477	33 042 953	CITIBANK N.A.	Banco Comercial Estrangeiro - Filial no país
479	60 394 079	BANCO ITAUBANK S.A.	Banco Múltiplo
487	62 331 228	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMAO	Banco Múltiplo
488	46 518 205	JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION	Banco Comercial Estrangeiro - Filial no país
492	49 336 860	ING BANK N.V.	Banco Comercial Estrangeiro - Filial no país
494	51 938 876	BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY	Banco Comercial Estrangeiro - Filial no país
495	44 189 447	BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES	Banco Comercial Estrangeiro - Filial no país
505	32 062 580	BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.	Banco Múltiplo
600	59 118 133	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	Banco Múltiplo
604	31 895 683	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
610	78 626 983	BANCO VR S.A.	Banco Múltiplo
611	61 820 817	BANCO PAULISTA S.A.	Banco Comercial
612	31 880 826	BANCO GUANABARA S.A.	Banco Múltiplo
613	60 850 229	BANCO PECUNIA S.A.	Banco Múltiplo
623	59 285 411	BANCO PANAMERICANO S.A.	Banco Múltiplo
626	61 348 538	BANCO FICSA S.A.	Banco Múltiplo
630	58 497 702	BANCO INTERCAP S.A.	Banco Múltiplo
633	68 900 810	BANCO RENDIMENTO S.A.	Banco Comercial
634	17 351 180	BANCO TRIANGULO S.A.	Banco Múltiplo
637	60 889 128	BANCO SOFISA S.A.	Banco Múltiplo
638	33 876 475	BANCO PROSPER S.A.	Banco Múltiplo
641	33 870 163	BANCO ALVORADA S.A.	Banco Múltiplo
643	62 144 175	BANCO PINE S.A.	Banco Múltiplo
652	60 872 504	ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A.	Banco Múltiplo
653	61 024 352	BANCO INDUSVAL S.A.	Banco Comercial
654	92 874 270	BANCO A.J. RENNERT S.A.	Banco Múltiplo
655	59 588 111	BANCO VOTORANTIM S.A.	Banco Múltiplo
707	62 232 889	BANCO DAYCOVAL S.A.	Banco Múltiplo
719	33 884 941	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.	Banco Múltiplo
721	69 141 539	BANCO CREDIBEL S.A.	Banco Múltiplo
734	00 183 938	BANCO GERDAU S.A.	Banco Múltiplo



BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - DESIG
DIVISÃO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - DICAD

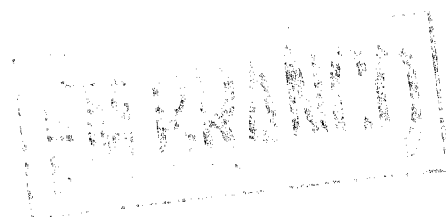


CÓDIGOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NA COMPENSAÇÃO

Posição: 03.08.2009

COD COMPENSAÇÃO	CNPJ	NOME INSTITUIÇÃO	SEGMENTO
735	00 253 448	BANCO POTTENCIAL S.A.	Banco Comercial
738	43 717 511	BANCO MORADA S.A.	Banco Múltiplo
739	00 558 456	BANCO BGN S.A.	Banco Múltiplo
740	61 146 577	BANCO BARCLAYS S.A.	Banco Múltiplo
741	00 517 645	BANCO RIBEIRAO PRETO S.A.	Banco Múltiplo
743	00 795 423	BANCO SEMEAR S.A.	Banco Múltiplo
745	33 479 023	BANCO CITIBANK S.A.	Banco Múltiplo
746	30 723 886	BANCO MODAL S.A.	Banco Múltiplo
747	01 023 570	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
748	01 181 521	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	Banco Múltiplo Cooperativo
749	10 995 587	BANCO SIMPLES S.A.	Banco Múltiplo
751	29 030 467	DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	Banco Múltiplo
752	01 522 368	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	Banco Múltiplo
753	74 828 799	NBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO	Banco Múltiplo
756	02 038 232	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB	Banco Comercial Cooperativo
757	02 318 507	BANCO KEB DO BRASIL S.A.	Banco Comercial

FONTE UNICAD.





DECLARAÇÃO

O Banco Ficsa S.A., inscrito no CNPJ nº 61.348.538/0001-86 situado à Rua Líbero Badaró, 377 - 24º andar - Conj. 2401 - Centro - São Paulo - SP declaramos para fins de formalização de acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignado, as seguintes informações:

- CBC - Código de compensação - 626;
- Modalidade de operação: Crédito consignado e/ou cartão de crédito;
- Conta para recebimento do repasse de valores consignados:
 - ✓ Agência -0001
 - ✓ Conta - 278-0
 - ✓ ISPB - 61348538

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

BANCO FICSA S.A.


Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Estatutário


Sergio Dias Lopes
Diretor Estatutário



Tabellão de Notas - Anderson Henrique Pinheiro Magalhães
Rua Rego Freitas, 57/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8840

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de:

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

SERGIO DIAS LOPES -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

São Paulo, 12/09/2019

Em testemunho da Verdade

Sem valor econômico

R\$ 12,50

1319165309 ABRIL DO SANTOS SANTANA-0035/04

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE. QUALQUER EMENDA OU FASSURA ANULA ESTE DOCUMENTO



Art. 299 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940



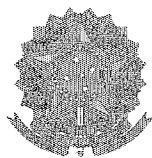
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

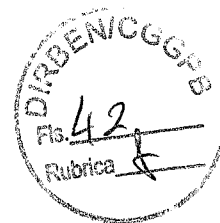
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

RECEBUE



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ofício n. 64/DCONB/CGPGSP/INSS

Brasília, 7 de outubro de 2019.

Ao

Banco FICSA SA

Rua Líbero Badaró, n° 377, 24° andar, Conjunto 2401, Centro
São Paulo – SP, CEP: 01.009-000

Assunto: Cumprimento de exigências em Acordo de Cooperação Técnica (ACT) – Prazo: 10 dias

Proc.: 35000.002637/2019-33 (SIPPS 491910893)

Prezados,

1. Em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica - ACT firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com interveniência da Ouvidoria-Geral do Ministério da Economia, publicado em 29 de julho de 2019, desde 24/09/2019 as reclamações oriundas de operações de descontos empréstimo consignado e reserva de margem consignável para cartão de crédito passaram a ser tratadas através da plataforma consumidor.gov.br.
2. Para dar andamento ao pedido de celebração de Acordo para autorização de desconto das parcelas de empréstimo pessoal e/ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, solicitamos a apresentação de comprovante de cadastramento da instituição financeira ou entidade equiparada na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO.
3. O não cumprimento das exigências **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento deste ofício, ensejará o arquivamento por desistência da instituição financeira requerente.

Atenciosamente,


KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios.

Assunto:

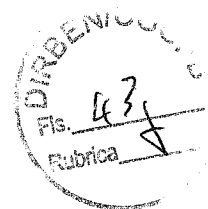
Comprovante de cadastramento na plataforma consumidor.gov.br para celebração de Acordo de Cooperação com o INSS

De: Divisao de Consignacoes em Beneficios <dconb@inss.gov.br> [+] [x]

Data: 09/10/2019 14:40:04

Destinatário: cssousa@ficsa.com.br, tsilva@ficsa.com.br [...]

Anexos: *Oficio n° 64 - DCONB.pdf* (1.1 MB)



Prezados, boa tarde!

Segue anexo Ofício n.64/DCONB/CGPGSP/DIRBEN, solicitando comprovante de cadastramento da instituição financeira ou entidade equiparada na plataforma consumidor.gov.br.

35000.002697/2019-33 (SIPPS: 491910893)

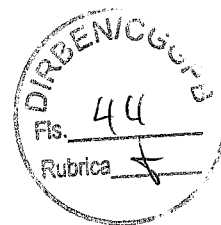
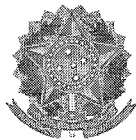
Att.,

--

Daniele dos Santos de Jesus Costa

Equipe Divisão de Consignações em Benefícios





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 61.348.538/0001-86
Razão Social: BANCO FICSA S/A.
Nome Fantasia: FICSA

☒ Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 27/01/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

☒ **III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/03/2020
FGTS	Validade:	24/11/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	09/03/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/10/2019 (*)
Receita Municipal	Validade:	15/10/2019 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2020

Emitido em: 13/11/2019 15:23

1 de 1

CPF: 297.702.988-59 Nome: ROBINSON FLAVIO DIAS NEMETH

Ass: _____

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 61.348.538/0001-86**Razão Social:** BANCO FICSA SA**Endereço:** R LIBERO BADARO 377 24 A CONJ 2401 / CENTRO / SAO PAULO / SP /
01009-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2019 a 14/12/2019**Certificação Número:** 2019111516304793431779

Informação obtida em 18/11/2019 15:13:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0730241 - 2019

CPF/CNPJ Raiz: 61.348.538/

Contribuinte: BANCO FICSA S/A

Liberação: 05/11/2019

Validade: 03/02/2020

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.227.506-9- Início atv :07/12/1964 (R Líbero Badaró, 377 - CEP: 01009-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 17:22:12 horas do dia 19/11/2019 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: F9BC19DC

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 82/2019/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

Ao Senhor

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

BANCO FICSA S.A

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, Conjunto 2.401 – São Paulo/SP

CEP: 01009-000

Assunto: **Cumprimento de exigências Acordo de Cooperação Técnica Empréstimo Consignado**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.000799/2006-12.

Prezado Diretor Executivo,

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, segue abaixo a lista dos documentos necessários ao prosseguimento da análise:

- a) Documentos dos dirigentes que estão aptos, conforme estatuto social, a assinar o Acordo: RG e CPF dos signatários.
- b) **CND** Tributos Federais e Dívida Ativa da União.
- c) **CND** Dívida Ativa Estadual.
- d) **CND** Dívida Ativa Municipal.
- e) **CNDT** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- f) Declaração do proponente da inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta.
- g) Comprovante de inscrição na condição de fornecedor na plataforma **consumidor.gov.br**

Obs: Todos os documentos devem ser originais ou cópias autenticadas.

2. O não cumprimento integral das exigências no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do requerimento.

3. Documentos eletrônicos ou cópias digitalizadas poderão ser enviados a Divisão para o endereço eletrônico <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br> na mensagem deverá constar o Assunto: **Cumprimento exigência ACT - [nome do banco] - [nº do ofício] - [nº processo]**.

4. Documentos originais deverão ser enviados à Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN da Diretoria de Benefícios - DIRBEN no endereço: SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar - Asa Sul, CEP: 70.070.946 - Brasília/DF.

5. Na oportunidade, segue em anexo a nova minuta do acordo em adequação a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 e o Plano de Trabalho para conhecimento e aprovação (o documento não deverá ser assinado). A Aprovação aos termos do documento deverá ser realizada através de ofício emitida pela instituição financeira. Neste documento deverá ser indicado o nome e número do CPF da testemunha que assinará o acordo.

6. Por fim, após a aprovação da análise documental será disponibilizado link para assinatura do acordo de forma eletrônica.

Atenciosamente,

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **SAULO MILHOMEM DOS SANTOS, Coordenador(a) Geral**, em 24/12/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0150574** e o código CRC **904433E7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.000799/2006-12

SEI nº 0150574

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VALIS

NOME
SERGIO DIAS LOPES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4976521 SSP/SP

CPF
536.505.908-59

DATA NASCIMENTO
10/04/1951

FILIAÇÃO
OTAVIANO DIAS FERREIRA LOPES
MARIA D ALVA DOS PASSO S DIAS LOPES

PERMISSÃO
1

ACC
1

CAT. HAB.
B

NP REGISTRO
01662763715

VALIDADE
16/11/2020

1ª HABILITAÇÃO
22/01/1970

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
16/11/2017

56788850415
SP678130187

Marcel Gomes de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO

1536978740

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Baduró, 388 - 1º andar

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conferida
a original apresentado.

S. Paulo 1 SET. 2019

Vanessa Aparecida F...
Válido somente com o
selo de autenticidade
SELOS PAGOS POR VERBA - AUT. R\$ 3,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
30009475 SSP/SP

CPF
290.857.738-06

DATA NASCIMENTO
02/12/1980

FILIAÇÃO
LUIZ CLAUDIO SANTANA D
E SOUSA
IVONETE MARIA DOS SANT
OS SOUSA

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00940607043

VALIDADE
06/07/2020

1ª HABILITAÇÃO
18/11/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
06/07/2015

64436620408
SP679741321

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1123861999

PROIBIDO PLASTIFICAR
1123861999

Rua Líbero Badaró, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentada, dou fé.
S. Paulo 11 SET. 2019

Vanessa Aparecida Ribeiro
Válido somente com
selo de autenticação
SELOS PAGOS POR VERBA - AUT. 3,30



JUCESP
04 06 18



JUCESP PROTOCOLO
0.493.873/18-1



BANCO FICSA S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 23.04.2018

DATA:

23 de abril de 2018, às 11:00 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Representantes da única acionista.

MESA:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.
Secretário: Rubens Gorski.

ORDEM DO DIA:

1. Exame, discussão e votação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2017, a saber: Balanço Patrimonial, e as seguintes demonstrações: Resultado; Mutações do Patrimônio Líquido; Fluxo de Caixa; Notas Explicativas e Relatório dos Auditores Independentes;
2. Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
3. Mudar o órgão de imprensa privada, para divulgação das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76; e
4. Eleger os membros da diretoria, com a fixação de seus honorários e mandato.

DELIBERAÇÕES:

Após os esclarecimentos de que os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia haviam sido publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" edição de 21 de abril de 2018 no e "Diário Comércio Indústria & Serviços" edição de 21, 22 e 23 de abril de 2018, os representantes da única acionista, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o seguinte:

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Ecléides Unidos, 456 - São Paulo/SP
BOL. OSWALDO (CANHEO) - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, deu fé.

22 MAIO 2018

S. PAULO-SP

MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Escritor Autorizado

Valor pago pelo ato R\$ 3,80



DUCE SP
04 06 18

2

1. Aprovar, sem ressalvas, todos os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia;
2. Permanecerá na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados", para ulterior deliberação, o prejuízo no montante de **R\$8.011.294,20** (oito milhões, onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) apurado no exercício findo.
3. O jornal "Diário Comércio Indústria & Serviços" passou a ser o órgão de imprensa privada, para divulgação das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76.
4. Eleger os membros da Diretoria, mantida a remuneração vigente, a saber:

DIRETORES EXECUTIVOS:

SERGIO DIAS LOPES,

brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, residente em São Paulo-SP, com domicílio na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP, portador da C.I. RG. nº 4.976.521-8-SSP-SP e do CPF 536.505.908-59; e

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente em Santo André-SP, com domicílio na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP, portador da C.I. RG. nº 30.009.475-9-SSP-SP e do CPF 290.857.738-06.

- 3.1 O mandato dos diretores ora eleitos se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2021.
- 3.2 Os diretores eleitos, quando comunicados a respeito, declararam sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

em TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
BOL. OSVALDO CANHELO - TABELA
AUTENTICAÇÃO - Autentica a primeira
cópia reprográfica que confira com o
original apresentado.

22 MAIO 2018

S. PAULO SP

MARCO AURELIO DE ALMEIDA
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 3,00



ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ASSINATURAS:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.

Secretário: Rubens Gorski.

Acionista: **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato representada por seus diretores Srs. Claudio Vinicius Santana de Sousa e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
Presidente

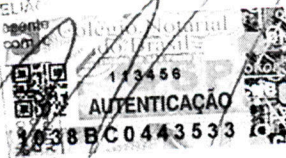
RUBENS GORSKI
Secretário

TABELEIRO DE NOTAS DA CAPITAL
Rua Rego Freitas, 485 - São Paulo SP
Sd. OSVALDO CANHECO - TABELEIRO
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que contém o conteúdo
integral apresentado, do ff.

22 MAIO 2018

STADO SP

MARCO AURELIO DE ALMEIDA
Emprego Autógeno
+ Taxa pelo ato R\$ 3,50





Ofício 7 9 3 3 /2018-BCB/Deorf/GTSP1
PE 128269

São Paulo, 9 MAIO 2018

Ao
Banco Ficsa S.A.
At. Srs. Claudio Vinicius Santana de Sousa e Sergio Dias Lopes – Diretores Executivos
Rua Libero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro
01009-000 São Paulo – SP

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou o assunto a seguir especificado, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 23 de abril de 2018:

- a) eleição dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2021:

CPF	Nome	Cargo
290.857.738-06	Claudio Vinicius Santana de Sousa	Diretor Executivo
536.505.908-59	Sergio Dias Lopes	Diretor Executivo

2. Deverá essa Sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues
Gerente-Técnico

Anexo: 1 documento; 3 páginas.

Neli Rioko Tame
Coordenadora de Capital
R. Estados Unidos, 465 - São Paulo/SP
01305-900
AUTENTICAÇÃO - Autenticada por
cópia reprográfica que corresponde ao
original apresentado.

10385C0443504

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo - I (GTSP1)
Av. Paulista, 1.804 - 5º andar - 01310-922 São Paulo - SP
Tel.: (11) 3491-6115, 3491-6116, 3491-7719
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 61.348.538

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 24664978

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 26/12/2019 10:41:01

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BANCO FICSA S/A.
CNPJ: 61.348.538/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:51:45 do dia 20/11/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2020.

Código de controle da certidão: **2474.7221.0081.FB06**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0730241 - 2019

CPF/CNPJ Raiz: 61.348.538/

Contribuinte: BANCO FICSA S/A

Liberação: 05/11/2019

Validade: 03/02/2020

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.227.506-9- Início atv :07/12/1964 (R Líbero Badaró, 377 - CEP: 01009-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 10:44:01 horas do dia 26/12/2019 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: F9BC19DC

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BANCO FICSA S/A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 61.348.538/0001-86

Certidão nº: 192880362/2019

Expedição: 26/12/2019, às 10:48:48

Validade: 22/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e B A N C O F I C S A S / A .
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
61.348.538/0001-86, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

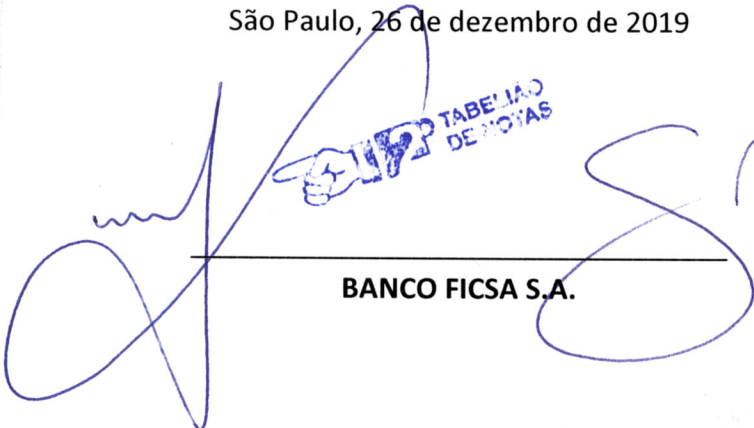
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BANCO FICSA S.A., instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo qualificado(s), declara junto ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que está em dia com suas obrigações perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

O(s) signatário(s) declara(m) ainda, estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019


BANCO FICSA S.A.

 2º Tabelião de Notas da Capital - SP - Anderson Henrique Teixeira
Rua: Rego Freitas, 133 - República - São Paulo - SP - CEP 01220-010
Fone: (11) 3357-8844 - 2cartorio.com.br

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de:
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
SERGIO DIAS LOPES XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 26/12/2019 Com valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 19,00
0419176012 SULAMITA MARIA DA SILVA-0035/94

VALOR ECONÔMICO: R\$ 19,00



São Paulo, 10 de outubro de 2019.

A **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0005-60, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, sala 538, Brasília-DF, CEP 70.064-900, doravante denominada **SENACON** e de outro lado o **BANCO FICSA S/A**; CNPJ 61.348.538/0001-86; sediado à Rua Líbero Badaró, 377 – 24º andar, Conjunto 2401 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01009-000, (+55) 11 3343-7100, (+55) 11 0800-7028100 e (+55) 11 99513-4811, pessoa jurídica qualificada no Formulário de Adesão, que constitui parte integrante deste instrumento, denominado de Termo de Adesão do Fornecedor, firmam o presente, nos termos da Portaria nº 1.184, de 1º de julho de 2014, que institui o sistema de solução alternativa de conflitos **Consumidor.gov.br** e do Termo de Uso, obedecendo à seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O presente termo tem como objeto a adesão ao serviço **Consumidor.gov.br**, oferecido pelo Estado por meio de plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados, monitorada pelos Procons e pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do formulário de adesão

Integra este Termo de Adesão e Compromisso, o Formulário de Adesão e o Termo de Uso, cujas informações são de inteira responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do acesso ao serviço

O acesso ao serviço permitirá:

- Receber e responder todas as reclamações registradas em seu nome junto ao site www.consumidor.gov.br;
- Interagir com o consumidor dentro do ambiente do sistema, sem prejuízo do contato por outros canais, desde que observados os prazos estabelecidos para tanto;
- Acompanhar o andamento de todas as reclamações registradas em seu nome, inclusive todas as interações realizadas pelo consumidor e as eventuais intervenções executadas pelos órgãos de defesa do consumidor;
- Requerer a recusa do registro da reclamação exclusivamente nos casos em que for comprovado que o serviço ou produto reclamado foi produzido, ofertado e/ou comercializado por outro fornecedor e que não há qualquer indicio de solidariedade na relação de consumo mencionada ou em que o consumidor reclamante tenha feito uso indevido da ferramenta a partir de comprovado desrespeito aos termos de uso.

Parágrafo único: Não é permitida a recusa de atendimento nos casos em que a empresa pertença ao grupo econômico responsável pela produção, oferta e/ou comercialização do produto ou serviço.

CLÁUSULA QUARTA - Das condições de uso

Pelo **Termo de Adesão e Compromisso**, a empresa, acima qualificada por meio de seu representante legal que ora subscreve o presente, fica ciente e concorda integralmente com as seguintes condições:

- a. Cumprir todas as regras previstas no **Termo de Uso**, cujo conhecimento declara ciência neste ato de assinatura do **Termo de Adesão e Compromisso**;
- b. Manter atualizada junto à Senacon sua ficha cadastral, especialmente CNPJ, e-mail, endereço de correspondência, nome e dados de contato do responsável pela execução deste Termo, bem como as informações contidas no formulário de cadastro;
- c. Informar e manter atualizada qualquer alteração estatutária ou no contrato social, incorporação, fusão e cisão envolvendo o grupo econômico ou empresas ligadas ao mesmo;
- d. Acompanhar diariamente as reclamações recebidas por meio do site, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, independentemente do recebimento de qualquer aviso. O tempo de resposta será contado a partir do registro da demanda;
- e. Investir esforços na efetiva resolução dos problemas apresentados pelos consumidores de forma desburocratizada, dentro do prazo estipulado, observados os princípios da dignidade, da boa-fé, da transparência, da eficiência, da eficácia, da celeridade e da cordialidade;
- f. Sempre que necessário, contatar o consumidor com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se do próprio sistema ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo de resposta não será suspenso pela solicitação de informação complementar;
- g. Responder as demandas registradas e cumprir todas as propostas apresentadas pela empresa e aceitas pelo consumidor;
- h. Comunicar imediatamente à Senacon a ocorrência de qualquer fato que possa gerar prejuízo ao bom funcionamento da ferramenta ou ainda prejudicar direitos ou danos a imagem ou privacidade de qualquer usuário do **Consumidor.gov.br**;
- i. Incentivar, em âmbito da organização, que os dados e informações obtidos por meio de seus atendimentos no **Consumidor.gov.br** sejam empregados como subsídios de ações voltadas à adequação e aprimoramento de produtos, serviços e do atendimento ao consumidor;
- j. Prestar aos consumidores informações e orientações sobre produtos, serviços e procedimentos para resolução de eventuais problemas a eles relacionados, com objetivo de prevenir conflitos de consumo;
- k. Indicar formalmente um responsável para interlocução sobre as questões envolvendo o **Consumidor.gov.br** junto à Senacon. O profissional indicado receberá login e senha de acesso ao site **Consumidor.gov.br** e será o representante habilitado a encaminhar dúvidas ou relatar problemas em nome da empresa.

CLÁUSULA QUINTA - Das obrigações gerais da Secretaria Nacional do Consumidor

- a. Assegurar que o armazenamento das informações obedeça a padrões adequados de segurança, confidencialidade e integridade;
- b. Prestar suporte técnico e tecnológico para o adequado funcionamento da plataforma;
- c. Comunicar imediatamente eventuais fatos relevantes que impliquem na alteração do Termo de Adesão e Compromisso;

- d. Garantir a todos os fornecedores participantes o acesso contínuo e uniforme à plataforma, mediante senha individualizada.

CLÁUSULA SEXTA - Das proibições

Ao aderir ao presente Termo, a empresa, por seu representante legal, declara-se ciente das proibições abaixo listadas:

- a. Coletar, distribuir, utilizar, ceder, comercializar dados e informações pessoais dos usuários do **Consumidor.gov.br**;
- b. Utilizar os serviços do **Consumidor.gov.br** para fins diversos daqueles a que se destinam;
- c. Inserir no campo da resposta pública, informações pessoais ou outras quaisquer que, de algum modo, permitam a identificação do usuário, ou ainda, informações que tenham sido consideradas como sigilosas. Nos demais campos destinados à interação entre consumidor e empresa (campos em que a informação não é pública) a vedação mencionada não se aplica;
- d. Inserir no sistema informações falsas e/ou errôneas; usar endereços de computadores, de rede ou de correio eletrônico falsos; empregar informações parcialmente ou inteiramente falsas ou ainda, informações cuja procedência não possam ser verificadas;
- e. Nos campos destinados ao preenchimento de textos, utilizar-se de termos ou materiais ilegais, agressivos, caluniosos, abusivos, difamatórios, obscenos, invasivos à privacidade de terceiros, que atentem contra aos bons costumes, à moral ou que contrariem a ordem pública;
- f. Alterar, excluir e/ou corromper dados e informações do site, com o simples intuito de dificultar ou obstruir o registro e/ou solução da demanda;
- g. Utilizar ou reproduzir qualquer material relacionado ao **Consumidor.gov.br** com exceção das informações públicas disponibilizadas no site, sem a prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, órgão responsável pela gestão e manutenção da ferramenta;
- h. Utilizar, no campo destinado aos anexos, arquivos com vírus de computador, com conteúdo invasivo, destrutivo ou que causem dano temporário ou permanente nos equipamentos do destinatário e/ou do **Consumidor.gov.br** ou ainda, materiais protegidos por propriedade intelectual ou sigilo comercial, excetuando-se os casos em que o realizador do carregamento seja o próprio detentor destes direitos;
- i. Anexar URLs, endereços de e-mail ou outra informação do site **Consumidor.gov.br**, sem a expressa autorização da Senacon;
- j. Exigir do consumidor ou condicionar a resolução da demanda à apresentação de documentos considerados desnecessários ou de difícil obtenção, no intuito de criar óbice para a solução da demanda;
- k. Valer-se da base de dados do **Consumidor.gov.br** para promover, oferecer e/ou disseminar publicidade, oferta de produtos ou serviços de qualquer natureza no site ou diretamente aos usuários.

Parágrafo Único - O descumprimento às condições, termos e observações referentes ao Termo de Adesão e Compromisso permitirá à Senacon cancelar, suspender, excluir e/ou desativar temporária ou definitivamente o acesso do fornecedor, de forma fundamentada, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do foro

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Instrumento que porventura não tenham sido resolvidos administrativamente.

CLÁUSULA OITAVA - Das disposições finais

O Consumidor.gov.br é um serviço gratuito e de utilidade pública.

O presente Termo vigorará por tempo indeterminado ou durante o período em que o sistema estiver disponível via internet.

Ao assinar o presente Termo, a empresa aceita todas as regras e condições contidas no instrumento.

Atenciosamente,

BANCO FICSA S/A

Claudio Vinicius Santana de Sousa

Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Estatutário Executivo

Sergio Dias Lopes

Sergio Dias Lopes
Diretor Estatutário Executivo

Thayse Freitas da Silva Nogueira

Thayse Freitas da Silva Nogueira

Responsável Técnico



Termos de Uso Consumidor.gov.br

Ao utilizar o **Consumidor.gov.br**, o usuário adere aos termos aqui dispostos e concorda em se submeter integralmente às condições mencionadas a seguir.

Sobre o serviço

O Consumidor.gov.br é um serviço público para solução alternativa de conflitos de consumo por meio da internet, que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas. Trata-se de uma plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados, monitorada pelo Estado, por meio dos Procons Estaduais e Municipais integrados, dos Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Defensorias públicas e Agências Reguladoras e da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, com apoio da sociedade, fornecendo ao Estado informações essenciais à elaboração e implementação de políticas públicas de defesa dos consumidores e incentiva a competitividade no mercado pela melhoria da qualidade e do atendimento ao consumidor. A participação de empresas no Consumidor.gov.br só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de termo no qual se comprometem em conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados. O consumidor, por sua vez, deve se identificar adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada.

1. Definições

Para fins deste instrumento considera-se:

- i. Usuário: qualquer pessoa que utilize os recursos do site, tendo um perfil cadastrado (consumidor, gestor ou fornecedor), ou sem cadastro (apenas para pesquisa e informação);
- ii. Fornecedor: empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema;
- iii. Consumidor: qualquer pessoa física, ou Microempreendedor Individual (MEI), que possua reclamações acerca de problemas de consumo vivenciados em face dos fornecedores previamente cadastrados na plataforma;
- iv. Representante legal: qualquer pessoa física com capacidade civil plena, que possua documentação específica para representar legalmente o consumidor no registro de uma reclamação;
- v. Gestores: órgãos públicos responsáveis pela gestão e monitoramento do **Consumidor.gov.br**, entre eles a Secretaria Nacional do Consumidor e os Procons Estaduais e Municipais;
- vi. Plataforma: ambiente virtual do site **Consumidor.gov.br** que viabiliza a utilização dos serviços oferecidos;
- vii. Reclamação ou Demanda: relato sobre problema de consumo ocorrido com fornecedor cadastrado na plataforma, em face do qual, se espera solução, observados os prazos e trâmites estabelecidos no sistema;
- viii. Registro de reclamação/demanda: procedimento completo de postagem da reclamação pelo consumidor no sistema, observado o cumprimento de todas as etapas do procedimento;

- ix. Pedido: solicitação que expressa o que o consumidor espera que seja feito pela empresa, para a solução de sua reclamação;
- x. Dados cadastrais: dados pessoais fornecidos pelos usuários para realização do cadastro (exemplo: nome completo, telefone, CEP, CPF, gênero, idade, etc);
- xi. Dados de terceiros: dados pessoais não relacionados à reclamação registrada, ou ainda quaisquer outros de titularidade de terceiros que estejam protegidos por sigilo e/ou direitos autorais;
- xii. Informação pública: informações não individualizadas e nem sigilosas, cuja divulgação seja possibilitada por meio do site (relato da reclamação, resposta do fornecedor, comentário final do consumidor e informações estatísticas, tais como, faixa etária dos consumidores, área, assunto, problema relacionados à demanda, etc); e
- xiii. Informação sigilosa: dados pessoais ou qualquer outra informação cujo caráter sigiloso derive da lei ou de decisões proferidas por órgão administrativo e/ou judicial.

2. Das modalidades de serviço

O Consumidor.gov.br disponibiliza os seguintes serviços:

- i. registro de reclamações pelos consumidores em face das empresas participantes, previamente cadastradas, que por sua vez, deverão ser analisadas, resolvidas e respondidas pelos fornecedores no prazo de 10 dias, observados os critérios e parâmetros do sistema; e
- ii. consultas aos dados e informações coletados a partir dos atendimentos registrados no Consumidor.gov.br, com exceção de dados pessoais e sigilosos.

3. Da utilização do site

O acesso ao Consumidor.gov.br permite aos consumidores usuários cadastrados:

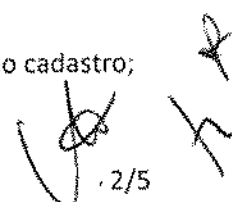
- i. registrar reclamações direcionadas aos fornecedores previamente cadastrados;
- ii. acompanhar o andamento de suas reclamações;
- iii. interagir com o fornecedor ao longo do prazo de análise de sua reclamação, por meio de canal especialmente criado para que informações complementares possam ser inseridas, com objetivo de obter uma resolução ágil de sua demanda; e
- iv. comentar e avaliar a resposta final postada pela empresa, no prazo de até 20 dias, indicando se o problema foi ou não resolvido e seu nível de satisfação com o atendimento dedicado pelo fornecedor.

Observação: a realização de consultas a relatórios e estatísticas divulgados pelo site é aberta a qualquer pessoa, independentemente da finalidade do uso da informação, não sendo necessário o cadastramento como usuário.

4. Dos deveres do usuário do site

O usuário do site deverá

- i. possuir capacidade civil plena para o registro de reclamação
- ii. realizar cadastro com informações pessoais de forma fidedigna, sob pena de exclusão do cadastro;

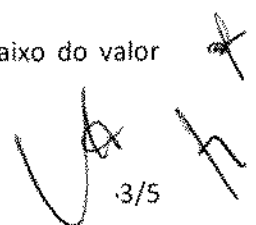
 2/5

- iii. guardar os dados necessários (CPF/Login e senha) para acesso a seu ambiente restrito;
- iv. manter atualizados seus dados pessoais;
- v. registrar reclamação em seu próprio nome:
 - a. em caso de representação legal de pessoa física, o cadastro deve ser realizado em nome do consumidor e deverá ser apresentada documentação específica para tal representação
- vi. realizar cadastro, em caso de reclamação de MEI, em nome do responsável e deverá ser apresentado o certificado de condição de microempreendedor individual

5. Das vedações ao usuário do site

O usuário do site não poderá:

- i. inserir no sistema informações falsas e/ou errôneas; usar endereços de computadores, de rede ou de correio eletrônico falsos; empregar informações parcialmente ou inteiramente falsas, ou ainda informações cuja procedência não possa ser verificada;
- ii. utilizar os serviços do **Consumidor.gov.br** para fins diversos das finalidades do site;
- iii. utilizar, no campo destinado aos anexos, arquivos com vírus de computador, com conteúdo invasivo, destrutivo ou que cause dano temporário ou permanente nos equipamentos do destinatário e/ou do **Consumidor.gov.br**, ou ainda materiais protegidos por propriedade intelectual ou sigilo comercial, excetuando-se os casos em que o realizador do carregamento seja o próprio detentor destes direitos;
- iv. nos campos destinados ao preenchimento de textos, utilizar-se de termos ou materiais ilegais, agressivos, caluniosos, abusivos, difamatórios, obscenos, invasivos à privacidade de terceiros, que atentem contra os bons costumes, a moral ou ainda que contrariem a ordem pública;
- v. realizar cadastro ou reclamação utilizando dados ou identificando-se como terceiro sem autorização deste último;
- vi. inserir, nos campos de divulgação pública, informações pessoais ou outras quaisquer que, de algum modo, permitam a identificação do consumidor, ou ainda, informações protegidas por sigilo;
- vii. alterar, excluir e/ou corromper dados e informações do site com o simples intuito de dificultar ou obstruir o registro e/ou solução da demanda;
- viii. difamar, abusar, assediar, perseguir, ameaçar ou violar quaisquer direitos individuais (como a privacidade dos usuários do sistema);
- ix. registrar reclamação relativa a questão que não envolva relação de consumo;
- x. promover, oferecer e/ou disseminar publicidade, oferta de produtos ou serviços de qualquer natureza;
- xi. postar ou transmitir reclamações em duplicidade sobre o mesmo fato;
- xii. recusar a realização de identificação positiva nos casos em que esta for obrigatória por determinação legal;
- xiii. registrar reclamação em nome de pessoa jurídica, exceto nos casos de Microempreendedor Individual (MEI);
- xiv. utilizar os serviços do **Consumidor.gov.br** para propor renegociações de dívidas abaixo do valor principal devido, sendo o valor principal a soma total a pagar sem financiamento;


3/5

- xv. registrar reclamação em face de empresa que não seja responsável pelo produto ou serviço contratado/ofertado; e
- xvi. registrar reclamação em face de empresa que não se encontra cadastrada na plataforma, exceto nos casos em que há responsabilidade solidária entre os fornecedores.

A prática de alguma das condutas acima listadas pode implicar o cancelamento da reclamação e/ou do cadastro do usuário, bem como o descredenciamento da empresa ou do gestor.

Caso ocorra alguma dessas vedações previstas, o fornecedor poderá recusar a reclamação, que será analisada por um órgão gestor, quanto à infração aos Termos de Uso, apenas, num prazo de até 15 dias.

6. Da Política de Uso de Dados

As informações coletadas automaticamente pelo **Consumidor.gov.br** ou fornecidas pelo usuário do site são registradas e armazenadas observados os necessários padrões de segurança, confidencialidade e integridade.

Ao utilizar o **Consumidor.gov.br**, o usuário declara ciência de que algumas informações serão públicas, quais sejam: o relato da reclamação, a resposta do fornecedor e o comentário final do consumidor.

Os dados identificativos do usuário, tais como, nome, endereço, CPF, entre outros, somente serão visíveis ao fornecedor reclamado e aos gestores. Os dados de faixa etária, gênero e regionais poderão ser utilizados de forma não individualizada para fins estritamente estatísticos.

A solicitação de exclusão/edição de informações prestadas pelo usuário deverá ser motivada e submetida à apreciação do gestor.

Para saber mais, acesse a [Política de Uso de Dados Pessoais](#).

7. Dos fornecedores cadastrados

Ao utilizar o **Consumidor.gov.br** o consumidor usuário declara ciência de que somente é possível registrar reclamações em face dos fornecedores cadastrados no site.

8. Da responsabilidade dos gestores

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça é a responsável pela gestão, disponibilização e manutenção do site **Consumidor.gov.br**, bem como pela articulação com demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, por meio de cooperação técnica, apoiam e atuam na consecução dos objetivos do serviço.

A criação desta plataforma guarda relação com o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei 8.078/1990, e artigo 7º, incisos I, II e III do Decreto 7.963/2013.

9. Das penalidades

O descumprimento às condições, termos e observações deste instrumento dará à Secretaria Nacional do Consumidor e aos Procons integrados, gestores do sistema, o direito de editar, cancelar, suspender, excluir e/ou desativar o cadastro ou a informação empregada pelo usuário, de forma temporária ou definitiva, ao seu único e exclusivo critério, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.


4/5

10. Da modificação dos Termos de Uso

A Secretaria Nacional do Consumidor se reserva o direito de modificar estes termos e condições a qualquer tempo, observando a comunicação ampla e prévia desta alteração aos usuários do serviço.

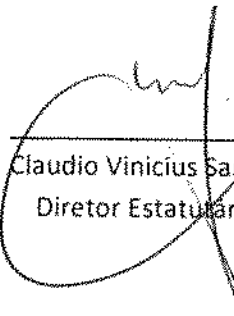
11. Disposições Finais

O **Consumidor.gov.br** é um serviço gratuito e de utilidade pública.

O presente termo vigorará por tempo indeterminado ou durante o período em que o sistema estiver disponível via internet.

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Instrumento que porventura não tenham sido resolvidas administrativamente.

Atenciosamente,



Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Estatutário Executivo



Sergio Dias Lopes
Diretor Estatutário Executivo



Thayse Freitas da Silva Nogueira
Responsável Técnico



**FORMULÁRIO DE ADESÃO DO FORNECEDOR**

Pelo preenchimento deste formulário, a empresa abaixo qualificada manifesta seu interesse em aderir à plataforma **Consumidor.gov.br** e declara neste ato, para os devidos fins de direito, ter pleno conhecimento de que o presente Formulário de Adesão do Fornecedor é o instrumento hábil pelo qual adere às condições do Termo de Adesão do Fornecedor e do Termo de Uso.

Para formalizar a adesão, é necessário o envio do presente instrumento à Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, com firma reconhecida em cartório extrajudicial, bem como dos documentos constitutivos da empresa.

Razão Social

BANCO FICSA S/A

CNPJ

61.348.538/0001-86

Site

www.ficsa.com.br

Nome Fantasia

FICSA

Nome Grupo Econômico (se aplicável)

BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL

CNAE

64.22.1-00

Endereço

RUA LIBERO BADARO

Nº

377

Cidade

SAO PAULO

Bairro

CENTRO

UF

SP

CEP

01009-000

Complemento	DDD	Telefone
24º ANDAR CONJUNTO 2401	11	3343.7100

Endereço para correspondência	Nº
RUA LIBERO BADARO	377

Cidade	Bairro	UF	CEP
SÃO PAULO	CENTRO	SP	01009-000

Complemento
24º ANDAR CONJUNTO 2401

DDD	Telefone	DDD	Telefone
11	3343.7100	11	4007.1494

E-mail Institucional
SAC @ AICSA.COM.BR / OUVIDORIA @ AICSA.COM.BR ATENDIMENTO @ AICSA.COM.BR

E-mail para recebimento de notificações do sistema
E OLIVEIRA @ AICSA.COM.BR / T SILVA @ AICSA.COM.BR CSSOUSA @ AICSA.COM.BR

Informação do Responsável pela interlocução institucional sobre o Consumidor.gov.br junto à Senacon

Nome
E OLIVEIRA @ AICSA.COM.BR / T SILVA @ AICSA.COM.BR

Cargo/ Função
OUVIDORA / ANALISTA



Endereço para correspondência

RUA LIBERO BADARO

Nº

377

Cidade

SÃO PAULO

Bairro

CENTRO

UF

SP

CEP

01009-000

Complemento

24º ANDAR CONJUNTO 2401

DDD

11

Telefone Celular

3343-7100

DDD

11

Telefone Fixo

3343-7084

E-mail

EOLIVEIRA@FICA.COM.BR / TSILVA@FICA.COM.BR

Informação do Técnico Responsável pela gestão das demandas e pelo vínculo de novos usuários ao cadastro da empresa no Consumidor.gov.br (Perfil: Administrador)

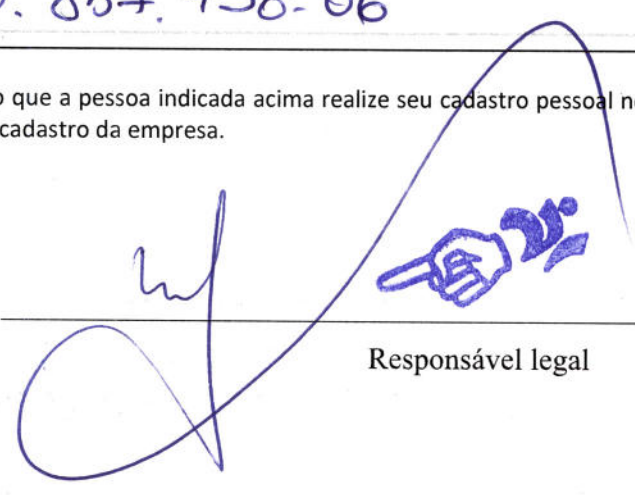
Nome*

CLAUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA

CPF*

290.857.738-06

*É necessário que a pessoa indicada acima realize seu cadastro pessoal no Consumidor.gov.br, para que seu CPF seja vinculado ao cadastro da empresa.


Responsável legal



Termo de Adesão do Fornecedor

A **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0100-18, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, sala 538, Brasília-DF, CEP 70.064-900, doravante denominada **SENACON** e de outro lado o **ADERENTE**, pessoa jurídica qualificada no Formulário de Adesão, que constitui parte integrante deste instrumento, denominado de Termo de Adesão do Fornecedor, firmam o presente, nos termos da Portaria nº 1.184, de 1º de julho de 2014, que institui o sistema de solução alternativa de conflitos Consumidor.gov.br e do Termo de Uso, obedecendo à seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA—Do objeto

O presente termo tem como objeto a adesão ao serviço **CONSUMIDOR.GOV.BR**, oferecido pelo Estado por meio de plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados, monitorada pelos Procons e pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

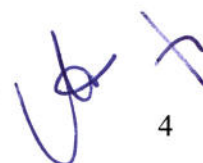
CLÁUSULA SEGUNDA – Do formulário de adesão

Integra este Termo de Adesão e Compromisso, o Formulário de Adesão e o Termo de Uso, cujas informações são de inteira responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA- Do acesso ao serviço

O acesso ao serviço permitirá:

- a. Receber e responder todas as reclamações registradas em seu nome junto ao site **www.consumidor.gov.br**;
- b. Interagir com o consumidor dentro do ambiente do sistema, sem prejuízo do contato por outros canais, desde que observados os prazos estabelecidos para tanto;
- c. Acompanhar o andamento de todas as reclamações registradas em seu nome, inclusive todas as interações realizadas pelo consumidor e as eventuais intervenções executadas pelos órgãos de defesa do consumidor;



- d. Requerer a recusa do registro da reclamação exclusivamente nos casos em que for comprovado que o serviço ou produto reclamado foi produzido, ofertado e/ou comercializado por outro fornecedor e que não há qualquer indício de solidariedade na relação de consumo mencionada ou em que o consumidor reclamante tenha feito uso indevido da ferramenta a partir de comprovado desrespeito aos termos de uso.

Parágrafo único: Não é permitida a recusa de atendimento nos casos em que a empresa pertença ao grupo econômico responsável pela produção, oferta e/ou comercialização do produto ou serviço.

CLÁUSULA QUARTA - Das condições de uso

Pelo **Termo de Adesão e Compromisso**, a empresa, acima qualificada por meio de seu representante legal que ora subscreve o presente, fica ciente e concorda integralmente com as seguintes condições:

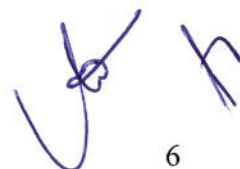
- a. Cumprir todas as regras previstas no **Termo de Uso**, cujo conhecimento declara ciência neste ato de assinatura do **Termo de Adesão e Compromisso**;
- b. Manter atualizada junto à Senacon sua ficha cadastral, especialmente CNPJ, e-mail, endereço de correspondência, nome e dados de contato do responsável pela execução deste Termo, bem como as informações contidas no formulário de cadastro;
- c. Informar e manter atualizada qualquer alteração estatutária ou no contrato social, incorporação, fusão e cisão envolvendo o grupo econômico ou empresas ligadas ao mesmo;
- d. Acompanhar diariamente as reclamações recebidas por meio do site, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, independentemente do recebimento de qualquer aviso. O tempo de resposta será contado a partir do registro da demanda;
- e. Investir esforços na efetiva resolução dos problemas apresentados pelos consumidores de forma desburocratizada, dentro do prazo estipulado, observados os princípios da dignidade, da boa-fé, da transparência, da eficiência, da eficácia, da celeridade e da cordialidade;
- f. Sempre que necessário, contatar o consumidor com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se do próprio sistema ou outros contatos fornecidos

 5

- pelo consumidor em seu cadastro. O prazo de resposta não será suspenso pela solicitação de informação complementar;
- g. Responder as demandas registradas e cumprir todas as propostas apresentadas pela empresa e aceitas pelo consumidor;
 - h. Comunicar imediatamente à Senacon a ocorrência de qualquer fato que possa gerar prejuízo ao bom funcionamento da ferramenta ou ainda prejudicar direitos ou danos a imagem ou privacidade de qualquer usuário do **CONSUMIDOR.GOV.BR**;
 - i. Incentivar, em âmbito da organização, que os dados e informações obtidos por meio de seus atendimentos no **CONSUMIDOR.GOV.BR** sejam empregados como subsídios de ações voltadas à adequação e aprimoramento de produtos, serviços e do atendimento ao consumidor;
 - j. Prestar aos consumidores informações e orientações sobre produtos, serviços e procedimentos para resolução de eventuais problemas a eles relacionados, com objetivo de prevenir conflitos de consumo;
 - k. Indicar formalmente um responsável para interlocução sobre as questões envolvendo o **CONSUMIDOR.GOV.BR** junto à Senacon. O profissional indicado receberá login e senha de acesso ao site **consumidor.gov.br** e será o representante habilitado a encaminhar dúvidas ou relatar problemas em nome da empresa.

CLÁUSULA QUINTA - Das obrigações gerais da Secretaria Nacional do Consumidor

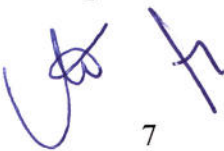
- a. Assegurar que o armazenamento das informações obedeça a padrões adequados de segurança, confidencialidade e integridade;
- b. Prestar suporte técnico e tecnológico para o adequado funcionamento da plataforma;
- c. Comunicar imediatamente eventuais fatos relevantes que impliquem na alteração do Termo de Adesão e Compromisso;
- d. Garantir a todos os fornecedores participantes o acesso contínuo e uniforme à plataforma, mediante senha individualizada.



CLÁUSULA SEXTA- Das proibições

Ao aderir ao presente Termo, a empresa, por seu representante legal, declara-se ciente das **proibições** abaixo listadas:

- a. Coletar, distribuir, utilizar, ceder, comercializar dados e informações pessoais dos usuários do **CONSUMIDOR.GOV.BR**;
- b. Utilizar os serviços do **CONSUMIDOR.GOV.BR** para fins diversos daqueles a que se destinam;
- c. Inserir no campo da resposta pública, informações pessoais ou outras quaisquer que, de algum modo, permitam a identificação do usuário, ou ainda, informações que tenham sido consideradas como sigilosas. Nos demais campos destinados à interação entre consumidor e empresa (campos em que a informação não é pública) a vedação mencionada não se aplica;
- d. Inserir no sistema informações falsas e/ou errôneas; usar endereços de computadores, de rede ou de correio eletrônico falsos; empregar informações parcialmente ou inteiramente falsas ou ainda, informações cuja procedência não possam ser verificadas;
- e. Nos campos destinados ao preenchimento de textos, utilizar-se de termos ou materiais ilegais, agressivos, caluniosos, abusivos, difamatórios, obscenos, invasivos à privacidade de terceiros, que atentem contra aos bons costumes, à moral ou que contrariem a ordem pública;
- f. Alterar, excluir e/ou corromper dados e informações do site, com o simples intuito de dificultar ou obstruir o registro e/ou solução da demanda;
- g. Utilizar ou reproduzir qualquer material relacionado ao **CONSUMIDOR.GOV.BR** com exceção das informações públicas disponibilizadas no site, sem a prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, órgão responsável pela gestão e manutenção da ferramenta;
- h. Utilizar, no campo destinado aos anexos, arquivos com vírus de computador, com conteúdo invasivo, destrutivo ou que causem dano temporário ou permanente nos equipamentos do destinatário e/ou do **consumidor.gov.br** ou ainda, materiais protegidos por propriedade intelectual ou sigilo comercial, excetuando-se os casos em que o realizador do carregamento seja o próprio detentor destes direitos;


7

- i. Anexar URLs, endereços de e-mail ou outra informação do site **consumidor.gov.br**, sem a expressa autorização da Senacon;
- j. Exigir do consumidor ou condicionar a resolução da demanda à apresentação de documentos considerados desnecessários ou de difícil obtenção, no intuito de criar óbice para a solução da demanda;
- k. **Valer-se da base de dados do CONSUMIDOR.GOV.BR para promover, oferecer e/ou disseminar publicidade, oferta de produtos ou serviços de qualquer natureza no site ou diretamente aos usuários.**

Parágrafo Único - O descumprimento às condições, termos e observações referentes ao Termo de Adesão e Compromisso permitirá à Senacon cancelar, suspender, excluir e/ou desativar temporária ou definitivamente o acesso do fornecedor, de forma fundamentada, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do foro

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Instrumento que porventura não tenham sido resolvidos administrativamente.

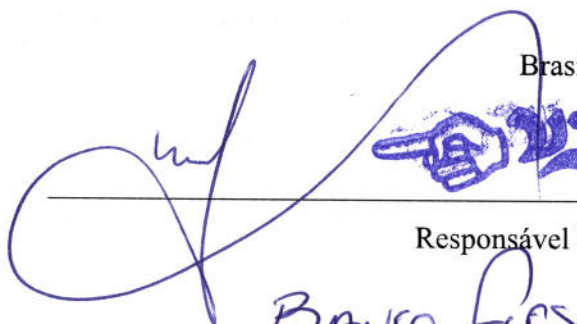
CLÁUSULA OITAVA - Das disposições finais

O **CONSUMIDOR.GOV.BR** é um serviço gratuito e de utilidade pública.

O presente Termo vigorará por tempo indeterminado ou durante o período em que o sistema estiver disponível via internet.

Ao assinar o presente Termo, a empresa aceita todas as regras e condições contidas no instrumento.

Brasília/DF, 11 de Outubro de 20 19



Responsável legal

BANCO FICSA S/A
Nome da empresa



Ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divisão de Consignações de Benefícios - DCBEN

Diretoria de Benefícios – DIRBEN

SAUS, Quadra 2, Bloco “O”, 8º Andar – Asa Sul

CEP 70.070.946 – Brasília/DF

Ref: Declaração de Concordância - Processo 35000.000799/2006-12

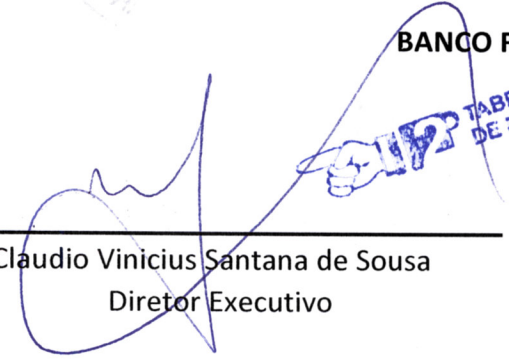
Por meio do presente, o **BANCO FICSA S.A.**, instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000 (“Banco FICSA”), neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, declara que **APROVA** os termos e condições das minutas (i) do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INSS e os bancos não pagadores de benefícios (“ACT”); e (ii) do Plano de Trabalho do ACT, ambas encaminhadas aos cuidados do Banco FICSA como Anexos I e II ao **Ofício nº 82/2019/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS**, datado de 23 de dezembro de 2019 (“Ofício SEI nº 82”).

Por fim, também em resposta ao Ofício SEI nº 82, o Banco FICSA informa que a Sra. Thayse Freitas da Silva Nogueira, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 360.064.588-96, assinará o ACT na posição de testemunha.

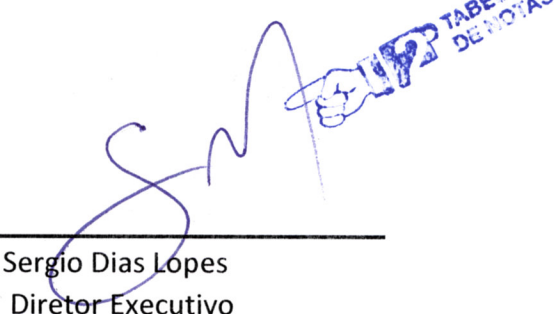
Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019

BANCO FICSA S.A.



Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Executivo



Sergio Dias Lopes
Diretor Executivo



08 11 11

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
026735914-4

DADOS CADASTRAIS

AIO Alteração do Valor do Capital; Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz;				JUCESP SEDE 8	
NOME EMPRESARIAL BANCO FICSA S.A			PORTE Normal		★ 05 NOV 2019
LOGRADUJO Rua Líbero Badaró			NÚMERO 377	CEP 01009-000	
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	TELEFONE	EMAIL	★ 05 NOV 2019
NÚMERO EXIGÊNCIA(S) 0	CNPJ - SEDE 61.348.538/0001-86	NIRE - SEDE 3530003106-7	VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 358,15 DARF: R\$,00		
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: CLAUDIO VINICIUS SANTANA SOUSA (Diretor) ASSINATURA:			SEQ. DOC. 1 / 1		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

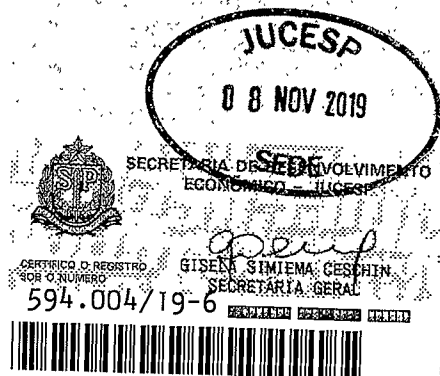
CARIMBO PROTOCOLO JUCESP SEDE 8 ★ 05 NOV 2019 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 5ª TURMA DE VOGAIS	CARIMBO ANÁLISE JUCESP 08 NOV 2019 DEFERIDO 5ª TURMA 1. Vogal Relator: 2.633.755-1 2. Vogal Relator: 1.999-1 3. Vogal Aldo Nunes Maciel RG 8.044.508-6 Vogal
--	--	--

ANEXOS:

- | | |
|--|---|
| ☒ DBE | ☐ Documentos Pessoais |
| ☐ Procuração | ☐ Laudo de Avaliação |
| ☐ Alvará Judicial | ☐ Jornal |
| ☐ Formal de Partilha | ☐ Protocolo / Justificação |
| ☐ Balanço Patrimonial | ☐ Certidão |
| ☐ Outros | |

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO



05.11.19

Wlan

PRODUC
01 11 80

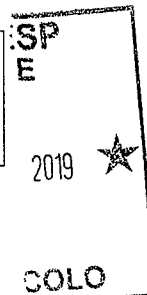
SEM VALOR DE CERTIDÃO

SETOR DE REGISTRO (ATIVIDADES)	
() TRIAR	<u>Laura</u>
() DEFERIR DBE	
() ETIQUETAR	<u>Maria</u>
() PERFURAR	<u>Laura</u>
() SEPARAR VIA	

JECESP
08 11 19

BANCO FICSA S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 30.09.2019**

DATA:

30 de setembro de 2019, às 11:00 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conjunto 2401 - Edifício Mercantil Finasa - Centro - CEP 01009-000 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Representantes da única acionista.

MESA:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.
Secretário: Rubens Gorski.

ORDEM DO DIA:

1. Deliberar sobre o aumento do capital social, mediante a emissão de novas ações;
2. Consolidar o Estatuto Social para atender ao item 1 acima; e
3. Mudar o órgão de imprensa privada, para divulgação das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76.

DELIBERAÇÕES:

Após amplos debates, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:

1. Aumentar o capital social de **R\$335.876.142,64** (trezentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em **200.995** (duzentas mil, novecentas e noventa e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para **R\$337.076.142,64** (trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em

JUCESP
08 11 19

208.634 (duzentas e oito mil, seiscentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, mediante a emissão de **7.639** (sete mil, seiscentas e trinta e nove) novas ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de **R\$157,0886242**, totalizando **R\$1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais). Referidas novas ações são subscritas pela única acionista **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, e integralizadas, no ato, em moeda corrente nacional, conforme lista de subscrição anexa.

1.1 Reformar o "caput" do artigo 4º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 4º - O capital social é de **R\$337.076.142,64** (trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em **208.634** (duzentas e oito mil, seiscentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

2. Para efeito de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Estatuto Social, devidamente consolidado, é apensado ao final da presente ata; e
3. O jornal "Folha de São Paulo" passou a ser o órgão de imprensa privada, para divulgação das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.
São Paulo, 30 de setembro de 2019.

ASSINATURAS:

Presidente: Claudio Vinicius Santana de Sousa.

Secretário: Rubens Gorski.

Acionista: **QUIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, neste ato representada por seus diretores Srs. Sergio Dias Lopes e Maria Auxiliadora de Assis Franco Gribel.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
Presidente

RUBENS GORSKI
Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ08 11 19
DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN1956077409

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
BANCO FICSA S/A.

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
61.348.538/0001-86

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247 Alteracao de capital social

DEFERIDO DBE

DEFERIDO

Aldo Nunes Mach
RG 8.044.506-6
Vogal

Número de Controle: SP99105554 - 61348538000186

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

CPF
290.857.738-06

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma/reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE
CADASTRADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA DE APOIO À DECISÃO COLEGIADA

PROTOCOLO: 2.172.498/19-1

Relatório da Análise Prévia

- © **SUGESTÃO DE DEFERIMENTO** por estar de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94
- © **SUGESTÃO DE EXIGÊNCIA por não estar** de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94
- © **SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO** Lei 8934/94 - art 40 § 1º

DBE (Documento Básico de Entrada)

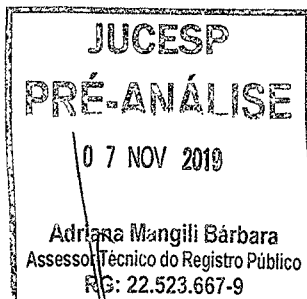
ITEM	FORMALIDADES	Sim	Não
01	É necessário a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE?	☒	☐
02	O Documento Básico de Entrada - DBE (ou o Protocolo de Transmissão) foi apresentado?	☒	☐
03	O Documento Básico de Entrada - DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está assinado pelo representante da sociedade?	☒	☐
04	O código de evento corresponde ao teor do ato apresentado a arquivamento?	☒	☐
05	O nome empresarial informado na FCPJ, para eventos de constituição/inscrição e alteração, corresponde exatamente ao nome que consta do ato apresentado a arquivamento, inclusive considerando pontos, vírgulas e outros caracteres especiais (símbolos)?	☐	☐
06	O nome empresarial no requerimento de empresário corresponde ao nome do empresário? (Permite-se a adição de designação e abreviações, vedando-se a abreviação do último nome ou a exclusão de qualquer parte do nome)	☒	☐
07	A natureza jurídica informada corresponde com o ato apresentado a arquivamento?	☐	☒
08	O capital informado na FCPJ corresponde ao capital subscrito (e integralizado) constante do ato constitutivo/alterador?	☒	☐
09	A descrição da atividade empresarial está em conformidade com a descrição do CNAE informado? (Ressalte-se que a atividade principal é aquela que gera maior receita para o estabelecimento).	☒	☐
10	O DBE está firmado por pessoa física responsável? (A pessoa física responsável, levando-se em consideração o sócio com poderes de administração ou administrador indicado pelos sócios por meio de contrato social, ressaltando-se que a pessoa física responsável perante o CNPJ poderá indicar preposto (sócio ou não) e outorgar procuração eletrônica a terceiros, sócios ou não (desde que estes possuam certificado digital), procuração em papel é possível, porém o procurador só poderá firmar o DBE, devendo constar, no sistema, os dados do outorgante da procuração – pessoa física responsável perante o CNPJ) Portaria 06/2013 – JUCESP	☐	☒
11	O endereço informado no DBE está em consonância com o endereço indicado no ato trazido a arquivamento?	☐	☒
12	DBE por dependência do(s) Protocolo(s).	☐	☒
13	O Documento Básico de Entrada – DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está em termos para o deferimento?	☒	☐

Outras exigências a especificar (DBE):

Análise Prévia

Adriana Mangili Bárbara RG 22.523.667-9

Data: 07/11/2019



Ciência Vogais

JUCESP 07 NOV 2019

DEFERIDO 5ª TURMA

1. Vogal Relator
2. Vogal Revisor
3. Vogal

Aldo Nunes Maciel
RG 8.044.506-8
Vogal

José Alfredo Pretoni
RG 2.633.755-1
Vogal

JUCESP
08 11 19

BANCO FICSA S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO. SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - O **BANCO FICSA S.A.**, é uma sociedade anônima com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - A Sociedade, por deliberação da Diretoria, poderá: (i) alterar o endereço da sede, desde que dentro do mesmo município; e (ii) instalar, alterar o endereço e suprimir agências, postos bancários, correspondentes, dependências, sucursais ou escritórios em todo o território nacional, observada as prescrições legais.

ARTIGO 2º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

ARTIGO 3º - A Sociedade tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial e de Crédito, Financiamento e Investimento), inclusive serviços permitidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 4º - O capital social é de **R\$337.076.142,64** (trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em **208.634** (duzentas e oito mil, seiscentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais.


Cláudio


Sérgio

JECESP
08 11 19

Parágrafo 2º - As ações, indivisíveis perante a Sociedade, não serão representadas por cautelas ou certificados, comprovando-se a sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de registro de ações nominativas da Sociedade.

Parágrafo 3º - A transferência das ações operar-se-á por termo lavrado no livro de transferência de ações, devidamente assinado.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 5º - A sociedade é administrada por uma **Diretoria**, composta por, no mínimo, **02 (dois)** e até, no máximo, **04 (quatro)** Diretores Executivos, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, que fixará sua remuneração, com mandato de **03 (três)** anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - O mandato dos diretores, excetuados os casos de destituição ou renúncia, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria serão investidos de seus poderes mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de Ata das Reuniões de Diretoria, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria participarão dos lucros sociais apurado no balanço anual, em percentual a ser fixado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - Obedecido o valor global fixado pela Assembleia Geral, os membros da Diretoria perceberão remuneração mensal conforme estabelecido na Assembleia Geral, podendo, ainda, ser atribuída a eles bonificação especial, observadas as disposições legais.

ARTIGO 6º - No caso de vacância do cargo, ausência ou impedimento de qualquer Membro da Diretoria, caberá aos acionistas convocar uma Assembleia Geral para eleger um novo substituto para completar o prazo de gestão, mantendo os demais diretores nos cargos, pelo prazo do mandato que foram eleitos, ou poderão deixá-lo vago, desde que respeitado o número mínimo de Diretores previsto no artigo 5º. Após a homologação de seu nome pelo Banco Central do Brasil, o diretor substituto eleito exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

ARTIGO 7º - Nos casos de impedimentos ou ausências temporárias de qualquer um dos membros da Diretoria, os remanescentes escolherão, entre si, o substituto, que exercerá as funções do substituído cumulativamente.

ARTIGO 8º - A Diretoria reunir-se-á quando necessário mediante a convocação de qualquer um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Claudio

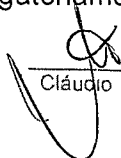
Sergio

JUCESP
08 11 19

Parágrafo único – O “quórum” mínimo de instalação das reuniões de Diretoria é de **02 (dois)** membros e delas serão lavradas atas no livro próprio constando os assuntos tratados e as decisões tomadas. Havendo voto vencido, este também deverá constar da ata, com seus fundamentos.

ARTIGO 9º - Compete à Diretoria a direção dos negócios da Sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, cabendo-lhe, além dessas atribuições, também:

- a) cumprir as disposições deste Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) traçar a política geral dos negócios da Sociedade, dispondo sobre sua regulamentação;
- c) aprovar a contratação de funcionários, fixando-lhes a remuneração;
- d) aprovar os balancetes mensais, os balanços semestrais e anuais da Sociedade, estes últimos a serem submetidos à Assembleia Geral, ou levantados em períodos intermediários, autorizando sua eventual publicação;
- e) apresentar na Assembleia Geral Ordinária os relatórios dos exercícios financeiros, o balanço anual das operações e a demonstração dos resultados;
- f) convocar a Assembleia Geral na forma de lei e deste Estatuto Social;
- g) praticar todos os atos de gestão tendentes à consecução dos objetivos sociais, ficando investida dos mais amplos poderes, inclusive os de concordar, impugnar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação, contrair obrigações, desde que respeitados os limites e as restrições impostas neste Estatuto Social, nomear procuradores e representá-la em todas as suas relações com terceiros, inclusive órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias & Futuros e todas as instituições financeiras do País, autarquias, empresas de qualquer natureza e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no Artigo 10, abaixo.
- h) representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos termos deste Estatuto Social, podendo, para tal fim, constituir procuradores com poderes específicos, inclusive para prestar depoimento pessoal e designar prepostos;
- i) celebrar contratos relacionados à consecução dos fins sociais até o valor unitário de **R\$100.000,00** (cem mil reais), valor esse a ser atualizado “**pro rata temporis**”, a partir de 1º de junho de 2014, pelo Índice Geral de Preços – “Mercado (IGP-M)”, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que os contratos que excederem a tal valor deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral.


Cláudio


Sérgio

JUCESP
08 11 19

Parágrafo único – As matérias e os atos abaixo especificados, sem prejuízo de outros previstos em lei, somente poderão ser praticados após prévia aprovação pela Assembleia Geral da Sociedade, mediante voto favorável de acionistas representando, no mínimo, **75%** (setenta e cinco por cento) do capital social:

- a) a venda de bens pertencentes ao ativo fixo da Sociedade que envolvam valores superiores a **R\$100.000,00** (cem mil reais), reajustado, "**pro rata temporis**", a partir de **1º de junho de 2014**, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, contabilizados dentro de um mesmo ano fiscal;
- b) a oneração de ativos ou oferecimento de garantias reais e/ou pessoais da Sociedade que excedam, **individualmente**, o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), reajustado, "**pro rata temporis**", a partir de **1º de junho de 2014**, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou que sejam realizadas em operações estranhas aos negócios e/ou objeto social da Sociedade;
- c) a celebração, a alteração, a rescisão ou a prorrogação de quaisquer contratos de prazo superior a 2 (dois) anos;
- d) a realização de quaisquer doações ou de quaisquer negócios ou atos jurídicos similares, a título gratuito;
- e) prestar garantias, de qualquer natureza, inclusive de favor, a empréstimos e/ou demais negócios jurídicos de terceiros, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

ARTIGO 10 - A sociedade será validamente representada pelas assinaturas conjuntas de **02 (dois) Diretores Executivos**, ou por **01 (um) Diretor Executivo** em conjunto com **01 (um) Procurador**, ou, ainda, por **02 (dois) Procuradores**, estes dentro dos limites de poderes expressos que lhe forem outorgados.

Parágrafo único - A Sociedade poderá ser representada isoladamente por **01 (um) Diretor**, exclusivamente, para a obtenção e/ou renovação de certificado digital junto ao Instituto de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ARTIGO 11 - As procurações ou instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão firmados sempre por **02 (dois) Diretores Executivos, em conjunto**, e especificarão os poderes conferidos e, **com exceção daqueles outorgados para fins judiciais**, deverão fixar o prazo para sua validade, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 12 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros efetivos e outro tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, observadas as disposições legais e funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionista.


Claudio


Sérgio

JUCESP
08 11 19

ARTIGO 13 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que o eleger, observados os preceitos da legislação vigente.

ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe outorga.

ARTIGO 15 - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas pelos suplentes, seguindo a ordem de nomeação da Ata da Assembleia Geral Ordinária que os eleger.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 04 (quatro) primeiros meses de cada ano, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem.

ARTIGO 17 - As Assembleias Gerais, serão convocadas por qualquer dos Administradores da Sociedade, quando conveniente ou necessário, ou a requerimento de qualquer dos Acionistas, nos casos previstos em lei, com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência. As Assembleias Gerais de Acionistas serão:

- a) Presididas por: (i) um Acionista direto ou indireto; ou (ii) um de seus representantes, indicado entre os presentes; e
- b) Secretariadas por: (i) um Acionista direto ou indireto; ou (ii) um de seus representantes; ou (iii) um Diretor da Sociedade, indicado pelo Presidente.

ARTIGO 18 - Os acionistas poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por procurador constituído na forma da lei.

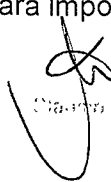
CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL DO BALANÇO

ARTIGO 19 - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros e prejuízos serão apurados em balanços realizados no fim de cada semestre.

Parágrafo único - Os lucros líquidos apurados em cada balanço serão destinados:

- a) 5% (cinco por cento) para Reserva Legal até esta atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) Provisão para imposto sobre a renda;



JUCESP
08 11 19

- c) Dividendo aos acionistas na base mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do ano ajustado após a constituição da Reserva Legal e da importância destinada a reservas, na forma da lei. Os dividendos poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por juros sobre o capital próprio previstos na lei 9249/95 e demais disposições pertinentes;
- d) Percentagem à Diretoria;
- e) Outras reservas, observadas as disposições legais vigentes;
- f) O restante do lucro apurado ficará à disposição da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 20 - No caso de dissolução da Sociedade cabe à Assembleia Geral nomear o liquidante e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar durante o período de liquidação.

CAPÍTULO IX

DA OUVIDORIA

ARTIGO 21 - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá como atribuições: a) prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; b) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e c) informar à Diretoria da Sociedade a respeito das atividades de Ouvidoria.

Parágrafo 1º - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades: a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços; b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta; c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; d) manter a Diretoria da Sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucioná-los; e e) elaborar e encaminhar à auditoria interna, à Diretoria da Sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 2º - A Sociedade compromete-se a (i) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e (ii) assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Claudio

Sergio

JUCESP
08 11 19

Parágrafo 3º - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria, dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato por prazo indeterminado. Poderá ser destituído o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo, ou substituí-lo a qualquer tempo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22 - É expressamente proibido aos Diretores usarem o nome da Sociedade para endosso ou aval de qualquer título de favor.

ARTIGO 23 - Nos casos omissos neste estatuto, recorrer-se-á aos princípios de direito que os regulam e aos decretos que regem as Sociedades por Ações e as instituições financeiras, baixados pelas autoridades competentes.

**ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE 30.09.2019.**

BANCO FICSA S.A.

Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Executivo

Sergio Dias Lopes
Diretor Executivo

Cláudio

Sergio

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 23510

/2019-BCB/Deorf/GTSP1

Processo 165569

São Paulo, 18 OUT. 2019

Ao

Banco Ficsa S.A.

At. Srs. Claudio Vinicius Santana de Sousa e Sergio Dias Lopes – Diretores Executivos
Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar - Conj. 2401 - Edifício Mercantil Finasa – Centro
01009-000 São Paulo – SP

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de setembro de 2019:

- a) alteração do capital para R\$337.076.142,64; e
- b) reforma estatutária.

2. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Marcelo Alexandre Rodrigues
Gerente-Técnico

Neli Rioko Tame
Coordenadora

Anexos: 3 documentos; 10 páginas.



Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo - I (GTSP1)
Av. Paulista, nº 1.804 - 5º andar - 01310-922 São Paulo - SP
Tel.: (11) 3491-6115, 3491-6116
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
61.348.538/0001-86

NOME EMPRESARIAL:
BANCO FICSA S/A.

CAPITAL SOCIAL:
R\$337.076.142,64 (Trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil e cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
SERGIO DIAS LOPES

Qualificação:
10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

Qualificação:
10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **10/01/2020** às **08:58** (data e hora de Brasília).



REPRESENTANTES – BANCO FICSA S.A.	
Representante	CPF/MF
SERGIO DIAS LOPES	536.505.908-59
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA	290.857.738-06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.348.538/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO FICSA S/A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FICSA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R LIBERO BADARO	NÚMERO 377	COMPLEMENTO 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA
CEP 01.009-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (11) 3343-7129	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/01/2020** às **17:51:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

Inscrição: 61.348.538/0001-86

Razão social: BANCO FICSA SA

Resultado da consulta em 09/01/2020 18:14:50

Obtenha o [Certificado de Regularidade do FGTS - CRF](#)

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

Voltar

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 61.348.538/0001-86
Razão Social: BANCO FICSA S/A.
Nome Fantasia: FICSA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 27/01/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/05/2020
FGTS	Validade:	22/01/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	18/05/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	08/02/2020
Receita Municipal	Validade:	03/02/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 09/01/2020 21:39

CPF: 254.098.728-19 Nome: ROGERIO CANOVA

Ass: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **BANCO FICSA S/A.**

CPF/CNPJ: **61.348.538/0001-86**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 18:03:27 do dia 09/01/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: DLV8090120180327

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **SERGIO DIAS LOPES**

CPF/CNPJ: **536.505.908-59**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:16:50 do dia 10/01/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: ZPY9100120091650

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (09/01/2020 às 18:00) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 61.348.538/0001-86.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E17.9488.C72C.C656 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) BANCO FICSA S.A. (CNPJ 61.348.538/0001-86) encontra-se autorizado por esta Autarquia:

- a. a funcionar como banco múltiplo;
- b. a operar com a(s) carteira(s):
 - Carteira Comercial
 - Carteira de Crédito Financ. e Investimento

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 21:51:04 do dia 9/1/2020, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: MV3M06O0Mlo1hE3YhvMe

Certidão emitida gratuitamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BANCO FICSA S/A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 61.348.538/0001-86

Certidão nº: 192880362/2019

Expedição: 26/12/2019, às 10:48:48

Validade: 22/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e **B A N C O F I C S A S / A .**
(**MATRIZ E FILIAIS**), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
61.348.538/0001-86, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

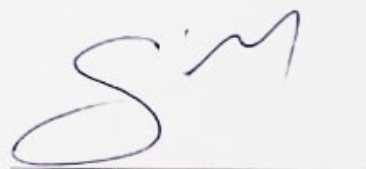
DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

BANCO FICSA S.A., instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo qualificado(s), **DECLARA** ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que possui qualificação técnica para efetivação do ACT ou compromete-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES no 28, de 2008.

BANCO FICSA S/A



Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Estatutário Executivo



Sergio Dias Lopes
Diretor Estatutário Executivo



29/01/2020 17:23:04

Dados Cadastrais do Empregador por CNPJ

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Razão Social: BANCO FICSA S/A.

Nome Fantasia: FICSA

Endereço: R LIBERO BADARO 377 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO

Bairro: CENTRO

Município: SAO PAULO

Estado: SP

CEP: 01.009-000

Telefone: (11) 33437129

Fax:

Email:

Endereço de correspondência: RUA ALVARES PENTEADO 65 4 ANDAR

Bairro: 01.012-001

Município: SAO PAULO

Estado: SP

CEP: CENTRO

Telefone:

Fax:

Email:

CNAE: 6422.1/00 - BANCOS MULTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL

Natureza Jurídica: 2054 - S.A. FECHADA

Início Atividade: 20/07/1966

Data do 1º vínculo:

Situação no INSS: Normal

Desde: 20/07/1966

Motivo: Nao informado

Situação na RFB: ATIVA

Desde: 03/11/2005

Motivo: Não Informado

Expurgo: 0 - Marca da arrecadacao desligada

FPAS: 736 - BANCOS COMERCIAIS E DE INVESTIMENTOS

SAT/RAT: 3 %

Última atualização: 14/01/2020

Origem atualização: Receita Federal - Cadastro do CNPJ

MEI: Não

Microempresa: Não



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

NOTA n. 00041/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.002549/2019-31

INTERESSADOS: BANCO VOTORANTIM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretora de benefícios, com supedâneo na manifestação da Divisão de Consignações em Benefícios (fl.s 43-44), pelo qual solicita manifestação quanto a existência de eventual impedimento jurídico para formalização de operação de cessão de créditos entre os bancos Votorantim S.A e Daycoval S.A.

2. É o breve relatório. Passo a opinar.

3. Tendo em vista que o tema de semelhante natureza já foi abordado por esta Especializada, no curso do NUP 00695.000456/2015-93, de modo que a análise do presente caso se valerá do esforço jurídico já realizado em outro processo administrativo cujo assunto é conector a este, manifesta-se por meio de Nota, nos termos do art. 4º, da Portaria AGU nº 1.399/2009, dispensado o relatório.

4. Ressalte-se que a manifestação da Procuradoria Federal possui caráter meramente opinativo, fundamentando-se no art. 11, I, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), e se restringirá à análise da existência de impedimento jurídico para formalização de operação de cessão de créditos entre os bancos Votorantim S.A e Daycoval S.A..

5. Com o fim de contextualizar o caso, a Divisão de Consignações em Benefícios, por meio da por meio da manifestação de 18/09/2019 (fls. 443-441), destacou o seguinte:

2. As instituições financeiras mencionadas acima estão em processo de renovação de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para realização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e seguem operando normalmente.

3. Considerando que o artigo 56 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, autoriza a cessão de créditos entre instituições financeiras, desde que respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional, especialmente o contido na Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001, bem como que o repasse dos valores consignados persiste mesmo após o término de vigência de Acordo de Cooperação Técnica, enquanto existir contratos de empréstimos ativos, esta Divisão de Consignações em benefícios - DCONB não observa qualquer impedimento em relação ao pleito das instituições financeiras.

4. Por fim, levando em consideração que a Procuradoria atua em todos os processos de formalização de acordo de Cooperação Técnica, bem como que a solicitação foi feita por entidades conveniadas que estão em processo de renovação, sugerimos o encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para ciência e manifestação acerca de eventual impedimento jurídico ao pedido formulado pelas instituições envolvidas.

6. A carta de 03 de setembro de 2019, firmada conjuntamente pelos Bancos Votorantim e Daycoval (fls. 01-02) destaca que:

7.

Nesse sentido, as Instituições Financeiras, aqui representadas nos termos de seus documentos constitutivos, informam que a presente Operação de aquisição pelo Daycoval envolverá, aproximadamente, 500.000 (quinhentos mil) contratos de Empréstimos Consignados ("Créditos Cedidos"), os quais serão transferidos mediante registro na C3 Registradora ("C3"), em uma série de tranches (conforme previamente estabelecido entre as instituições financeiras).

8. A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 2008 permite que a cessão dos créditos oriundos dos empréstimos consignados aos segurados da Previdência Social seja realizada entre instituições financeiras, nos seguintes termos:

Art. 56. A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada, desde que atenda às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente o contido na Resolução n.º 2.836, de 30 de maio de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cessão de crédito de que trata este artigo, o INSS fará o repasse dos valores consignados mediante crédito na conta de reservas bancárias indicada pela instituição financeira conveniada.

9. O código Civil, no capítulo referente a cessão de crédito, assim disciplina:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

10. A realização da operação pretendida (cessão de créditos) é possível na legislação vigente, nos termos dos normativos exarados pelo Banco Central - BACEN. A IN INSS/PRES n.º 28, de 2008, por seu turno, admite a cessão de créditos consignados. Dessa forma, entende-se que não é dado ao INSS se opor a operação pretendida.

11. Nada obstante, este INSS e esta Procuradoria Especializada não possuem competência para avaliar a regularidade da operação de cessão de crédito entre as instituições de referência, tampouco autorizar tal operação.

12. A matéria está afeta às atribuições do BACEN. Assim, o INSS deve se certificar junto àquela entidade a regularidade da operação (ou exigir que os interessados a demonstrem). E, estando a operação devidamente regular, em atenção às exigências do ente governamental competente, S.M.J, não cabe à este Instituto se indispor quanto a operação sob pena de indevida ingerência na ordem econômico-financeira e na livre iniciativa, constitucionalmente resguardadas.

13. A forma de pagamento por consignação consiste em elemento acessório, do qual o contrato de empréstimo é o principal. Assim, nos termos do art. 287 do código Civil, a cessão de créditos abrange os acessórios. Nesta senda, manutenção das operações de consignação exigem que o cessionário (Banco Daycoval) assumas todas as obrigações do cedente para com este INSS.

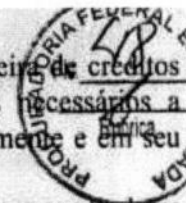
14. Nesses termos, o Banco Daycoval deverá preencher todos os requisitos previstos na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 para a celebração de convênios com o INSS e necessários para operacionalização do chamado crédito consignado.

15. Não restou claro se a operação de créditos se dará na totalidade dos empréstimos efetuados pelo banco Votorantim, ou apenas de uma parcela de créditos. Mas ao que parece, a cessão será apenas de uma parcela dos créditos, de modo que tanto o banco Votorantim, quanto o banco Daycoval já iniciaram as tratativas de renovação do acordo de cooperação técnica necessários a operacionalização do crédito consignado.

16. Assim, entende-se que havendo a efetiva cessão regular dos créditos do banco Votorantim ao banco Daycoval, não há impedimento que a gestão desses créditos passem ao banco Daycoval que passará a operacionalizá-los sob o manto do ajuste que mantém com este INSS, uma vez que tal fato não gerará alteração do objeto conveniado (operacionalizar a consignação de descontos nos benefícios previdenciários cujo titular tenha contraído empréstimos consignados com a instituição financeira conveniente), tampouco obrigações diversas daquelas já estabelecidas no termo de ajuste entre o INSS e o Banco Daycoval.

17. Nada obstante, é necessário que a empresa de tecnologia responsável seja **formalmente informada acerca da cessão de créditos a ser realizada e de quais contratos passarão à gestão do Banco Daycoval**, para que seja possível à empresa promover as adequações necessárias ao correto processamento das consignações na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares dos empréstimos.

18. Além disso, recomenda-se que a área técnica responsável realize as seguintes providências administrativas **no bojo dos autos do processo original relativo ao convênio firmado entre o INSS e o Banco Votorantim com cópia no processo original relativo ao convênio firmado entre o INSS e o Banco Daycoval**:



- Colacionar aos autos documentos que comprovem a cessão regular de parcela da carteira de créditos celebrada entre o Banco Votorantim e o Banco Daycoval, e demais documentos necessários a demonstrar que esta instituição financeira realmente se obrigou a administrar integralmente e em seu nome os créditos cedidos perante o INSS e os segurados, especificando-os;
- Assegurar-se do comprometimento do Banco Daycoval pela responsabilidade por informar aos titulares dos benefícios previdenciários acerca da cessão das carteiras, das consequências dessa operação e dos novos canais de comunicação entre clientes e instituição financeira, sem quaisquer ônus para o INSS ou para os próprios segurados;
- Avaliar se a cessão de créditos promovida entre as partes não impede ou de algum modo dificulta o cumprimento dos termos originais dos convênios firmados pelo Banco Votorantim com a autarquia, e se causa quaisquer problemas e prejuízos ao Instituto e aos segurados;
- Comprovar nos autos que o Banco Daycoval se mantém em conformidade com os requisitos previstos no art. 18 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, é dizer, i) que o banco se enquadra na condição de instituição financeira, na forma da Lei n.º 4.595/1964 (devem ser acostados os respectivos atos constitutivos do banco e os documentos jurídicos de seus representantes legais); ii) que o banco não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por meio do SIAFI/SICAF e não integrar o CADIN nem o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e c) que o banco esteja apto à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas exigidas.

19. Por fim, recomendo que a área técnica elabore **um despacho contendo um relato das ocorrências que estão a envolver a cessão de créditos em questão**, até sua conclusão, acompanhado dos documentos reputados essenciais para a correta compreensão do assunto, material que deverá ser acostado a cada um dos processos administrativos relativos à celebração dos convênios mantidos pelo INSS com o Banco Votorantim e com o Banco Daycoval S.A., tudo a fim de formalizar a operação realizada e suas consequências no âmbito dos sobreditos convênios.

20. Nesses termos, sugere-se a devolução dos autos à Diretoria de benefícios, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

21.

À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000002549201931 e da chave de acesso b482a543

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 322340411 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 01-10-2019 14:58. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00710/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.002549/2019-31

INTERESSADOS: BANCO VOTORANTIM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Ciente.

De acordo com a manifestação contida no **NOTA n. 00041/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra da Dra. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, com sugestão de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 01 de outubro de 2019.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000002549201931 e da chave de acesso b482a543

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 323803298 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 01-10-2019 15:17. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00127/2019/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.002549/2019-31

INTERESSADOS: BANCO VOTORANTIM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação jurídica contida no NOTA n. 00041/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, da lavra da Dra. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. À Diretoria de Benefícios, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, em especial a adoção das providências determinada na Nota retromencionada.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Procurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000002549201931 e da chave de acesso b482a543

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 331593907 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 17-10-2019 11:06. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 22/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.

Ao

BANCO FICSA S/A

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, Conjunto 2.401 – São Paulo/SP, CEP: 01.009-000

E-mail: cssousa@ficsa.com.br

Assunto: Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, segue abaixo a lista dos documentos necessários ao prosseguimento da análise:

2. Na oportunidade, solicitamos ainda a regularização da instituição requerente no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, referente ao item "Credenciamento", em que observamos estar constando a observação "*possui pendência*".

3. O não cumprimento integral das exigências no prazo de 15 (quinze) dias ensejará o arquivamento do requerimento.

4. Documentos deverão ser encaminhados via SEI, diretamente no processo informado acima, sendo que o cadastramento deverá ser realizado pelo responsável para envio da documentação. O cadastro deverá ser realizado através do link: [SEI_EXTERNO](#)

5. Os documentos para acesso ao SEI externo deverão ser encaminhados para o e-mail acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br, com o assunto "cadastro externo Banco Ficsa S.A.".

6. Documentos que necessitem de autenticação deverão, também, ser enviados, em envelope lacrado, à

7. Na oportunidade, segue em anexo a nova minuta do acordo em adequação a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, bem como pela Portaria N.º 076 /2020/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, bem como o Plano de Trabalho para conhecimento e aprovação (o documento não deverá ser assinado). A Aprovação aos termos do documento deverá ser realizada através de Ofício emitido pela Instituição Financeira.

8. Por fim, informamos que após a aprovação da análise documental será disponibilizado *link* para assinatura do acordo de forma eletrônica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios

ANEXO I

DOCUMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

1. Ofício da Instituição Requerente (ao INSS) contendo expressamente manifestação de interesse para celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para operacionalizar o empréstimo consignado em benefícios previdenciários, que contenha, cumulativamente, os seguintes requisitos e documentos, conforme os modelos constantes dos **ANEXOS III** (requerimento padrão) e **IV** (requerimento a ser utilizado apenas caso houver interesse em cessão de crédito):

1.1. **Razões** da Instituição para a propositura do ACT (**já apresentada**);

1.2. Informações quanto à **rede de atendimento** da Instituição Requerente, inclusive com indicações específicas quanto à sua **capilaridade** (localizações de instalações físicas, matriz, filiais, representações etc);

1.3. Informações quanto à **viabilidade** da Instituição Requerente em executar o ACT e quanto à **adequação** do ACT à missão institucional da Instituição Requerente;

1.4. Informações detalhadas quanto à **capacidade** da Instituição Requerente em atender a política pública de acesso ao crédito consignado;

1.5. Informações quanto à **rede de atendimento da instituição cessionária**, inclusive com indicações específicas quanto à sua **capilaridade** (localizações de instalações físicas), caso o ACT requerido tenha por objetivo cessão de crédito;

1.6. Esclarecimento se a operação de cessão de crédito pretendida é “com coobrigação” ou “sem coobrigação”, caso o ACT requerido tenha por objetivo cessão de crédito;

1.7. Indicação do **capital social** e apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

1.7.1. Ata da Assembleia Geral mais recente que alterou o capital social (**já apresentada**);

1.7.2. Ofício do BACEN que deferiu a alteração de capital (**já apresentada**); e

1.7.3. Cópia integral do processo administrativo havido na Junta Comercial do estado que alterou o valor do capital **(já apresentada)**.

1.8. **Relação nominal atualizada de dirigentes**, contendo CPF (requisito de habilitação jurídica), constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo **(já apresentada)**;

1.9. Indicação de telefones e de *e-mails* para troca de informações referentes ao ACT **(já apresentada)**;

1.10. **Declaração de compromisso** em respeitar os termos da legislação referente ao empréstimo consignado (Lei n.º 10.820/03 e Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008), bem como do ACT e do Plano de Trabalho;

1.11. Documentos pessoais (documento de identificação civil e CPF) de todos os representantes legais da Instituição Requerente que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT (requisito de habilitação jurídica) **(já apresentada)**;

1.12. **Declarações individualizadas de desimpedimento de exercer função de administrador**, referentes a cada um dos representantes legais que irão assinar o ACT, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT, **conforme o modelo constante do ANEXO V**; e

1.13. Indicação do nome completo de uma testemunha, para assinatura do ACT, com envio de documentos pessoais (documento de identificação civil e CPF) **(já apresentada)**.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (requisito de habilitação jurídica) **(já apresentada)**;

3. Regimento Interno, Estatuto Social ou Contrato Social e alterações registradas em cartório competente **(já apresentada)**;

3.1. Cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno, Estatuto Social ou Contrato Social **(já apresentada)**;

4. Ata da última Assembleia Geral que elegeu os dirigentes **(já apresentada)**;

5. Homologação, pelo BACEN, dos nomes dos atuais dirigentes (Ofício do BACEN) **(já apresentada)**;

6. Termos de Posse de todos os representantes legais que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT **(já apresentada)**;

7. Ata da última Assembleia Geral que alterou o capital social **(já apresentada)**;

8. Homologação, pelo BACEN, do capital social (Ofício do BACEN) **(já apresentada)**;

9. Certidão do Banco Central do Brasil - BACEN que ateste que a Requerente do ACT enquadra-se no conceito de Instituição Financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal (art. 18, I, IN nº 28/2008) **(já apresentada)**; ou

9.1. Certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou **(não se aplica à requerente)**

9.2. Certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **(não se aplica à requerente)**

10. Declaração, certidão ou outro documento emitido pelo Banco Central do Brasil – BACEN que ateste experiência mínima de 01 (um) ano no mercado, na operacionalização de crédito consignado ou crédito de outra natureza;

11. Autodeclaração que ateste a *capacidade técnica e operacional* da Instituição requerente em cumprir o objeto do ACT requerido (corpo técnico, condições materiais, instalações adequadas, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço); **o modelo consta no ANEXO VI;**

12. Autodeclaração de *qualificação técnica* (atesta qualificação técnica do art. 18, III, da IN INSS/PRES nº 28/2008: aptidão para a troca de informações, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a empresa de tecnologia da informação e o INSS); **o modelo consta no ANEXO VII;**

13. Autodeclaração de Atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88; **o modelo consta no ANEXO VIII;**

14. Certidões, listas e cadastro:

14.1. **CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União**, inclusive referente a débitos com a Previdência Social **(já apresentada)**;

14.2. **CND Dívida Ativa Estadual (já apresentada)**;

14.3. **CND Dívida Ativa Distrital**;

14.4. **CND Dívida Ativa Municipal (já apresentada)**;

14.5. **CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (já apresentada)**;

14.6. Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF **(já apresentada)**;

14.7. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo TCU, a partir do **CNPJ da Requerente**;

14.8. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo TCU, a partir do **CPF de cada um dos representantes legais** que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT;

14.9. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, a partir do **CNPJ da Requerente**;

14.10. Certidão do SIAFI;

14.11. Certidão do CADIN;

14.12. Certidão do CEIS;

14.13. Lista de Responsáveis com as contas julgadas irregulares (TCU); e

14.14. Lista de Inabilitados para Função Pública (TCU).

15. **SICAF** - Registro para efeito de consulta;

16. Autodeclaração do proponente da inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta (Autodeclaração de Adimplência); **o modelo consta no ANEXO IX; (já apresentada)**

17. Declaração, conforme **o modelo do ANEXO X**, informando: **(já apresentada)**

17.1. a modalidade que deseja operar (crédito consignado e/ou cartão de crédito);

17.2. conta bancária para recebimento do repasse dos valores consignados; e

17.3. CBC – código de compensação fornecido pelo BACEN (deve informar caso não tenha para que o INSS cadastre um código que o identificará nas operações).;

18. Comprovantes de adesão, compromisso e uso, na condição de fornecedor, da plataforma *consumidor.gov.br*: **(já apresentada)**

18.1. Formulário de Adesão do Fornecedor; ou

18.2. Termo de Adesão e Compromisso do Fornecedor ; ou

18.3. Termo de Uso *Consumidor.gov.br*.;

19. Ofício ao INSS contendo declaração de conhecimento e aprovação dos termos da minuta do ACT, bem como do respectivo Plano de Trabalho, constante da Portaria N.º 76 /DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 06/02/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0307439** e o código CRC **7E73D663**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0307439

Data de Envio:

06/02/2020 18:16:59

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Empréstimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

cssousa@ficsa.com.br

Assunto:

Renovação Acordo de Cooperação Técnica

Mensagem:

Prezados, boa tarde

Segue em anexo ofício e anexos com a documentação necessária para renovação de ACT de empréstimos consignados, bem como cópia da Portaria que regulamenta esta modalidade de ajuste com as novas minutas padrão para análise e "de acordo".

Ressaltamos que a documentação já apresentada em ofício anterior consta como "já apresentada" e não necessita ser encaminhada novamente.

Atenciosamente,

Anexos:

CONSOLIDADO_Orientações Gerais para formalização de ACT e Anexos_I a X.pdf

11. ANEXO XI - Portaria 76_DIRBEN_2020.pdf

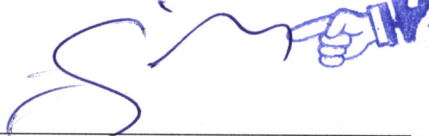
Oficio_SEI_0307439.html

AUTODECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **SERGIO DIAS LOPES**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, portador do documento de identificação civil n.º 4976521 (SSP/SP) e do CPF/ME n.º 536.505.908-59, AUTODECLARO, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.


SERGIO DIAS LOPES



AUTODECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(art. 18, III, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008)

O **BANCO FICSA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede em Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seus representantes designados conforme o artigo 10 do Estatuto Social, AUTODECLARA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que possui qualificação técnica para efetivação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou que se compromete a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável a que se refere o inciso III do art. 18 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008. O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

BANCO FICSA S.A.

Claudio Vinicius Santana de Sousa – Diretor
Sergio Dias Lopes – Diretor



**AUTODECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ART. 7º, XXXIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O **BANCO FICSA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede em Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seus representantes designados conforme o artigo 10 do Estatuto Social, AUTODECLARA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que se compromete a observar, durante todo o período de vigência do Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, adiante transcrito:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.


BANCO FICSA S.A.
Claudio Vinicius Santana de Sousa – Diretor
Sergio Dias Lopes – Diretor



Reconhecido por semelhança a(s) 1 (uma) (s) de
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
SERGIO DIAS LOPES XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 10/02/2020 Sem valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 12,90
0220157602 SULANITA MARIA DA SILVA-BV35/94
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO. QUALQUER EMENDA OU RASURA ANULA ESTE DOCUMENTO.



AUTODECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

O **BANCO FICSA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede em Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seus representantes designados conforme o artigo 10 do Estatuto Social, AUTODECLARA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que possui capacidade técnica e operacional para efetivação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), especialmente no que se refere à capacidade técnica e operacional para executar a política pública de acesso ao crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS prevista no art. 6º da Lei N.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como na Instrução Normativa INSS/PRES N.º 28/2008. O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

TABELÃO
DE NOTAS

TABELÃO
DE NOTAS

BANCO FICSA S.A.

Claudio Vinicius Santana de Sousa – Diretor
Sergio Dias Lopes – Diretor

2º Tabelião de Notas da Capital - SP - Anderson Henrique Te
Rua: Rego Freitas, 133 - República - São Paulo - SP - CEP 01220-
Reconhecido por semelhança a(s): (1) 0177844-2 de
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
SERGIO DIAS LOPES XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 10/02/2020 Sem valor econômico
En testemunho da Verdade R\$ 12,90
0220157602 SULAMITA MARIA DA SILVA-0935/94
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE QUALQUER EMENDA OU RASURA ANULA ESTE DOCUMENTO





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 61.348.538/0001-86
Razão Social: BANCO FICSA S/A.
Nome Fantasia: FICSA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 27/01/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/05/2020
FGTS	Validade:	29/02/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	07/08/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/03/2020
Receita Municipal	Validade:	08/04/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 11/02/2020 12:51

1 de 1

CPF: 254.098.728-19 Nome: ROGERIO CANOVA

Ass: _____

Certidão SICAF (0336011)

SEI 35000.002637/2019-33 / pg. 172



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **BANCO FICSA S/A.**

CPF/CNPJ: **61.348.538/0001-86**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:39:32 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: B4SH100220163932

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **SERGIO DIAS LOPES**

CPF/CNPJ: **536.505.908-59**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:43:06 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: D7B4100220164306

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**

CPF/CNPJ: **290.857.738-06**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:41:13 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: PVZU100220164113

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (10/02/2020 às 16:44) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 61.348.538/0001-86.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E41.B2BA.DBF8.E898 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 61348538000186

LIMPAR

Data da consulta: 10/02/2020 17:45:44

Data da última atualização: 10/02/2020 12:00:14

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **BANCO FICSA S/A.**
CPF/CNPJ: **61.348.538/0001-86**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 16:53:09 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: R7XD100220165309

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **SERGIO DIAS LOPES**
CPF/CNPJ: **536.505.908-59**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 16:51:53 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 1GV1100220165153

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**
CPF/CNPJ: **290.857.738-06**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 16:52:37 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: C16W100220165237

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **BANCO FICSA S/A.**

CPF/CNPJ: **61.348.538/0001-86**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:54:07 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: N1FE100220165407

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **SERGIO DIAS LOPES**

CPF/CNPJ: **536.505.908-59**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:55:52 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: ODXZ100220165552

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**

CPF/CNPJ: **290.857.738-06**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:55:15 do dia 10/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: L0OV100220165515

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 021-00.048.910/2020
NOME : NAO CADASTRADO
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO
CIDADE : NAO CADASTRADO
CPF :
CNPJ : 61.348.538/0001-86
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.

CNPJ não cadastrado no Distrito Federal.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 09 de Abril de 2020.

Brasília, 10 de Janeiro de 2020.

Certidão emitida via internet às 09:02:11 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

CEP 70.070.946 – Brasília/DF

OFÍCIO N.º 22/2020-BANCO FICSA S.A.

São Paulo/SP, 10 de fevereiro de 2020

Ao
Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Diretoria de Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco 'O', 8º andar, Brasília-DF
CEP: 70.070-946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

Assunto: Manifestação de interesse para firmar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para operacionalização de empréstimo consignado em benefícios previdenciários

1. O **BANCO FICSA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede em Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seus representantes designados conforme o artigo 10 do Estatuto Social, manifesta o interesse em firmar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT com o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para fins de operacionalização de empréstimos com pagamento via desconto na renda mensal de benefícios previdenciários.

2. Seguem as razões do **BANCO FICSA S.A.** para a propositura do ACT:

Atuar no mercado de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, visando a ampliar a oferta de crédito, dar maior transparência e melhor atendimento aos beneficiários do INSS.

3. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto à sua rede de atendimento, com indicações quanto à capilaridade da rede:

O **BANCO FICSA S.A.** terá uma atuação com abrangência em todo território nacional e pretende estar presente em 100% dos municípios por meio da contratação dos principais correspondentes bancários do país, conforme todas as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.954 de 24 de fevereiro de 2011, bem como todas as demais normas leis em vigor. O **BANCO FICSA S.A.** também atuará, no longo prazo, de forma direta por meio digital, sempre visando a maior transparência e melhor atendimento aos beneficiários do INSS.

4. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto à sua viabilidade em executar o ACT requerido e quanto à adequação do ACT à sua missão institucional:

O **BANCO FICSA S.A.** possui plena capacidade técnica e operacional para executar o ACT e atender a totalidade dos seus requisitos, possuindo, assim, ampla capacidade para o oferecimento de crédito consignado aos beneficiários do INSS.

Rua Líbero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - 01009-000 - Centro - São Paulo - SP - Tel.: 11 3343.7100 - www.FICSA.com.br

Cumpra ressaltar que o **BANCO FICSA S.A.** possui grande experiência neste mercado, tendo atuado por muitos anos neste setor.

Adicionalmente, além de possuir capacidade técnica e operacional para a execução do ACT, o **BANCO FICSA S.A.** possui processos totalmente adequados às normas e leis vigentes, incluindo as normas emitidas pelo próprio INSS e a autorregulação promovida pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - e Associação Brasileira de Bancos – ABBC.

Neste contexto, o **BANCO FICSA S.A.** entende estar apto a cooperar para que o INSS e o próprio ACT atinjam suas missões, inclusive a de reconhecer direitos do cidadão e promover o bem estar social com segurança e qualidade.

5. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto à sua capacidade em atender a política pública de acesso ao crédito consignado:

O Banco FICSA está devidamente capacitado para atender a integralidade da política pública quanto ao acesso ao crédito consignado e buscará diferenciar-se neste mercado pela qualidade na prestação de serviço, pela segurança dos processos, principalmente quando relacionado a dados das operações e dos beneficiários do INSS, pela busca constante na desburocratização por meio do uso eficiente, racional e seguro de informações e dados, pela transparência e pela ética.

6. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto ao seu capital social homologado pelo Banco Central do Brasil e registrado na Junta Comercial do estado:

Capital Social	Data de aprovação BACEN
R\$338.177.142,64	31/10/2019

7. Segue relação nominal atualizada de todos os dirigentes da entidade acordante, contendo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF:

Nome	CPF	Cargo
SERGIO DIAS LOPES	536.505.908-59	Diretor Estatutário
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA	290.857.738-06	Diretor Estatutário

8. Indicamos nome, e-mail institucional, e-mail (opcional) e telefone de contato para os trâmites do acordo.

Nome	E-mail Institucional	Telefone
SERGIO DIAS LOPES	slopes@ficsa.com.br	(11) 3343-7065
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA	cssousa@ficsa.com.br	(11) 3343-7100 (11) 3343-7080 (11) 99513-4811

9. Declaramos, sob compromisso, conhecer os termos da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e nos comprometemos a

Rua Líbero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - 01009-000 - Centro - São Paulo - SP - Tel.: 11 3343.7100 - www.FICSA.com.br

Classificação: Interna

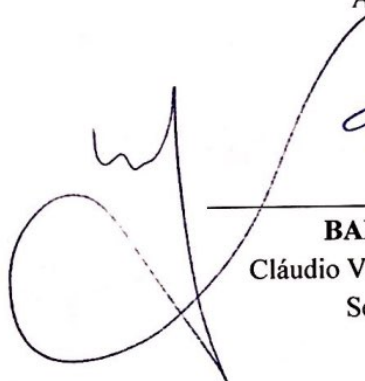
respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas na Legislação, bem como no Acordo de Cooperação Técnica e no respectivo Plano de Trabalho.

10. Declaramos, ainda, que possuímos capacidade técnica e operacional (corpo técnico e condições materiais) e experiência mínima de um ano, com operações de empréstimo consignado ou pessoal para o cumprimento do objeto do pretendido acordo, e informamos que nosso capital social é da ordem de **R\$338.177.142,64**, conforme documentos em anexo.

11. Indicamos o nome da testemunha da Requerente (Thayse Freitas da Silva Nogueira, CPF: 360.064.588-96) para assinatura do ACT.

12. Estamos enviando, em anexo, os documentos pessoais dos representantes legais do Banco **BANCO FICSA S.A.** que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT e as respectivas declarações de desimpedimento em exercer função de administrador, os documentos pessoais da(s) testemunha(s), e toda a documentação exigida pelo INSS para a formalização do ACT, conforme o Anexo II do Ofício CGPGSP/DIRBEN N.º 22/2020.

Atenciosamente,



BANCO FICSA S.A.
Cláudio Vinicius Santana de Souza
Sergio Dias Lopes

2º Tabelião de Notas da Capital - SP - Anderson Henrique
Rua: Rego Freitas, 133 - República - São Paulo - SP - CEP 012
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUZA
SERGIO DIAS LOPES XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 11/02/2020 Com valor econômico R\$ 19,70
Em testemunho da Verdade
4520125302 SULAMITA MARIA DA SILVA-8935/94
ANULA ESTE DOCUMENTO



OFÍCIO N.º 22/2020-BANCO FICSA S.A.

São Paulo/SP, 10 de fevereiro de 2020

Ao
Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Diretoria de Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco 'O', 8º andar, Brasília-DF
CEP: 70.070-946
e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

Assunto: Manifestação de interesse para firmar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para operacionalização de empréstimo consignado em benefícios previdenciários

1. O **BANCO FICSA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.348.538/0001-86, com sede em Rua Libero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, CEP 01009-000, por seus representantes designados conforme o artigo 10 do Estatuto Social, manifesta o interesse em firmar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT com o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para fins de operacionalização de empréstimos com pagamento via desconto na renda mensal de benefícios previdenciários.

2. Seguem as razões do **BANCO FICSA S.A.** para a propositura do ACT:

Atuar no mercado de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, visando a ampliar a oferta de crédito, dar maior transparência e melhor atendimento aos beneficiários do INSS.

3. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto à sua rede de atendimento, com indicações quanto à capilaridade da rede:

O **BANCO FICSA S.A.** terá uma atuação com abrangência em todo território nacional e pretende estar presente em 100% dos municípios por meio da contratação dos principais correspondentes bancários do país, conforme todas as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.954 de 24 de fevereiro de 2011, bem como todas as demais normas leis em vigor. O **BANCO FICSA S.A.** também atuará, no longo prazo, de forma direta por meio digital, sempre visando a maior transparência e melhor atendimento aos beneficiários do INSS.

4. Seguem informações do **BANCO C6 S.A.** quanto à sua rede de atendimento, com indicações quanto à capilaridade da rede:

O **BANCO C6 S.A.** terá uma atuação com abrangência em todo território nacional e pretende estar presente em 100% dos municípios por meio da contratação dos principais correspondentes bancários do país, conforme todas as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.954 de 24 de fevereiro de 2011, bem como todas as demais normas leis em vigor. O **BANCO**

Rua Libero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - 01009-000 - Centro - São Paulo - SP - Tel.: 11 3343.7100 - www.FICSA.com.br

Classificação: Interna

C6 S.A. também atuará de forma direta por meio digital, sempre visando a maior transparência e melhor atendimento aos beneficiários do INSS.

Além disso, esclarecemos que a operação de cessão de crédito pretendida será sem coobrigação.

5. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto à sua viabilidade em executar o ACT requerido e quanto à adequação do ACT à sua missão institucional:

O **BANCO FICSA S.A.** possui plena capacidade técnica e operacional para executar o ACT e atender a totalidade dos seus requisitos, possuindo, assim, ampla capacidade para o oferecimento de crédito consignado aos beneficiários do INSS.

Cumpramos ressaltar que o **BANCO FICSA S.A.** possui grande experiência neste mercado, tendo atuado por muitos anos neste setor.

Adicionalmente, além de possuir capacidade técnica e operacional para a execução do ACT, o **BANCO FICSA S.A.** possui processos totalmente adequados às normas e leis vigentes, incluindo as normas emitidas pelo próprio INSS e a autorregulação promovida pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - e Associação Brasileira de Bancos - ABBC.

Neste contexto, o **BANCO FICSA S.A.** entende estar apto a cooperar para que o INSS e o próprio ACT atinjam suas missões, inclusive a de reconhecer direitos do cidadão e promover o bem estar social com segurança e qualidade.

6. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto à sua capacidade em atender a política pública de acesso ao crédito consignado:

O Banco FICSA está devidamente capacitado para atender a integralidade da política pública quanto ao acesso ao crédito consignado e buscará diferenciar-se neste mercado pela qualidade na prestação de serviço, pela segurança dos processos, principalmente quando relacionado a dados das operações e dos beneficiários do INSS, pela busca constante na desburocratização por meio do uso eficiente, racional e seguro de informações e dados, pela transparência e pela ética.

7. Seguem informações do **BANCO FICSA S.A.** quanto ao seu capital social homologado pelo Banco Central do Brasil e registrado na Junta Comercial do estado:

Capital Social	Data de aprovação BACEN
R\$338.177.142,64	31/10/2019

8. Segue relação nominal atualizada de todos os dirigentes da entidade acordante, contendo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF:

Nome	CPF	Cargo
SERGIO DIAS LOPES	536.505.908-59	Diretor Estatutário
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA	290.857.738-06	Diretor Estatutário

Rua Líbero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - 01009-000 - Centro - São Paulo - SP - Tel.: 11 3343.7100 - www.FICSA.com.br



9. Indicamos nome, e-mail institucional, e-mail (opcional) e telefone de contato para os trâmites do acordo.

Nome	E-mail Institucional	Telefone
SERGIO DIAS LOPES	slopes@ficsa.com.br	(11) 3343-7065
CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA	cssousa@ficsa.com.br	(11) 3343-7100 (11) 3343-7080 (11) 99513-4811

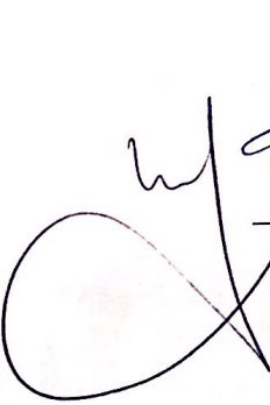
10. Declaramos, sob compromisso, conhecer os termos da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas na Legislação, bem como no Acordo de Cooperação Técnica e no respectivo Plano de Trabalho.

11. Declaramos, ainda, que possuímos capacidade técnica e operacional (corpo técnico e condições materiais) e experiência mínima de um ano, com operações de empréstimo consignado ou pessoal para o cumprimento do objeto do pretendido acordo, e informamos que nosso capital social é da ordem de **R\$ 338.177.142,64**, conforme documentos em anexo.

12. Indicamos o nome da testemunha da Requerente (Thayse Freitas da Silva Nogueira, CPF: 360.064.588-96) para assinatura do ACT.

13. Estamos enviando, em anexo, os documentos pessoais dos representantes legais do Banco **BANCO FICSA S.A.** que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT e as respectivas declarações de desimpedimento em exercer função de administrador, os documentos pessoais da(s) testemunha(s), e toda a documentação exigida pelo INSS para a formalização do ACT, conforme o Anexo II do Ofício CGPGSP/DIRBEN N.º 22/2020.

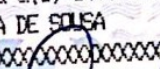
Atenciosamente,



BANCO FICSA S.A.
Cláudio Vinicius Santana de Sousa
Sergio Dias Lopes



2º Tabelião de Notas da Capital - SP - Anderson Henrique
Rua: Rego Freitas, 133 - República - São Paulo - SP - CEP 01221-000
Fone: (11) 3343-7100 - 3343-7080 - 99513-4811 - antorio.com.br

Reconhecido por semelhança a(s) 

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
SERGIO DIAS LOPES XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Sao Paulo, 11/02/2020 Com valor economico R\$ 19,70
Em testemunho da Verdade 
4520125302 SULAMITA MARIA DA SILVA-B735/94

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE QUALQUER EMENDA OU RASURA ANULA ESTE DOCUMENTO

Rua Líbero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - 01009-000 - Centro - São Paulo - SP - Tel.: 11 3343.7100 - www.FICSA.com.br



Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

61.348.538/0001-86 - BANCO FICSA S A

Situação do contribuinte no Cadin Sisbacen

NÃO INCLUÍDO PELA RFB

Este relatório refere-se exclusivamente à inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não abrangendo inclusões de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta. As informações relativas ao Cadin são centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen.

A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos (art. 4º da Lei nº 10.522/2002).

Usuário Externo (signatário):

CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA

IP utilizado:

10.42.41.71

Data e Horário:

11/02/2020 14:17:14

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

35000.002637/2019-33

Interessados:

BANCO FICSA S/A

Divisão De Consignações em Benefícios

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Declaração Declaracao Desimpedimento	0336006
- Declaração Desimodimento	0336007
- Declaração Qualificacao tecnica (art. 18, III INSS)	0336008
- Declaração Atendimento do inciso XXXIII	0336009
- Declaração Capacidade Tecnica e Operacional	0336010
- Certidão SICAF	0336011
- Certidão TCU Licitantes lidoneos CNPJ	0336012
- Certidão TCU Licitantes Inidoneos SERGIO	0336013
- Certidão TCU Licitantes Inidoneos Vinicius	0336014
- Certidão Cadastro Nacional	0336015
- Certidão CEIS	0336016
- Certidão TCU Contas julgadas irregulares CNPJ	0336017
- Certidão TCU contas julgadas irregulares Sergio	0336018
- Certidão TCU contas julgadas irregulares Vinicius	0336019
- Certidão TCU Inabilitados Funcao Publica CNPJ	0336020
- Certidão TCU Inabilitados Funcao Publica Sergio	0336021
- Certidão TCU inabilitados funcao publica Vinicius	0336022
- Certidão Divida Ativa Distrital	0336023
- Declaração Conhecimento e Aprovacao minuta ACT	0336024
- Ofício Interesse ACT	0336025
- Ofício Interessa ACT (Cessao)	0336026
- Certidão CADIN	0336027

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL E O BANCO FICSA S.A., PARA
REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES
DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM
CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE
BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora, **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**, CPF nº 532.088.469-91, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **BANCO FICSA S.A.**, doravante denominado ACORDANTE, com sede em Rua Libero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401, Centro, São Paulo/SP – CEP: 01.009-000, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, neste ato representado por seu Diretor Executivo, **CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUZA**, CPF nº 290.857.738-06, no uso das atribuições que lhes confere o art. 9º do Estatuto Social do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso o Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas

pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de Integração" estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA
Diretor Executivo

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios

TESTEMUNHAS:

INSS
Nome: KARINA VIANA DE FREITAS
CPF nº: 118.894.107-05
Acordante
Nome: SÉRGIO DIAS LOPES
CPF nº: 290.857.738-06

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O BANCO FICSA S.A, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

BANCO FICSA S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, nº 377, 24º andar, Conjunto 2401 – Centro – São Paulo/SP CEP: 01.009-000
Telefone: (11) 3343.7100
E-mail: cssousa@ficsa.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA
Diretor Executivo

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 76/DIRBEN/INSS, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, amparando-se nos pareceres jurídicos, Despachos n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/CGMAD/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, e considerando o constante nos autos do processo NUP 35000.000799/2006-12;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

- a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e

lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor;

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes da minuta-padrão aprovada por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização da minuta-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 03/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0290484** e o código CRC **4F1AA0DF**.

ACORDO
DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA
QUE
CELEBRAM
O
INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL
E
O
ACORDANTE,
PARA
REALIZAÇÃO
DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE EMPRÉSTIMOS
E
DE
OPERAÇÕES
COM
CARTÃO
DE
CRÉDITO
AOS
TITULARES
DE
BENEFÍCIOS
DE
APOSENTADORIA
E
PENSÃO
DO
REGIME
GERAL
DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora, **[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado ACORDANTE, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações

decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº

8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que

deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do

§1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscreta pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de

contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§

TESTEMUNHAS:

INSS
Nome:
CPF nº:
Acordante
Nome:
CPF nº:

ANEXO II

PLANO
DE
TRABALHO
DO
ACORDO
DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA
QUE
CELEBRAM
O
INSTITUTO
NACIONAL
DO
SEGURO
SOCIAL
E
O
[NOME
DO
ACORDANTE],
PARA
REALIZAÇÃO
DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE
EMPRÉSTIMOS
E
DE
OPERAÇÕES
COM
CARTÃO
DE
CRÉDITO AOS
TITULARES
DE
BENEFÍCIOS
DE
APOSENTADORIA
E
PENSÃO
DO
REGIME
GERAL
DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE]: Acordante

Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone: [nº telefônico com código de área]
E-mail: [caixa postal institucional]

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regularizar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;

3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 20__.

[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]

[Nome do cargo do representante do INSS]

[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante do Acordante]



Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

61.348.538/0001-86 - BANCO FICSA S A

Situação do contribuinte no Cadin Sisbacen

NÃO INCLUÍDO PELA RFB

Este relatório refere-se exclusivamente à inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não abrangendo inclusões de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta. As informações relativas ao Cadin são centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen.

A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos (art. 4º da Lei nº 10.522/2002).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 61.348.538

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 25144670

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 10/02/2020 13:54:18

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Usuário Externo (signatário):	CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
IP utilizado:	10.42.41.71
Data e Horário:	14/02/2020 12:52:52
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.002637/2019-33
Interessados:	
BANCO FICSA S/A	
Divisão De Consignações em Benefícios	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Certidão CADIN FEDERAL - ATUALIZADO	0359123
- Certidão CND ESTADUAL - ATUALIZADA	0359124

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.000799/2006-12

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica. Operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

II - Observância: Arts. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003; arts. 116, 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993; IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

III - Necessidade de: 1) Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 2) Certificação da Legitimidade da Acordante; 3) manifestação com as razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada; 4) Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações; 5) Gestão de risco; 6) comprovação de requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista; 7) Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

IV - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na modalidade consignação e RMC. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos ora apontados.

1. DO CABIMENTO.

1. Trata-se da elaboração de Parecer Referencial, em cumprimento aos requisitos estipulados na Orientação Normativa do Advogado-Geral da União nº 55, de 23 de maio de 2014 (ON AGU nº 55/2014), e na Portaria do Procurador-Geral Federal nº 262, de 5 de maio de 2017:

◦ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 :

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

o PORTARIA PGF Nº 262/2017:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

2. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a ON AGU nº 55 e a Portaria PGF nº 262/2017 proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e excelência no exercício das atividades consultivas.

3. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - SEDE, por meio desta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, no âmbito deste processo administrativo, já analisou proposta de Portaria que normatizou a padronização da instrução processual e atualizou as minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho destinadas a formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

4. A utilização de minuta-padrão para o caso de referência tem a finalidade de propiciar a otimização dos trabalhos dos órgãos desta Autarquia afetos ao tema, sem olvidar a segurança de que a regularidade jurídica do instrumento modelo foi previamente atestada pelo órgão jurídico competente.

5. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0003713 - Diretoria de Benefícios (Sequencial Sapiens 10 - outros 6), durante o curso desse processo foram represados naquela Diretoria, tendo em vista o alcance de uma economia processual, com expectativa de emissão de minuta padrão e parecer referencial, 46 processos administrativos que objetivam a celebração de ajustes a que se refere esse opinativo. Examina-se, pois, a existência de um significativo número de processos, sem olvidar a expectativa de um número ainda maior, até o desenrolar final destes autos, o que demonstra ser elevado o impacto que gera nas atividades da Consultoria Jurídica.

6. Tais processos, quando utilizam minutas padronizadas, ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes. Destaca-se, também, que as conclusões das manifestações jurídicas ordinariamente são as mesmas em vários processos, inclusive com idênticas e reiteradas recomendações. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica, observando-se o teor do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

7. Dessa forma, salta ao olhos a necessidade de racionalizar o uso dos meios disponíveis na Administração Pública visando à maximização do atendimento das demandas existentes no âmbito desta PFE, posto que tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nas unidades envolvidas, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

8. Assim, a presente manifestação visa registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - emite em seus pareceres jurídicos acerca da celebração de Acordo de Cooperação Técnica que tem por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada ON AGU nº 55.

9. Reforça-se o explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, **competete ao órgão assessorado (é dizer, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial, bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/INSS deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

10. Assim, deve ficar consignado que a propositura de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, nas hipóteses em que o objeto do ajuste pretendido abranger matérias diversas da mera celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, casos em que **será necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria**, para análise individualizada.

11. Dessa forma, sempre que houver assunto referente a acordos de cooperação técnica deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um ajuste concreto, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação), não se pode deixar de encaminhar o processo para esta Procuradoria, para apreciação e manifestação, com fundamento neste Parecer Referencial.

12. Vale destacar, por fim, que o seguinte julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da PFE/INSS, nos casos do tipo.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

14. Esta consultoria jurídica esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias jurídicas inerentes à celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos, **a ser realizada no âmbito de cada processo em concreto.**

15. É nosso dever salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 1999, e art. 2º e seguintes do Decreto nº 9.830, de 2019. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

16. Registre-se, ainda, que a abrangência deste Parecer Referencial é restrita aos Acordos de Cooperação Técnica assinados com instituições financeiras ou entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nos termos admitidos pelo art. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003, que utilizarem a minuta padrão (anexa a este Parecer Referencial), e destinada a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

17. Em reforço, é necessário que a Administração ateste, expressamente, em cada procedimento administrativo, que está deixando de enviar o processo a esta PFE-INSS-SEDE à vista do exame e verificação do preenchimento das condicionantes para tal. Recomenda-se que a área técnica ateste que se trata de situação idêntica e que a minuta de Acordo de cooperação técnica é a mesma aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas).

18. Outrossim, como indicado na Portaria PGF nº 262/2017, a autorização para juntada da manifestação jurídica referencial ao invés de encaminhamento individualizado do processo para manifestação jurídica sustenta-se enquanto nenhuma dúvida jurídica específica surgir. Ou seja, na presença de dúvida jurídica relativa ao caso concreto, deixa de existir a prerrogativa da Administração de se valer da manifestação jurídica referencial como justificativa para o não encaminhamento dos autos a esta PFE/INSS-SEDE de forma individualizada.

3. LEGALIDADE DA INICIATIVA E ASPECTOS GERAIS DAS PARCERIAS A SEREM FIRMADAS.

19. Conforme a minuta de Portaria e as minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho aprovadas por esta PFE e chanceladas pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas), examina-se que a parceria pretende permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, *verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira** na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas

condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

- I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

20. Este INSS, enquanto intermediador da política pública de facilitação de acesso a crédito delineada na Lei, regulamentou, tal como admitido, a forma de execução para operacionalização do modelo consignado de pagamento junto aos benefícios previdenciários de alçada deste instituto por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

21. Nesse norte, a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, estabeleceu:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim; (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018) (negrito nosso)

22. Assim sendo, pode-se concluir pela legalidade das parcerias a serem firmadas.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

23. Tratando-se de ajuste que objetiva à conjunção de esforços para permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, a serem celebrados com entidades privadas com fins lucrativos, aplica-se o regime jurídico estabelecido pela Lei 8.666, de 1993, conforme a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013,

decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEP CONSU/CPCV/PGF/AGU, que estabelece o seguinte:

I – O **acordo de cooperação** é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 **não** se aplica ao acordo de cooperação, **incidindo:** (i) **nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber;** e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – **A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993,** no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV – A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja **realizado prévio chamamento público ou credenciamento.**

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, **salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.**

VIII – Observada a legislação específica, o **prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a **prorrogação do prazo de vigência** do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.(g.n.)

24. Assim, o procedimento deve seguir os requisitos previstos na Lei 8.666, de 1993, no que couber, na Resolução INSS/PRES nº 708/2019 e na IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

25. O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, por sua vez, estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

26. Para a regularidade jurídica do processamento para celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, os autos **devem estar instruídos com a indicação da localização das folhas ou documentos SEI dos seguintes documentos:**

1. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado:
 - a. Demonstração de interesse por parte do INSS em firmar ajuste com a pretensa acordante, mediante (i) avaliação da capacidade da entidade de atender a política pública de acesso ao crédito e (ii) avaliação do risco da celebração do acordo em cotejo com regularidade das operações efetuadas pela entidade a ser certificada em face das estatísticas de ocorrências de reclamações junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente nas operações de crédito (ou crédito consignado).
 - b. Carta ou ofício de manifestação de interesse da pretensa acordante.
2. Legitimidade da Acordante:
 - a. Certificação de que se trata de Instituição Financeira, entidade de previdência complementar aberta ou fechada, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;
 - b. Certificação de que as atividades institucionais da entidade se amoldam ao objeto da parceria;
3. Requisitos de Habilitação Jurídica:
 - a. cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;
 - b. cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
 - c. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - d. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
4. Requisitos de Habilitação técnica:
 - a. ateste de que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008;
 - b. comprovação de que a entidade interessada possui experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado;
 - c. comprovação de que a entidade interessada possui capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.
5. Requisitos de Habilitação de regularidade fiscal e trabalhista:
 - a. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União - TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.
 - b. Certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou certidão

emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

6. Utilização das minutas de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão (anexas a esse parecer);
7. Nota Técnica da área interessada com exposição da motivação e do fundamento para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, aprovada por Despacho do Diretor de Benefícios:
 - a. as razões da propositura da parceria;
 - b. objetivos da parceria;
 - c. viabilidade da execução da parceria;
 - d. a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução;
 - e. análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Previdenciária, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON e demais elementos de que disponha ou possa obter para atestar a segurança da parceria.
 - f. gestão de riscos;

5. REQUISITOS LEGAIS A SEREM DEMONSTRADOS NOS CASOS CONCRETOS.

27. O presente capítulo destina-se a detalhar os requisitos listados no capítulo anterior, da Instrução Processual.

5.1 Do interesse recíproco:

28. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

29. Nesse ponto, vale colacionar as lições trazidas por Pedro Durão:

"(...) nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o liame contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público." (DURÃO, Pedro. Convênio & Consórcios Administrativos: Gestão, Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2004)

30. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 278/96, Plenário TCU. DOU, 17/06/1996) é firme no sentido de somente permitir a realização de convênios e ajustes congêneres, quando configurada essa convergência entre os signatários do acordo.

31. No tocante ao interesse do INSS, como já observado neste opinativo, a celebração de ACTs dessa natureza encontra fundamento legal expresso na Lei nº 10.820, de 2003 e tem o condão de instrumentalizar uma política pública definida em lei de facilitação de acesso ao crédito.

32. Tem-se, pois, que o interesse na execução do objeto de referência já foi previamente definido por Lei. Assim, no caso concreto se faz necessário demonstrar interesse em ajustar com a específica entidade interessada. Por essa razão, a demonstração de interesse por parte do INSS perpassa pela demonstração de interesse em firmar com a pretensa acordante.

33. Assim, a manifestação de interesse do INSS deve certificar que a entidade interessada detém os requisitos de legitimidade e de habilitação, bem como de que é capaz de atender a política pública de acesso de crédito em razão da regularidade de suas operações.

34. Por essa razão, recomenda-se que nos ajuste inaugurais (ou seja, quando não se tratar de renovação de ajuste) conste capítulo na análise técnica quanto a regularidade das operações da entidade, mediante cotejo com estatísticas (oficiais) de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor (ou órgãos reguladores das respectivas atuações), especificamente nas operações de crédito, a fim de avaliar, inclusive, o risco da parceria pretendida.

35. Caso se trate de renovação do ajuste, a análise de regularidade das operações deverá ser feita em cotejo também com as ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente em face das operações de crédito consignado realizadas no curso do ajuste a ser renovado (ou substituído).

36. **Importante esclarecer que a renovação do ajuste referenciada no parágrafo anterior não se confunde com a prorrogação do ajuste. A primeira se trata de um novo ajuste a ser celebrado com entidade que executou um ajuste anterior pelo prazo máximo permitido. A segunda se refere a um acréscimo de prazo de execução do ajuste no âmbito de um ajuste vigente. Esta última situação não é albergada pelas minutas padrões e tampouco por esse parecer referencial.**

37. A demonstração de interesse da pretensa acordante deve ser realizada por escrito e anexada aos autos. Nesse viés, além de afirmar o interesse na celebração do pacto, recomenda-se que a pretensa acordante busque demonstrar as razões de que a entidade se adéqua ao alcance da política de acesso de crédito almejada pela concretização do ajuste, bem como os requisitos de legitimidade e de habilitação.

5.2 Legitimidade da Acordante:

38. A Lei nº 10.820, de 2003, em seus arts. 6º e 6º-A, estabelece quem são as entidades legitimadas a ofertar crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, identificando, portanto quem são as entidades aptas a celebrar o ajuste de referência com INSS.

39. O tema já foi objeto de orientação jurídica consoante firmado no Despacho nº 833/2012/DLIC/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Além disso, o tema também foi objeto de atualização, em razão da evolução legislativa, consoante manifestações realizadas pela NOTA n. 00058/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00443/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00798/2016/SUBPROC/PFE-INSS/PGF/AGU, e pela NOTA n. 00016/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00140/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00177/2017/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, todos proferidos no âmbito do NUP: 00742.000158/2016-71.

40. Partindo de tais precedentes, bem como considerando o disposto no objeto da parceria e no art. 3º, § 6º, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, **somente se admite figurar no ajuste, juntamente com esta Autarquia: (i) instituições financeiras, (ii) entidades fechadas de previdência complementar, (iii) entidades abertas de previdência complementar e (iv) sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta.**

41. Registra-se, além disso, que as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, assim como as sociedades seguradora autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, somente podem operacionalizar o crédito consignado nos termos deste ajuste à pessoa física que aderir plano de benefício de previdência complementar ou a esta ou seu beneficiário, quando em gozo de benefício decorrente do plano aderido.

5.3 Dos requisitos de habilitação:

42. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação, **naquilo que cabíveis**, elencadas no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, notadamente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - **habilitação jurídica;**

II - **qualificação técnica;**

III - **qualificação econômico-financeira;**

IV - **regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

43. Especialmente no tocante a ajustes dessa natureza, o art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, exige o seguinte:

Art. 18. O convênio com o INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban.

44. Assim, para a celebração do ACT em referência, a entidade interessada deverá demonstrar: **a) habilitação jurídica; b) a qualificação técnica para executar o objeto do ajuste; c) a regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

45. No tocante à **habilitação jurídica**, deve-se juntar aos autos cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Estatuto ou Contrato Social, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

46. Registra-se que na manifestação técnica, faz-se necessário identificar o artigo do Estatuto Social, ou do ato específico, que estabelece a competência. Caso exista ato delegando a competência para firmar o ajuste, é necessário certificar se a delegação foi feita pelo representante competente para fazê-lo. Registra-se a necessidade de observar o procedimento previsto estatutariamente para o exercício da competência, ou da delegação, se houver disciplina específica a respeito.

47. Ademais, em cumprimento ao inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, deve ser acostado aos autos a declaração/certidão emitida pelo Banco Central do Brasil que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal certidão deverá ter sua validade conferida junto ao sítio do Bacen (vide <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao>>).

48. Por simetria com a regra destacada no inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, quando se tratar de entidades abertas de previdência complementar, assim como sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, deve-se acostada aos autos certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

49. Além disso, quando se tratar de entidades fechadas de previdência complementar, deve-se exigir certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

50. Em relação à **qualificação técnica**, ainda que se trate de renovação de ajuste, **recomenda-se** que se ateste que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008.

51. Além disso, tal como ementado pelo Parecer n.º 00004/2016/DEPCONS/CPCV/PGF/AGU, recomenda-se que "A **entidade privada** que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico".

52. Por essa razão, **recomenda-se que seja atestado que a entidade interessada tem experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado, bem como que tem capacidade técnica e operacional para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, em especial o que se refere a "ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado"**.

53. Quanto à **regularidade fiscal**, a Lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

54. Ressalte-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, também define em seu art. 6º, a **obrigatoriedade** de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, **efetuarem prévia consulta ao CADIN** para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos. Igualmente a IN nº 28/2008, em seu art. 18, igualmente exige que a instituição financeira comprove que não integra o CADIN. Desta feita, recomenda-se que a área técnica ateste o cumprimento desta exigência.

55. Dessa forma, em alinhamento ao rol do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, necessário se faz acostar documentação atualizada, inclusive na data de assinatura do ajuste, que comprove: regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

5.4 Nota Técnica da área interessada.

56. Dos autos dos processos administrativos individualizados de cada uma das parcerias deve constar ainda manifestação técnica com os elementos indicados no item III da ementa da Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 54/2013, supra colacionada, quais sejam: a) as razões da propositura da parceria, b) os seus objetivos, c) a viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, d) a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução. Deve-se, ainda, esclarecer o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, se for o caso.

57. Recomenda-se, ainda, que a entidade realize um procedimento de gestão de risco, considerando os aspectos individualizados da entidade interessada.

58. A respeito, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

59. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

60. Examina-se, pois, que a confecção de um mapa individualizado de gestão de riscos permitirá que a administração subsidie sua decisão de pactuar (ou não), sem olvidar as consequências práticas da decisão.

61. Em vista disso, e ante a necessidade de garantir maior segurança jurídica a esse tipo de ajuste, é necessário que a área técnica exare nos autos manifestação expressa, a fim de fazer constar análise quanto a regularidade nas operações relativas ao objeto da parceria realizadas pela entidade interessada.

62. Para tanto, reitera-se à Administração a recomendação no sentido de que subsidie os fatos com as estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto a Ouvidoria Previdenciária, órgãos de defesa do consumidor ou órgãos de regulação da atividade principal da entidade, inclusive quanto ao índice de soluções administrativas. Recomenda-se, ainda, trazer aos autos as estatísticas de condenações judiciais por irregularidades nas operações de empréstimo consignado e com cartão de crédito, com vistas a devida gestão de risco. Além disso, é elementar que as mencionadas estatísticas sejam consideradas nas razões de conveniência e oportunidade administrativa relativa a celebração/renovação do ajuste com a Instituição Financeira interessada.

63. É importante registrar que a análise de conveniência e oportunidade administrativa para a celebração de ajustes dessa natureza deve conter elementos e eventuais dados e documentos que suportem a decisão do administrador, posto que esse exame minucioso é elementar para o efetivo filtro do que é harmonioso ao interesse público e ao da administração.

5.5 Da minuta do Plano de trabalho e da Minuta do Termo de cooperação Técnica.

64. Nos termos da Minuta de Portaria DIRBEN anexada aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 9, para celebração de ajustes destinados a permitir a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, devem ser utilizadas as minutas-padrão veiculadas naquela portaria (anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 7 e 8).

65. A par disto, destaca-se que a utilização do presente parecer referencial somente se legitimará se a Administração utilizar-se das minutas-padrão anexadas a esse parecer. A eventual edição da referida pretendida Portaria não obsta nem altera a necessidade de que, para os efeitos deste Parecer Referencial, somente podem ser utilizadas as minutas ora anexadas. Eventual publicação da Portaria em referência se prestará a dar publicidade e orientar a sua utilização, mas não altera as conclusões ora tecidas.

66. A referida portaria, até a presente data, não foi editada. Desse modo, a presente manifestação tomou por base a minuta aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretora de Benefício, anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - OUTROS7,

OUTROS8 e OUTROS9. Por essa razão, a aplicabilidade deste opinativo será afastada em caso de a referida Portaria, e os respectivos anexos, serem editados de modo diverso do que fora encaminhado e aprovado nestes autos.

67. Destaca-se, nada obstante, que os modelos de minuta de portaria e de minutas-padrões encaminhados no Sequencial Sapiens 10 - outros 7, 8 e 9, não contemplaram, em sua totalidade, o disposto no Despacho SEI/INSS - 0003713, exarado em 12/11/2019 pela Diretora de Benefícios.

68. Para tanto, destaca-se que a minuta de portaria deverá excluir a menção aos anexos que se referem ao Acordo celebrado com bancos pagadores de benefícios (vide art. 1º, parágrafo único, incisos I e II). Ainda, a correção do art. 2º da portaria, tal como determinado pelo parágrafos 4º e 5º do Despacho SEI/INSS - 0003713.

69. A minuta-padrão de Acordo de Cooperação-Técnica, por seu turno, deve observar os parágrafos 6º e 7º do Despacho SEI/INSS - 0003713, bem como as sugestões realizadas pelo paragrafo 40 do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e acatadas pela Diretoria de Benefícios, conforme Despacho SEI/INSS - 0003713.

70. A minuta-padrão de plano de Trabalho, foi reformulada pela área técnica, no que consiste no aprimoramento das metas e das etapas de execução, tal como sugerido por esta PFE. Nada obstante, deixou de colocar uma meta da minuta analisada pelo PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e manteve a DATAPREV no feito - pontos que foram devidamente ajustados nos termos da minuta anexa. Ressalta-se que o Plano de Trabalho é documento eminentemente técnico específico da Administração. Nesse sentido, a minuta anexa trata apenas da minuta aprovada pela Diretoria de Benefícios, com sugestões de ajustes de redação. Caso entenda pertinente sua alteração, é possível desde que seja justificada, conforme art. 50 da Lei 9.784, de 1999, com a devida formalização para alteração da minuta anexa deste Parecer.

71. A título de colaboração, procedemos às retificações indicadas e juntamos, como anexo a este Parecer, a minuta-padrão aprovada, a qual deve ser utilizada, por parte da Administração, para legitimar a aplicação deste Parecer Referencial.

72. Nesses termos, à exceção das observações feitas nos quatro parágrafos anteriores, a Administração somente poderá alterar as minutas-padrão no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos partícipes.

73. Assim, recomenda-se que como medida de cautela, a costumeira verificação da correta **qualificação dos partícipes**, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes. Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.

74. Havendo inclusão, supressão ou modificação de qualquer das cláusulas constantes das minutas-padrão, ainda que especificamente autorizado pelo Presidente do INSS, afasta-se a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial, devendo, consequentemente, nesse caso, serem os autos respectivos encaminhados para análise jurídica específica por parte desta Procuradoria.

75. Vale ressaltar que, nos termos do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a celebração de Acordo de Cooperação técnica depende de aprovação do competente plano de trabalho pela autoridade competente.

76. O ainda vigente Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414/2017, estabelece:

Art. 6º Ao Presidente do INSS compete:

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

VIII - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes, além de ordenar despesas;

Art. 8º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes-Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais e aos Gerentes de APS incumbe ordenar despesas, autorizar pagamentos e **aprovar** projeto básico, **plano de trabalho** e termo de referência do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, em suas áreas de atuação.

Art.9º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes-Regionais, aos Procuradores-Regionais e aos Gerentes-Executivos incumbe **firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS e do FRGPS, em suas áreas de atuação.**

(...)

Art. 164. À Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios compete:

I - normatizar, monitorar e gerenciar as atividades de manutenção de direitos, acordos de cooperação técnica/convênios de benefícios, **consignações em benefícios** e relacionamento com agentes pagadores de benefícios;

77. O Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprova a atual Estrutura Regimental do INSS, estabelece, em seu Anexo I, o seguinte, *verbis*:

Art. 17. **Ao Presidente do INSS incumbe:**

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

IX - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas; e

(...)

Art. 20. **Aos Diretores**, ao Procurador-Geral, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes Regionais, aos Procuradores Regionais e aos Gerentes-Executivos **incumbe firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS** e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, **em suas áreas de atuação**. (Grifos nossos).

(...)

Art. 14. À Diretoria de Benefícios compete:

I - gerenciar:

(...)

c) os procedimentos de compensação previdenciária e **de consignação em benefícios**;

78. **Examina-se, dessa forma, que a competência para aprovar o plano de trabalho é do Diretor de Benefícios. Enquanto a competência para firmar o ajuste, por parte do INSS, poderá ser exercida tanto pelo Diretor de Benefícios, quanto pelo Presidente do INSS.**

79. Com a edição, pelo Diretor de Benefícios, da portaria para veicular a minuta-padrão de Plano de Trabalho, pode-se compreender que a minuta padrão estaria aprovada pela autoridade competente. Nada obstante, é preciso que o Diretor de Benefícios aprove, em cada processo administrativo, a adoção do plano de trabalho para o ajuste com a entidade interessada específica.

80. Dessa forma, mais uma vez, a adoção de modelos padronizados direcionam a preocupação com a entidade interessada na parceria. Eis, pois, a necessidade de aprovação da adoção do plano de trabalho para o caso concreto, levando-se em consideração os elementos apreciados na nota técnica que subsidiará a decisão pela celebração da parceria.

6. PUBLICIDADE:

81. Registra-se ser necessária, à luz do art. 116 c/c parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo de Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

82. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização, no sítio oficial do ente na internet, de cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica com seus anexos (e respectivos aditivos).

7. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO.

83. É juridicamente importante que constem no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

8. CONCLUSÃO

84. Parecer Referencial proferido de forma a atender aos casos idênticos, como manifestação jurídica com natureza referencial e, a partir deste, o INSS poderá verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, anexando-o aos autos e dispensando-se o envio de futuros processos para análise desta consultoria jurídica, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, *in verbis*:

I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO

II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E

RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

85. Como esclarecido na referida Orientação, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por esta manifestação jurídica referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas ou número SEI dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria fica condicionada ao pronunciamento expresse, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora exarada sobre o tema.

86. Assim, no caso específico de celebração de Acordo de Cooperação Técnica cujo objeto é a "operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.830, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o acordante", a Administração poderá deixar de encaminhar outros processos idênticos para análise individualizada, desde que **certifique expressamente nos autos, que o mesmo se amolda ao parecer referencial ora emitido e encontra-se instruído com todas as orientações ora postas**, providenciando a juntada de cópia do presente Parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA, para fins de dispensar o envio dos autos à Consultoria, salvo a existência de alguma especificidade, fato novo ou dúvida jurídica a ser questionada.

87. Ante todo o exposto, o Despacho a ser proferido pela administração nos autos, em resumo, no mínimo deve esclarecer e conter, na forma do exposto ao longo deste Parecer:

1. Ateste de que o assunto do caso concreto é o tratado na manifestação jurídica referencial;
2. Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;
3. Legitimidade da Acordante;
4. Razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada;
5. Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações;
6. Gestão de riscos;
7. Requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista;
8. Utilização das minutas-padrão de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão, aprovadas pela Portaria (tais minutas foram anexadas a essa manifestação);
9. Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

88. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA** a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que elaborada conforme minuta-padrão anexa a essa manifestação.**

89. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

90. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013 e da instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

91. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

92. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PFE/INSS. Eis o teor do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

93. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

94. À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
IGOR CHAGAS DE CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra dos Drs. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM e IGOR CHAGAS DE CARVALHO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica respectiva.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios do INSS e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aprovo, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017 o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a respectiva minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica que lhe veio anexa**, conforme proposto no despacho supra.

Expeça-se Ofício-Circular à Diretoria de Benefícios do INSS e às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010, dando ciência de que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGF n. 262/2017, "*os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*".

Deve ficar consignado que a aprovação de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, quando houver dúvida jurídica ou for reputado relevante.

Ressalve-se, também, a possibilidade de atuação de Ofício da Procuradoria Federal Especializada, no âmbito das suas atividades de consultoria ou assessoramento, quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica

Encaminhe-se, também, via abertura de tarefa pelo Sistema SAPIENS, ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, conforme previsto no art. 4º, II, da mesma Portaria, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019.

Por fim, publique-se na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

Procurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 09:16. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 16-12-2019 17:12. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 16-12-2019 17:19. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 16-12-2019 17:28. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00002/2020/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.000799/2006-12

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Direito Administrativo. Minuta de Portaria que altera parcialmente a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, mediante reprodução integral em novo texto. Minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Aprovação da minuta, desde que observadas as recomendações formuladas.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise jurídica de minuta de Portaria que tem por finalidade aprovar minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, bem como revogar Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

2. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0211870 emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37), a presente proposta tem a finalidade de realizar ajustes na redação da portaria, bem como da minuta-padrão, com o fim de adequar alguns termos do ajuste, em atenção às sugestões realizadas pelas associações da entidades Bancárias, Associação Brasileira dos Bancos-ABBC e Federação Brasileira dos Bancos-FEBRABAN.

3. Nesses termos, e em complemento ao Despacho SEI/INSS - 0234065, a Diretora de Benefícios, consignou a redação final proposta (sequencial sapiens 38) e destacou os artigos da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 que sofrerão alteração, bem como da minuta-padrão anexa à Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019.

4. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, que analisou a Minuta de Portaria que culminou na publicação da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 (sequencial sapiens 4 e 9);
- o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15);
- o Despacho SEI/INSS - 0138524, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 30);
- o Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 (sequencial sapiens 35)
- o Despacho SEI/INSS - 0211870, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37);
- o Minuta de portaria com respectivo anexo que contempla minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (sequencial sapiens 38);
- o Despacho SEI/INSS - 0234065, emitido pela Diretora de Benefícios (sequencial sapiens 39).

5. É o relatório, passa-se ao exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se, então, de análise jurídica de minuta de Portaria Conjunta e seus anexos que contemplam minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com bancos pagadores de benefícios e respectivo plano de trabalho, e minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com bancos não pagadores de benefícios e respectivos plano de trabalho.

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do Sistema Sapiens até a presente data (que conta até o sequencial 39), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o artigo 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução consultivo manifestação sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

8. **Quanto a forma do ato**, o art. 20 da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, que estabelece diretrizes para elaboração, redação, alteração e revogação dos atos administrativos no âmbito do INSS, dispõe:

Art. 20. Considera-se ato constitutivo:

I - Portaria: é o ato administrativo de autoridade competente, no âmbito de suas atribuições regimentais, que:

- a) contém recomendações de caráter técnico e específico;
- b) **define, cria e institui normas de execução de serviço e procedimentais;**
- c) constitui grupos de trabalho, comitês e comissão;
- d) aprova manuais, guias, cartilhas e minutas padrão;
- e) efetiva nomeações, exonerações, designações, dispensas, punições, delegação e subdelegação; ou
- f) dispõe sobre qualquer outra matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades e Diretorias do INSS;

9. O Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, cuja vigência se inicia em 03 de fevereiro de 2020, destaca:

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de:

- I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; e
- II - edição de portarias ou resoluções conjuntas.

10. A partir do conceito supramencionado, constata-se que a minuta proposta está adequada, no tocante à **forma**, posto que o normativo será utilizado para uniformizar procedimentos que se repetem rotineiramente, em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

11. Em tal medida, a norma sob análise busca revogar Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019, com o fim de proceder a alterações no texto da portaria a ser revogada e no respectivo anexo, em atenção ao que dispõe o art. 10, inciso I, da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, *verbis*:

Art. 10. A alteração dos atos de que tratam o inciso I e alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 2º, far-se-á mediante:

- I - reprodução integral do dispositivo em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - revogação parcial; ou
- III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

12. Quanto à **competência**, as alíneas "c" e "e", do inciso III do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do INSS, prevê como competência da Diretoria de Benefícios "normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de" "consignações em benefícios" e de "convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação".

13. No que se refere à **motivação e à finalidade**, o Despacho SEI/INSS - 0211870, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37), consignou o seguinte:

Diante da publicação da Portaria nº 69, de 2019, no DOU nº 247 em 23/12/2019, foi realizada reunião entre a Diretoria de Benefícios-DIRBEN do INSS, a Associação Brasileira dos Bancos-ABBC e Federação Brasileira dos Bancos-FEBRABAN em que estas apresentaram à DIRBEN sugestões para revisão das cláusulas objetivando ajuste de alguns termos do Acordo. Além dos pontos trazidos pelas instituições financeiras, na oportunidade, a Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN também identificou a necessidade de promover algumas alterações nos documentos citados objeto da reunião.

14. Quanto a minuta apresentada, conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0234065, emitido pela Diretoria de Benefícios (sequencial sapiens 39), as alterações proferidas na redação da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, se limitam aos seguintes artigos/cláusulas: art. 1º, parágrafo único, inciso I e II, e art. 2º, inciso III, todos da Portaria. E no anexo I da Portaria, referente a minuta-padrão do Acordo de Cooperação Técnica, procedeu-se alterações nos seguintes itens: Cláusula terceira, parágrafo segundo, incisos XX, XXII, XXIX, XXXII, Cláusula Quarta, parágrafo 5º, Cláusula Oitava, parágrafos 8º, 9º, 10 e 11.

15. Dessa forma, os demais artigos/ cláusulas, constantes da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, serão mantidos.

16. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0138524, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 30), após a emissão do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), a área técnica publicou a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, com a inclusão de parágrafo 5º à Cláusula Quarta do Anexo I da Portaria de referência, bem como substituiu o Termo ouvidoria Previdenciária pelo termo Ouvidoria Geral na redação da portaria.

17. Infere-se, dessa forma, que à exceção das alterações referenciadas no Despacho SEI/INSS – 0138524, a proposta de portaria, que culminou na Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 foi analisada por esta Especializada, por meio do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 4 e 9).

18. Diante disso, a análise da minuta se restringirá aos itens cuja redação foram modificadas, consoante destacado pelo Despacho SEI/INSS – 0234065. Assim, examina-se que a Minuta de portaria com respectivo anexo que contempla minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (sequencial sapiens 38), no geral, não detém óbices para sua utilização pela Administração. Sugere-se, a seu respeito, de toda forma, os seguintes ajustes redacionais:

- o Na cláusula Terceira, inciso XXIX, o Despacho SEI/INSS – 0211870 aduziu que a alteração proposta se deve em razão da necessidade de especificar a modalidade crédito consignado, bem como esclarecer que a anexação de documentos à resposta deverá ser feito quanto pertinente. O Despacho SEI/INSS – 0234065, em complemento, excluiu a obrigação de acompanhar e responder tendo em vista que o percentual fixado de 80% em relação ao índice de solução foi excluído. Nada obstante, observa-se que na cláusula nona, §§ 8º e 9º, foi mantida a causa de suspensão e de rescisão relativa ao não atendimento do prazo médio de respostas descrito nesta cláusula Terceira, inciso XXIX. Em vista disso, recomenda-se que seja mantida a descrição clara de acompanhamento diário, do prazo de resposta, que ao fim consiste, também em obrigação de acompanhar, analisar e responder. Dessa feita sugere-se a seguinte redação:

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez(10)dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

- o Na cláusula Nona, sugere-se a correção da grafia dos §§ 10 e 11, ou invés de §§10º e 11º, em atenção a técnica legislativa que indica a numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo.
- o Ainda na Cláusula nona, nos §§ 5º e 10, sugere-se a remissão expressa a adoção do devido processo legal descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

Cláusula Nona (...)

§5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante, após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

(...)

§10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

- o No plano de trabalho, reitera-se o que foi pontuado no parágrafo 70 do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), recomendando-se a inclusão da meta "Que nenhum consignado seja comandado ou alterado sem autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO", bem como a substituição da referência a Dataprev para "empresa de tecnologia competente".

19. As alterações sugeridas na cláusula segunda, inciso XX e a revogação do §5º da Cláusula Quarta, são ajustes necessários para adequação às disposições legais e à jurisprudência pátria, respectivamente.

20. A alteração sugerida na cláusula segunda, inciso XXII, consiste tão somente em uma alteração da forma de dispor a obrigação, que atualmente se dá pela descrição expressa do prazo da proibição e a alteração sugere a remissão à norma interna do INSS. Trata-se, pois, de questão de mérito administrativo.

21. A alteração do caput da cláusula quarta teve o condão de esclarecer a responsabilidade pela autenticidade dos documentos listados nos incisos, em adequação ao disposto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008. Já as alterações nos parágrafos 8º e 9º da cláusula nona e acréscimo dos parágrafos 10 e 11 da mesma cláusula, consiste em adequações necessárias em razão dos atuais indicadores disponíveis no Portal do Consumidor.

22. Quanto a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15) para a minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contemplada na minuta proposta no sequencial sapiens 38, não examina óbices. Cita-se, aliás, que algumas alterações sugeridas melhor se adaptaram à instrução processual descrita no PARECER REFERENCIAL, a exemplo do tópico relativo a legitimidade da acordante.

23. Observa-se que a utilização de minuta-padrão é requisito essencial para confecção/utilização de Parecer Referencial, por essa razão as minutas-padrão devem ser devidamente pacificadas para que seja dispensada a análise individualizada dos processos por este órgão de consultoria jurídica, posto que a premissa é de que se tratam de processos que ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes.

24. Assim, feitas a análise jurídica das alterações propostas, entende-se pela regularidade jurídica da minuta-padrão.

3. CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito/discrecionalidade da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **opina-se pela viabilidade jurídico-formal da Minuta de Portaria apresentada no sequencial sapiens 38, desde que atendido o disposto nos parágrafos 18.**

26. Conclui-se ainda pela possibilidade de aplicação do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), desde que haja a utilização da minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e

pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contemplada na minuta proposta no sequencial sapiens 38, com as alterações sugeridas no parágrafo 18 desta manifestação.

27. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tratando-se de análise de ato a ser subscrito pelo Sr. Presidente do INSS, remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)
LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aprovo, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)
ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Procurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 30-01-2020 20:25. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 29-01-2020 16:27. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 29-01-2020 14:59. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 76/DIRBEN/INSS, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, amparando-se nos pareceres jurídicos, Despachos n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/CGMAD/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, e considerando o constante nos autos do processo NUP 35000.000799/2006-12;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

- a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e

lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensão acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor;

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes da minuta-padrão aprovada por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização da minuta-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 03/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0290484** e o código CRC **4F1AA0DF**.

ACORDO
DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA
QUE
CELEBRAM
O
INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL
E
O
ACORDANTE,
PARA
REALIZAÇÃO
DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE EMPRÉSTIMOS
E
DE
OPERAÇÕES
COM
CARTÃO
DE
CRÉDITO
AOS
TITULARES
DE
BENEFÍCIOS
DE
APOSENTADORIA
E
PENSÃO
DO
REGIME
GERAL
DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora, **[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado ACORDANTE, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações

decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº

8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que

deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do

§1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscreta pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de

contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§

1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de _____ de 20____.

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]
[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DA DIRETORA EM NEGRITO]
[Nome do cargo do representante legal do INSS]

TESTEMUNHAS:

INSS
Nome:
CPF nº:
Acordante
Nome:
CPF nº:

ANEXO II

PLANO
DE
TRABALHO
DO
ACORDO
DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA
QUE
CELEBRAM
O
INSTITUTO
NACIONAL
DO
SEGURO
SOCIAL
E
O
[NOME
DO
ACORDANTE],
PARA
REALIZAÇÃO
DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE
EMPRÉSTIMOS
E
DE
OPERAÇÕES
COM
CARTÃO
DE
CRÉDITO AOS
TITULARES
DE
BENEFÍCIOS
DE
APOSENTADORIA
E
PENSÃO
DO
REGIME
GERAL
DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE]: Acordante

Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone: [nº telefônico com código de área]
E-mail: [caixa postal institucional]

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regularizar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;

3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 20__.

[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]

[Nome do cargo do representante do INSS]

[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante do Acordante]



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN

PROCESSO Nº 35000.002637/2019-33

INTERESSADO: BANCO FICSA S/A, DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS

Brasília, 05 de março de 2020.

Ref.: Processo n.º 35000.002637/2019-33.

Ass.: Proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em Benefícios Previdenciários.

Int.: Banco Ficsa S.A. (CNPJ nº 61.348.538/0001-86)

1. Trata-se análise técnica elaborada em atendimento ao art. 2º, § 3º, da Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, que aprova as minutas-padrão dos ACT's a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de registrar os procedimentos referentes à formalização de **Acordo de Cooperação Técnica (ACT)** cadastrado sob o número **35000.002637/2019-33**, entre o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e o **BANCO FICSA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 61.348.538/0001-86, doravante denominada **REQUERENTE**, para fins de operacionalização de empréstimos com descontos na renda mensal de benefícios previdenciários.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

2. Trata-se de processo constituído, inicialmente, em formato físico, tendo sido convertido à forma eletrônica em razão da implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do INSS (Portaria Conjunta nº 1/DGPA/DTI/INSS, de 21 de outubro de 2019, arts. 70 e 80), conforme observa-se no “*Termo de Encerramento de Trâmite Físico*” (SEI nº 0137043).

3. A adoção do instrumento “Acordo de Cooperação Técnica” fundamenta-se no estabelecido no art. 20 da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 06 de novembro de 2019, considerando que não há transferência de recursos entre a Instituição Financeira Requerente e o INSS:

“Art. 20.(omissis)

II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros;”

4. A elaboração da presente tem por base o contido no **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 0347082)**, exarado originalmente no processo SEI nº 35000.000799/2006-12 (alteração de minuta de ACT de empréstimo consignado), sob a condição de **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, bem como a Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020 (SEI nº 0426327), publicada após a expedição do **PARECER n. 00002/2020/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 0426229)**, no processo citado.

5. A MJR citada aprovou a minuta-padrão de ACT e o respectivo Plano de Trabalho a serem adotadas nos processos de ACT celebrados entre o INSS e as Instituições Financeiras e equiparadas autorizadas a operacionalizar contratos de empréstimo bancário e de reserva de margem de cartão de crédito (RMC) com desconto na renda mensal de benefícios pagamento, conforme arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de trabalhadores sob o regime celetista e de beneficiários do INSS, bem como Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social.

6. Impende registrar que, atualmente, a requerente não possui Acordo vigente, porém esteve autorizada a operacionalizar o empréstimo consignado junto ao INSS no período de **abril de 2012 a abril de 2017**, conforme Processo nº 35000.001522/2011-74 (comando SIPPS nº 349089320), ACT publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 65 de 03/04/2012, seção 3, pág. 87, e, assim, ora **requer novo Acordo**.

7. Cabe registro, nesta análise documental, que as certidões que compõem o requisito de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, bem como, demais documentos anexados ao processo em multiplicidade, será considerado apenas o documento com data de emissão mais recente, que substitui o(s) anterior(es) da mesma natureza, com exceção as Atas de Assembleia Geral Extraordinária, em que todas foram relacionadas nesta Nota, pois não se trata de documento substitutivo.

II. CERTIFICAÇÃO DE INTERESSE COMUM DOS ENTES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO OBJETO A SER PACTUADO.

8. A celebração de ACT com instituições financeiras para fins de operacionalização de contratos de empréstimo e de Reserva de Margem de Cartão de Crédito-RMC com descontos na renda mensal de benefícios previdenciários encontra fundamento expresse na **Lei nº 10.820, de 2003** e tem o condão de instrumentalizar a **política pública** para facilitação de acesso ao crédito dos beneficiários do INSS, à medida que possibilita a oferta aos titulares de benefícios previdenciários com taxas de juros mais atrativas que as praticadas, estando o INSS na condição de intermediador da operacionalização da política pública citada.

9. Observado o teor do *caput* do art. 6º da mencionada lei, nota-se claramente a intenção do legislador de conceder **direito subjetivo** aos beneficiários do INSS o acesso ao crédito na modalidade consignado, sendo uma faculdade estabelecida pela lei. Assim, é **direito legalmente garantido** aos titulares de benefícios autorizar o INSS a efetuar

descontos de empréstimos consignados e reserva de margem para cartão de crédito nos benefícios previdenciários, satisfeitas as condições legais e as definidas em ato próprio editado pelo INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008).

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

10. Estabelece a IN Nº 28, de 2008 “*redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas (...)*”, o que se considera mais benéfico para o beneficiário do INSS, na medida em que as taxas de juros praticadas na concessão do “crédito pessoal não consignado” são superiores àquelas praticadas na concessão do “crédito consignado”. Conforme informação do Banco Central do Brasil – BACEN, em outubro de 2017, as taxas de juros dos empréstimos não consignados foram em média cinco vezes maiores do que as taxas dos empréstimos consignados (fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf; consulta em 22 de janeiro 2020).

11. As taxas de juros mensais do “crédito consignado” são, atualmente, de 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) para empréstimos bancários (art. 13, II), e 3,00% (três inteiros por cento) para cartões de crédito (art. 16, III), definido em atendimento à Instrução Normativa INSS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, após deliberação do Conselho Nacional de Previdência - CNP. Em ambos os casos, as taxas devem expressar o custo efetivo da operação.

12. Além da concessão de crédito sob taxas de juros menores, o crédito na modalidade consignado na folha de pagamento do INSS possibilita redução da insolvência de forma que a precificação do empréstimo é diretamente proporcional ao risco de inadimplência. Da mesma forma, esta modalidade possibilita que o débito seja dividido em número de parcelas superior em comparação à modalidade ‘não consignado’. O empréstimo consignado, para os beneficiários do INSS, poderá ser quitado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas conforme prevê o art. 13, inciso I, da IN nº 28, de 2008.

13. Atualmente, a folha de pagamento que o INSS administra supera 35 (trinta e cinco) milhões de benefícios ativos. Destes, cerca de 29 (vinte e nove reais) milhões de benefícios são elegíveis para contratação de empréstimos consignado (extração Suíbe em 01/2020). As espécies de benefícios elegíveis para contratações de empréstimo são aposentadorias, de qualquer natureza, e pensões por morte (art. 1º, IN Nº 28/2008).

14. Considerando o número de beneficiários distribuído em todo o território nacional, o interesse do INSS na formalização do Acordo com instituições financeiras possui como objetivo precípuo possibilitar o acesso ao crédito, como **política pública**, nas localidades mais remotas de um país de tamanho continental, problema suprido pela capilaridade da rede bancária.

15. Considera-se que o aumento no quantitativo de instituições autorizadas a operacionalizar empréstimo junto ao INSS estimula a concorrência entre as consignatárias tendendo a possibilitar a diminuição da taxa de juros praticada, já delimitada pela IN nº 28, de 2008, em atendimento ao Conselho Nacional de Previdência, vinculado ao Ministério da Economia – ME. Em sentido contrário, quanto menos instituições estejam aptas e autorizadas a operacionalizar o empréstimo consignado, a taxa de juros praticada tenderá a se aproximar do limite normativamente estabelecido.

16. Pelo exposto, resta claro que o INSS é agente que viabiliza a execução da política pública de acesso facilitado ao crédito, sendo responsável pela operacionalização do processo que permite a relação entre as IF e o beneficiário. Deste modo, o interesse do INSS é garantir o cumprimento do dispositivo legal.

17. Quanto à certificação de interesse da Requerente em formalizar ACT com o INSS, foi apresentada carta contendo manifestação para celebração do mesmo (SEI nº 0137077; fl. 02). Verificado que no documento apresentado não consta indicação do objeto do Acordo pretendido, foi solicitado saneamento de sua manifestação, em observância ao art. 2º, *caput*, da Portaria nº 76/2020, devidamente atendido em 11/02/2020 (SEI nº 0336025).

18. Cabe acrescentar que o BACEN, através do Ofício 24546/2019 BCB/DIRET (SEI nº 0000939; fl. 1), cadastrado no SEI sob NUP nº 35014.003249/2019-11, relacionado no SEI ao presente processo, comunicou ao INSS a negociação em curso em que o **Banco C6 S.A.**, inscrito no **CNPJ sob o nº 31.872.495/0001-72**, informa estar em fase final de negociação para aquisição da Requerente. O assunto da cessão de crédito envolvida entre o Banco C6 e a Requerente serão abordados em capítulo específico (Capítulo VIII. A Negociação para Aquisição da Requerente pelo Banco C6 S.A. – Cessão de Crédito).

19. Registre-se ainda, **capital social** atual declarado de **R\$ 337.076.142,64** (trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente aprovado pelo BACEN, conforme Ofício nº 23510/2019-BCB/Deorf/GTSP1, de 18/09/2019 (SEI nº 0201753; fl. 14), fato que sugere que a Requerente possui condições econômico-financeiras de atender a política pública estabelecida na lei de acesso ao crédito consignado, ofertando ao beneficiário do INSS condições de contratação mais favoráveis.

III. ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DA REQUERENTE.

20. Quanto à avaliação de risco da parceria pretendida para celebração do Acordo, constante no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019, cabe registrar que a Requerente realizou operações de empréstimo consignado perante o INSS. Portanto, faz-se necessário ceder considerações em relação ao histórico das ocorrências das reclamações em face da pretensa acordante cadastradas no período da vigência do ACT ou que esteve em operação.

21. Registre-se que as reclamações pelos beneficiários relativas ao empréstimo consignado junto ao INSS eram tratadas pela Ouvidoria Geral, atualmente vinculada ao Ministério da Economia – ME, através do Sistema *Souweb*, sendo migrado para a plataforma *consumidor.gov.br* em setembro de 2019 em decorrência da celebração do Acordo de Cooperação Técnica-ACT. Ainda, o sistema de Ouvidoria somente tem registros consistentes das reclamações a partir do exercício 2017.

22. A partir de 24/09/2019, mediante o ACT nº 05/2019, publicado no DOU nº 144, de 29/07/2019, seção 3 (processo nº 08012.001977/2019-35), entre o INSS e a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, as reclamações de beneficiários do INSS relativas ao empréstimo consignado passaram a ser tratadas na plataforma *consumidor.gov.br*, serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre os beneficiários do INSS e as Instituições Acordantes, para solução dos conflitos de relação de consumo, sob gestão da SENACON, objetivando o fortalecimento da proteção dos direitos dos beneficiários consumidores.

23. Ainda, com a publicação do Decreto nº 10.197, de 02 de janeiro de 2020, que alterou o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, o portal *consumidor.gov.br* passou a ser a **plataforma oficial** da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. Não obstante, a plataforma não substitui o serviço prestado pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, e, portanto, registra-se, ainda, a utilização, pelos beneficiários do INSS, dos Procons Estaduais e Municipais, órgãos igualmente vinculados ao MJSP, como canais de reclamações em suas relações de consumo mantidas com as instituições financeiras (art. 44, *caput*, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

24. Além dos canais institucionais para registro de reclamação, há previsão legal para que cada Instituição autorizada pelo INSS a operar o consignado possua canais próprios para recebimento e tratamento de reclamações (art. 26, § 2º, I, e art. 107, *caput*, Lei nº 8.078/90), como o “Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC” ou a “Ouvidoria”

própria de cada instituição. No caso ora sob análise técnica, observa-se haver previsão expressa no artigo 21 e parágrafos 1º a 3º do Estatuto Social da Requerente da existência de Ouvidoria, de funcionamento permanente, cujas atribuições são prestar atendimento e tratamento formal às demandas de seus clientes e usuários, atuar como canal de comunicação, inclusive mediando conflitos, dentre outras.

25. Conforme indicado no item 6 desta Nota, o Acordo anterior esteve vigente no período de 2012 a 2017, não cabe avaliação dos registros da Ouvidoria e do Portal pois não há registro do período em que teve acordo.

26. Em relação à existência de processo administrativo objetivando a apuração de irregularidade, conforme previsto na IN nº 28, de 2008, nas operações de empréstimo consignado em face da Requerente, não há registro de processos instaurados ou concluídos. Cabe informar ainda que não foram recebidas por esta Autarquia reclamações de beneficiários efetuadas junto aos órgãos de defesa do consumidor (Procons Estaduais e Municipais, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis, Justiça Comum, Justiça Federal e Organizações Cíveis de defesa do consumidor), durante o período de vigência do ACT anterior.

27. Por fim, fica dispensada a realização de análise de risco das operações da I.F. Requerente, haja vista que a regulamentação do funcionamento destas é atribuição de competência do Banco Central do Brasil - BACEN. Deste modo, limitamos a análise deste aspecto ao percentual de operações que geraram interações do beneficiário com o INSS, para identificar possível ação indevida da Requerente.

28. Da análise dos quesitos acima, constitui-se, salvo melhor juízo, em razoável indicador de **regularidade das operações** efetuadas pela Requerente em sua carteira de crédito.

IV. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE.

29. Para fins de comprovação de legitimidade, foi acostado aos autos Certidão expedida pelo BACEN, em que atesta que a requerente é Instituição Financeira autorizada a funcionar pela citada Autarquia, como “banco múltiplo” e operar as carteiras na modalidade “comercial” e da “de crédito, financiamento e investimento”, atendendo o art. 6º, *caput*, da Lei nº 10.820, de 2003 c/c art. 18, inciso I, da IN nº 28, de 2008 de forma que as atividades institucionais da entidade requerente se amoldam ao objeto da parceria pretendida na forma de ACT.

V. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA.

30. O requerimento de formalização de ACT foi manifestado através de carta datada de 12/09/2019 em que a pretensa acordante manifesta interesse em celebrar o ACT. No documento, informou ainda, o nome da Sra. **Thayse Freitas da Silva Nogueira, inscrita no CPF sob o nº 360.064.588-96**, para assinar o ACT na condição de testemunha. Vejamos:

TABELA 1

Relação Nominal dos Dirigentes/ Testemunhas e CPF						
Seq	Rep. Legal ou Testemunha	Documentos	Cargo	Função no ACT	Estatuto Social e Alterações	Localização (SEI)
1	Cláudio Vinicius Santana de Sousa	RG: 30.009.475-9 CPF: 290.857.738-06	Diretor Estatutário Executivo	Assinatura do ACT como RL	Art. 5º, <i>caput</i> , e parágrafos 1º e 2º, Art. 6º, Art. 9º, <i>h</i> , Art. 10, Art. 16; Ata da Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018, item 4, subitens 4.1 e 4.2	0137077 (fl. 44)
2.	Sérgio Dias Lopes	RG: 4.976.521-8; CPF: 536.505.908-59	Diretor Estatutário Executivo	Assinatura do ACT como representante legal; Execução dos serviços acordados.	Art. 5º, <i>caput</i> , e parágrafos 1º e 2º, Art. 6º, Art. 9º, <i>h</i> , Art. 10, Art. 16; Ata da Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018, item 4, subitens 4.1 e 4.2	0137077 (fl. 46)
3	Thayse Freitas da Silva Nogueira	RG: não informado; CPF: 360.064.588-96	Não informado	Assinatura do ACT Testemunha; Execução dos serviços acordados	Não se aplica	0179601

31. Tendo em vista que na Carta citada a Requerente não havia indicado expressamente o objeto específico do ACT pretendido, em desacordo com o art. 2º, *caput*, da Portaria nº 76/2020, foi solicitado saneamento da manifestação de interesse, o que foi devidamente atendido (SEI nº 0336025).

32. Em anexo ao citado documento, a Requerente encaminhou, em cópia:

TABELA 2

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA			
Seq	Documento	Detalhamento	Localização (SEI)
1	Estatuto Social	atualizada até a Assembleia Geral Extraordinária de 28/06/2019	Doc. nº 0137077 (fls. 08/21)
2	Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28/06/2019	última alteração do Estatuto Social	Doc. nº 0137077 (fls. 04/07)
3	Ofício nº 15918/2019-BCB/Deorf/GTSP1	data: 31/07/2019; comunica à Requerente que o BACEN aprovava as alterações deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária de 28/06/2019 (alteração do capital social para R\$ 333.476.142,64 e a respectiva reforma estatutária)	Doc. nº 0137077 (fl. 24)
4	Lista de Subscrição de Ações – Aumento de Capital	documento emitido pela Requerente; data de emissão: 28/06/2019	Doc. nº 0137077 (fls. 22/23)
5	Ata da Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018	aprovação de documentos, registro de prejuízo apurado em exercício anterior, indicação de órgão de imprensa privada para divulgação de publicações, eleição dos membros da Diretoria Sérgio Dias Lopes e Cláudio Vinicius Santana de Sousa	Doc. nº 0137077 - fls. 48/53; e Doc. nº 0179469 - fls. 03/05
6	Ofício nº 7933/2018-BCB/Deorf/GTSP1	data: 09/05/2018; comunica à Requerente que o BACEN aprovava a eleição de Cláudio Vinicius Santana de Sousa e Sergio Dias Lopes nos cargos de Diretores Executivos, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018	Doc. nº 0137077 - fl. 54; e Doc. nº 0179469 - fl. 06
7	Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 04/12/2014	eleição, como Diretor-Executivo, de Cláudio Vinicius	Doc. nº 0137077 (fls. 26/29)

8	Ofício nº 20395/2014-BCB/Deorf/GTSP1	data: 26/12/2014; comunica à Requerente que o BACEN aprovou a eleição de Cláudio Vinicius Santana de Sousa para o cargo de Diretor Executivo, “cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015”	0137077 (fl. 32)
9	Autodeclaração de Desimpedimento de Cláudio Vinicius Santana de Sousa	data: 04/12/2014; desimpedimento de exercer função de administrador	Doc. nº 0137077 (fl. 30)
10	Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 17/09/2014	eleição, como Diretor Executivo, do Sr. Sergio Dias Lopes, cujo mandato “se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015”	Doc. nº 0137077 (fl. 34/37)
11	Ofício nº 16570/2014-BCB/Deorf/GTSP1	data: 16/10/2014; comunica à Requerente que o BACEN aprovou a eleição do Sr. Sergio Dias Lopes para o cargo de Diretor Executivo	Doc. nº 0137077 (fl. 38)
12	Termo de Posse	posse de Sérgio Dias Lopes no cargo de Diretor Executivo; extraído do “Livro de Registro de Atas de Reuniões da Diretoria”, datado de 17/10/2014	Doc. nº 0137077 (fl. 40)
13	Termo de Posse	posse de Cláudio Vinicius Santana de Sousa no cargo de Diretor Executivo da Requerente, datado de 29/12/2014	Doc. nº 0137077; fl. 42
14	Documentos pessoais dos representantes legais		Doc. nº 0179469; fls. 01/02
15	Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA	emissão: 10/01/2020; contém a indicação do mais recente capital social e o nome do corpo diretivo	Doc. nº 0201839
16	Relação Nominal dos Representantes Legais	contém CPF	Doc. nº 0201865
17	Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ	data: 09/01/2020; situação cadastral “ativa”	Doc. nº 0201898

33. A análise técnica dos **requisitos de habilitação de jurídica** apresentados permite concluir que a Requerente **apresentou** todos os documentos relativos à habilitação jurídica necessários à formalização do ACT.

VI. Requisitos de Habilitação Técnica.

34. Em instrução ao feito, emitiu-se o Ofício nº 64/DCONB/CGPGSP/INSS, de 07/10/2019, em que solicitou à Requerente a comprovação de cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br*, na condição de fornecedor (SEI nº 0137077; fls. nº 84/86).

35. Emitido, ainda, o Ofício SEI nº 82/2019/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, de 23/12/2019 (SEI nº 0179477), por meio do qual solicitou-se a apresentação de documentos pessoais dos representantes legais e de Certidões Negativas de Débito, bem como reiterou-se a solicitação de apresentação de comprovante de inscrição na plataforma *consumidor.gov.br*. Na oportunidade, foi enviada à Requerente a nova minuta do ACT, elaborada em adequação à IN nº 28, de 2008, conforme alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, e o respectivo Plano de Trabalho, para conhecimento e aprovação, bem como foi solicitada a indicação de nome e número de inscrição do CPF da testemunha que assinará o acordo.

36. Em atendimento aos Ofícios mencionados, a Requerente apresentou os seguintes documentos:

TABELA 3

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA			
Seq	Documento	Detalhamento	Localização (SEI)
1	Autodeclaração de Qualificação Técnica	autodeclaração emitida em 09/01/2020 que atesta qualificação técnica do art. 18, III, da IN INSS/PRES nº 28/2008	Doc. nº 0202269
2	Comprovação de capacidade técnica e operacional	autodeclaração que ateste a <i>capacidade técnica e operacional</i> da Instituição requerente em cumprir o objeto do ACT requerido (corpo técnico, condições materiais, instalações adequadas, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço);	Doc nº 0336010
3	Processo Administrativo de nº 2.172.498/19-1 que altera o Valor do Capital	cópia; protocolizado em 05/11/2019 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, contendo: cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2019; Documento Básico de Entrada do CNPJ/ME; Relatório de Análise Prévia, com sugestão de deferimento de 07/11/2019; Estatuto Social e Ofício nº 23510/2019-BCB/Deorf/GTSP1 de 18/09/2019, com aprovação pelo BACEN da alteração do capital social para R\$ 337.076.142,64.	Doc. nº 0201753; fls. 01/06
4	Termo de Adesão e Compromisso do Fornecedor	data: 10 e 11/10/2019	Doc. nº 0179596
5	Formulário de Adesão do Fornecedor	data: 10 e 11/10/2019	Doc. nº 0179596
6	Termo de Uso <i>Consumidor.gov.br</i>	data: 10 e 11/10/2019	Doc. nº 0179596
7	Declaração de Concordância	aprovação dos termos e condições da minuta-padrão do ACT e do Plano de Trabalho do ACT, (data: 26/12/2019)	Doc. nº 0179601
8	Autodeclaração	autodeclaração emitida pela Requerente em 12/09/2019; com indicação do CBC nº 626 , a modalidade de operação desejada (“ crédito consignado ” e/ou cartão de crédito), e os dados bancários (Agência: 0001; Conta: 278-0; ISPB - Identificador de Sistema de Pagamentos Brasileiro: 61348538)	Doc. nº 0137077; fls. nº 80/81
9	Códigos de Instituições Bancárias na Compensação	posição: 03.08.2009; emitido pela Divisão de Gestão de Informações Cadastrais – DICAD, do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – DESIG, do Banco Central do Brasil, em que a Requerente, sob o código de compensação de nº 626, é classificada no segmento de “Banco Múltiplo”	Doc. nº 0137077; fls. nº 74/78

37. No caso concreto, considerando que a requerente já foi autorizada a operar o empréstimo consignado junto ao INSS no período de abril de 2012 a abril de 2017, resta comprovado o requisito de experiência mínima de 01 (um) ano na operacionalização de “crédito consignado” ou “crédito pessoal não consignado”, conforme recomendação do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019.

38. Conforme já mencionado no parágrafo 18 desta Nota Técnica, para fins de comprovação do requisitos de habilitação técnica (capacidade técnica e operacional de executar o objeto do ajuste), foi considerado o **capital social** declarado da Requerente, atualmente (cf. Sequencial 3 da Tabela 2, supra) da ordem de R\$ 337.076.142,64 (trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), aprovado pelo BACEN, é indicativo de sua **capacidade econômico-financeira-contábil** de executar o ajuste, atendendo a política pública estabelecida na lei de acesso ao crédito consignado, inclusive no que se refere à oferta de crédito a beneficiários sob taxas de juros mais atrativas (SEI nº 0201753; fl. 14).

39. Para fins de comprovação de capacidade técnica e operacional, foi solicitado à Requerente a apresentação da **autodeclaração** que ateste o requisito citado, o que foi

devidamente atendido. Neste ponto, impende registrar que o Sistema Financeiro Nacional – SFN possui seus mecanismos próprios de regulação e de autorregulação (art. 1º, II e V, art. 9º, art. 10, VI, IX e X, art. 11, VII, art. 12, art. 18 e art. 46, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

40. Com relação ao atendimento de capacidade técnica e operacional da Requerente, conforme recomendação constante no Parecer Referencial, especificamente no tocante à necessidade de comprovação da aptidão para “*ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado*”, registra-se que, para o INSS, é possível fazer esta aferição junto ao sítio eletrônico do BACEN* onde constam as taxas de juros adotadas pelas instituições acordantes, tanto aquelas que operam quanto já operaram com o INSS e manifestam interesse pela renovação do Acordo. Ao passo que para as instituições com interesse em celebrar o Acordo pela primeira vez caberá a apresentação da autodeclaração da Requerente em que declare a capacidade técnica e operacional e se comprometer a respeitar todas as condições estipuladas na legislação e propostas no respectivo ACT.*(Consulta ao endereço bc.gov.br > home > estatísticas > taxas de juros > taxas pré-fixadas > pessoa física - crédito pessoal consignado INSS). A Requerente apresentou a **Autodeclaração** de sua Capacidade Técnica e Operacional (seq. 2, tabela 3) e manifestação de interesse (SEI nº 0336025).

41. Observa-se que a matéria é regida pela Lei nº 10.820/03 (art. 6º, §1º, VI), *verbis*:

“Art. 6º (omissis)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...)

VI - as demais normas que se fizerem necessárias. (...)”

42. Em atendimento ao art. 6º, §1º, VI, da citada Lei, que o INSS expediu a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 2008, que estabeleceu a atual taxa de 2,08 % (dois inteiros e oito centésimos por cento) para a modalidade empréstimo bancário e 3,00 % (três inteiros por cento) para a modalidade cartão de crédito, respectivamente em seus artigos 13, II, e 16, III, “*de forma que expresse o custo efetivo*” da transação.

43. Acrescente-se, ainda que, no Ofício de Requerimento em firmar ACT, já consta, expressamente, a seguinte declaração, devidamente assinada pelos representantes legais da Requerente, conforme disposto no Estatuto Social e alterações (art. 5º, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, art. 6º, art. 9º, h, art. 10 e art. 16 do Estatuto Social; e Ata da Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018, item 4, subitens 4.1 e 4.2), registrado no 21º Tabelião de Notas de São Paulo:

“Declaramos conhecer os termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas na Lei nº 10.820/03, no citado ato normativo interno, bem como no Acordo de Cooperação Técnica e no respectivo Plano de Trabalho.”

44. Caso o INSS tenha conhecimento de que a Requerente esteja praticando taxas de juros superiores àquelas estabelecidas na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, serão tomadas as devidas providências, bem como o caso será informado à SENACON, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, conforme o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019 (Processo nº 08012.001977/2019-35), firmado entre a citada entidade e o INSS.

45. Neste ponto, relevante acrescentar ainda que, não há utilidade para a finalidade da celebração do ACT, enquanto intermediador da política pública citada o INSS efetuar ateste quanto ao cumprimento da capacidade técnica operacional objeto do Acordo ante a ausência de metas mínimas quantificáveis de operações para a instituição acordante, em qualquer periodicidade, conforme o conteúdo das minutas de ACT e de Plano de Trabalho aprovadas pela PFE-INSS (Anexos I e II da Portaria nº 76 /2020). Senão vejamos o teor do item 2 (“*DAS METAS*”) do Plano de Trabalho constante no Anexo II da Portaria nº 76 /2020:

“2. **DAS METAS:**

2.1 *Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.*

2.2 *Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.*

2.3 *Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.*

2.4 *Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.*

2.5 *Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.”*

46. Ademais, pelo já disposto na Portaria nº 414, de 28 de setembro de 2017, que aprovou o atual Regimento Interno do INSS, e no Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental, entende-se que esta atribuição não encontra guarida dentre as funções institucionais da Autarquia.

47. Ainda, em relação ao cumprimento do requisito que trata da capacidade técnica e operacional, relevante mencionar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), em especial o art. 2º, III, c/c art. 4º e incisos, que expressamente prevê a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas e dá garantias de livre iniciativa, tais como a vedação ao abuso do poder regulatório, de maneira a evitar atos indevidos (criação de reserva de mercado; o favorecimento de grupos econômicos, em prejuízo de concorrentes; a redação de enunciados que impeçam a entrada de competidores no mercado; a redação de enunciados que impeçam ou retardem processos ou modelos de negócios; a criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade; a introdução de limites à livre formação de sociedades ou atividades econômicas; e, em especial, a exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado - art. 4º, III).

48. Em suma, o diploma legal garante o respeito à livre atuação da iniciativa privada, propugnada pelo Estado Democrático de Direito. Desse modo, em sendo possível o livre exercício de atividade econômica, com permissão legal, não é dado ao INSS se opor indistintamente à realização dessas operações no que se refere à autorização para realização de consignações em benefícios previdenciários para pagamento de empréstimo, sob pena de indevida ingerência na ordem econômico-financeira e na livre iniciativa, constitucionalmente resguardadas (art. 170, IV, e § único).

49. Quanto ao requisito de comprovação da aptidão de troca de informações previsto no art. 18, inciso III, da IN nº 28, de 2008 (qualificação técnica: aptidão para a troca de informações, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a empresa de tecnologia responsável e o INSS), em atendimento a exigência a Requerente apresentou a **autodeclaração** de sua Qualificação Técnica (Seq. 1 da Tabela 3).

50. Trata-se de matéria de competência da empresa de tecnologia da informação responsável, enquanto que o presente requerimento tem por escopo a formalização de **acordo bipartite** (apenas entre INSS e Requerente). Ademais, reputa-se não ser razoável exigir forma diversa de comprovação em momento anterior à pactuação, tendo em vista possível onerosidade envolvida para os requerentes do ACT para empréstimos consignados.

51. Não obstante, registre-se que, após a formalização do ACT, a instituição Requerente terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar as adequações de sistema necessárias, sob pena de rescisão, conforme Cláusula Sexta, parágrafo primeiro, da minuta-padrão de ACT que consta no Anexo II da Portaria nº 76, de 03/02/2020. Além disso, conforme art. 57 da IN nº 28, de 2008, a instituição financeira que, após firmar ACT com o INSS, permanecer por 3 (três) meses consecutivos sem realizar operações de empréstimo ou cartão de crédito, terá seu Acordo formalmente rescindido.

52. A análise técnica dos requisitos de **habilitação técnica** apresentados permite concluir que a Requerente **apresentou** todos os documentos relativos à habilitação técnica necessários à formalização do ACT.

VII. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

53. Quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, a postulante apresentou, inclusive após a emissão do Ofício nº 64/DCONB/CGPGSP/INSS, de 2019 (SEI nº 0137077; fl. 84), e do Ofício SEI nº 82/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, de 2019 (SEI nº 0179477), os seguintes documentos:

TABELA 4

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA			
Seq	Documento	Detalhamento	Localização (SEI)
1	Certidão	certifica que a Requerente está autorizada pela citada Autarquia a funcionar como “banco múltiplo”, bem como a operar com a Carteira Comercial e com a Carteira de Crédito, Financiamento e Investimento; não consta a data em que foi deferida a autorização; emissão: 09/01/2020 pelo BACEN;	Doc. nº 0202261; fl. 04).
2	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	consta que, para a Requerente, há registro da existência de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa (art. 151, Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN), e ainda que não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); consta a observação de que refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. emissão em 20/11/2019; validade: 18/05/2020.	Doc. nº 0179510
3	Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo	contados da emissão; não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade da Requerente. emissão: 26/12/2019; validade: trinta dias (expirada).	Doc. nº 0179497
4	Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (Certidão Número 0730241-2019)	emitente: Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo-SP; certificação: “regular”; emissão: 26/12/2019; liberação: 05/11/2019; validade: 03/02/2020 (expirada);	Doc. nº 0179555
5	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Certificação Número 2019111516304793431779)	emitente: CEF; certificação: “regular”; emissão: 18/11/2019; validade: 14/12/2019 (expirada)	Doc nº 0137077; fl. 90
6	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Certidão nº 192880362/2019)	consta que a Requerente não consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas expedição: 26/12/2019; validade: 22/06/2020;	Doc. nº 0179566; e doc n.º 0202261 - fl. 05
7	Autodeclaração de Adimplência	os Diretores Estatutários declaram, <i>ex vi</i> das penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro (CPB), que a Instituição “ <i>está em dia com suas obrigações perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta</i> ” emissão: 26/12/2019;	Doc. nº 0179574
8	Situação de Regularidade do Empregador	informando que a situação “regular” perante o FGTS; extraído em 09/01/2020 do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal – CEF;	Doc. nº 0201936
9	Certidão Negativa de Licitações Inidôneas – CNPJ/ME da Requerente	emitido em 09/01/2020 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a partir de busca pelo CNPJ/ME da Requerente;	Doc. nº 0202261; fl. 01
10	Certidão Negativa de Licitações Inidôneas – CPF de Representante Legal	emitida em 10/01/2020 pelo TCU a partir de busca pelo CPF do Diretor-Executivo Sérgio Dias Lopes	Doc. n.º 0202261; fl. 02
11	Certidão Negativa de Licitações Inidôneas – CPF de Representante Legal	emitida em 10/01/2020, a partir de busca pelo CPF do Diretor-Executivo Cláudio Vinícius Santana de Sousa	Doc nº 0336014
12	Certidão Negativa	referente a Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; emitida a partir de busca no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ feita pelo CNPJ/ME da Requerente gerada em 09/01/2020;	Doc. n.º 0202261; fl. 03
13	Certidão do SICAF	emitida em 11/02/2020;	Doc. nº 0336011
14	Certidão do CADIN	emitida em 25/11/2019;	Doc. nº 0336027
15	Certidão do CEIS	emitida em 10/02/2020;	Doc nº 0336016
16	Lista de Responsáveis com as contas julgadas irregulares (TCU)	emitidas em 10/02/2020;	Docs. nº 0336017, 0336018 e 0336019
17	Lista de Inabilitados para Função Pública (TCU)	emitidas em 10/02/2020;	Docs. nº 0336020, 0336021 e 0336022
18	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ) – CNPJ/ME da Requerente	emitida em 10/02/2020;	Doc. nº 0336015
19	Atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88	emitida em 10/02/2020;	Doc. nº 0336009

54. Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Sequencial 2 da Tabela 4) tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

55. De modo incidental, anota-se que a Certidão Negativa de Débitos perante a Previdência Social (INSS) não mais consta do rol de documentos para habilitação da Requerente, pois está abrangida pela CND de Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Esta Certidão, emitida em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

56. Também consta anexada aos autos Declaração proveniente do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (sistema eletrônico de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações), emitida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, e pela Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia - ME, emitida em 09/01/2020 (Sequencial 13 da Tabela 4). Consta da referida declaração a situação “credenciado” para a Requerente, bem como a data de vencimento do cadastro em 27/01/2020, bem como a observação de que “possui pendência” em seu credenciamento senão vejamos abaixo:

TABELA 5

REQUISITO DE HABILITAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF	
REQUISITO	VALIDADE
I - Credenciamento	
II - Habilitação Jurídica	
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal	
Receita Federal e PGFN	18/05/2020
FGTS	29/02/2020 (expirada)
Trabalhista	07/08/2020
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal	
Receita Estadual/Distrital	10/03/2020
Receita Municipal	08/04/2020
V - Qualificação Econômico-Financeira	31/03/2020

57. A análise técnica dos **requisitos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista** apresentados permite concluir que a Requerente **apresentou** todos os documentos relativos à habilitação de regularidade fiscal e trabalhista necessários à formalização do ACT. Verificada a expiração do prazo de validade das certidões no curso da análise dos documentos, a assinatura do Acordo será condicionada a apresentação documentos devidamente atualizados.

VIII. A NEGOCIAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DA REQUERENTE PELO BANCO C6 S.A. – CESSÃO DE CRÉDITO.

58. Conforme mencionado no item 18 desta NT que o BACEN, através do Ofício 24546/2019 BCB/DIRET (SEI nº 0000939; fl. 1), cadastrado no SEI sob NUP nº 35014.003249/2019-11, relacionado no SEI ao presente processo, comunicou ao INSS a negociação em curso em que o **Banco C6 S.A. (CNPJ nº 31.872.495/0001-72)**, informa estar em fase final de negociação para aquisição da Requerente, bem como, questiona sobre a possibilidade de reativação da autorização dada ao Banco Ficsa pelo INSS para operar crédito consignado para fins de subsidiar a viabilidade da operação. Em resposta foi expedido o Ofício SEI nº 83/2020/GABPRE/PRES-INSS (SEI nº 0294309).

59. De acordo com o Ofício citado a conclusão da aquisição da Requerente pelo Banco C6 – a ser submetida à aprovação do BACEN – tem como uma de suas condições a reativação do ACT entre a Requerente e o INSS. Ainda, consta na Nota Técnica 454/2019 – BCB/Desup (SEI nº 0000939; fl. 3 a 5) também expedida pelo BACEN, que o Banco C6 sucederia a Requerente, assumindo **todas as suas obrigações remanescentes**, mantendo seu CNPJ para viabilizar o crédito consignado dentro de seu modelo de negócios. Aina que a aquisição do FICSA é parte central de sua estratégia de atuar no ramo de empréstimos pessoais mediante consignação em benefícios oriundos de ACT com o INSS

60. Os desdobramentos acerca de “cessão de crédito” havida entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – SFN não são raros, no âmbito no INSS, estando o assunto previsto no art. 56 da IN Nº 28, de 2008, segundo o qual:

“Art. 56. A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada, desde que atenda às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente o contido na Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cessão de crédito de que trata este artigo, o INSS fará o repasse dos valores consignados mediante crédito na conta de reservas bancárias indicada pela instituição financeira conveniada.”

61. O tema foi recentemente abordado no âmbito do processo NUP nº 35000.002549/2019-31, também já relacionado no SEI ao processo ora analisado, que alude a requerimento de **troca de titularidade** protocolado junto ao INSS em razão de transação de cessão de crédito pretendida entre duas outras instituições (*Banco Votorantim e Banco Daycoval*).

62. Na análise técnica do processo retrocitado, em setembro de 2019, o INSS observou não haver impedimento em relação ao pleito das instituições, haja vista que: a) ambas estavam em processo de renovação de ACT para operacionalização do consignado e seguem operando normalmente; b) a IN Nº 28, de 2008, autoriza a cessão de créditos entre as instituições consignatárias, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, especialmente a Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001; e c) o provisionamento dos valores descontados de benefícios, a título de consignados, persiste mesmo após o advento do termo final do ACT anteriormente pactuado, enquanto existir contratos de empréstimos ativos. Ato contínuo, enviou o processo à PFE/INSS para ciência e manifestação acerca de eventual impedimento jurídico para o deferimento do requerimento de troca de titularidade protocolado.

63. A PFE/INSS se manifestou por meio da NOTA n. 00041/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGE/AGU (SEI nº 0294995 do presente processo), que tema de natureza semelhante já fora abordado no processo *Sapiens* de NUP nº 00695.000456/2015-93, referente ao processo físico de comando SIPPS nº 398420940 (sem correspondente localizado no SEI na data de elaboração desta Nota Técnica), e ainda que a cessão de créditos consignados é permitida pela IN nº 28, de 2008 e pelo Código Civil (arts. 286 e 287), sendo que a forma de pagamento por consignação é elemento acessório do qual o contrato de empréstimo ou RMC é o principal.

64. Por esta razão, afirmou não competir ao INSS se opor à operação pretendida, caso a operação esteja devidamente regular, em atenção às exigências do ente governamental competente (BACEN), sob pena haver de indevida ingerência na ordem econômico-financeira e na livre iniciativa, constitucionalmente garantidas. Afirmou, ainda, que a transferência de parte da carteira de consignados à instituição cessionária “*não gerará alteração do objeto conveniado (operacionalizar a consignação de descontos nos benefícios previdenciários cujo titular tenha contraído empréstimos consignados com a instituição financeira conveniente), tampouco obrigações diversas daquelas já estabelecidas no termo de ajuste entre o INSS e o Banco Daycoval.*”.

65. Sugeriu, contudo, **que a empresa de tecnologia responsável seja formalmente informada da operação e de quais contratos passarão à gestão da instituição**

cessionária, para que haja o correto processamento das consignações e sugeriu, ainda, **que, nos autos do processo de ACT entre o INSS e a instituição cedente, sejam adotadas providências administrativas, com cópia no processo de ACT entre o INSS e a instituição cessionária**, quais sejam:

- 69.1. juntar documentos que comprovem a cessão regular de parcela da carteira de créditos e demais documentos que demonstrem que a instituição cessionária se obrigou a administrar integralmente e em seu nome os créditos cedidos perante o INSS e os beneficiários, especificando-os;
- 69.2. assegurar-se do comprometimento da instituição cessionária pela responsabilidade de informar aos beneficiários acerca da cessão da carteira, das consequências dessa operação e dos novos canais de comunicação entre beneficiários clientes e instituição financeira, sem quaisquer ônus para o INSS ou para os beneficiários;
- 69.3. avaliar se a cessão de créditos não impede ou dificulta o cumprimento dos termos originais do ACT firmado pela instituição cedente com o INSS, e se causa quaisquer problemas e prejuízos ao INSS e aos beneficiários; e
- 69.4. comprovar nos autos que o banco cessionário se mantém em conformidade com os requisitos do art. 18 da IN N.º 28/2008:
 - 69.4.1. que o banco se enquadra na condição de instituição financeira, na forma da Lei N.º 4.595/64, acostando os atos constitutivos e documentos jurídicos dos representantes legais;
 - 69.4.2. que o banco não esteja em débito com as Fazendas das três esferas, com a Previdência e com o FGTS, devendo manter regularidade no SIAFI/SICAF e não integrar o CADIN e bem o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e
 - 69.4.3. que o banco esteja apto à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações exigidas.

66. Por fim, a PFE recomendou que o INSS elaborasse **ato enunciativo contendo relato das ocorrências envolvidas**, até sua conclusão, acompanhado dos **documentos considerados essenciais para a correta compreensão do assunto**, acostando o material a **cada um dos processos relativos à celebração de ACT** mantidos pelo INSS com a instituição cessionária e com a instituição cedente, a fim de formalizar a operação realizada e suas consequências no âmbito dos ACT's respectivos.

67. Feitas as considerações, entende-se, aprioristicamente, desde que aprovados pelo INSS, os requerimentos de celebração de ACT de consignados protocolados pela Requerente (cedente) e pelo Banco C6 (cessionária), após a publicação de ambos os ACT's na imprensa oficial, a operação de cessão venha a ser devidamente aprovada pelo BACEN, não haver óbice técnico. Inclusive no que se refere ao processamento das informações, à troca de titularidade requerida pelo Banco C6, que se sub-rogaria nas obrigações e direitos da Requerente perante o INSS e perante a empresa de tecnologia responsável, no que diz respeito, exclusivamente, aos contratos objeto da cessão de crédito celebrada entre as sobreditas entidades, que deverão ser expressa e formalmente indicados ao INSS e à empresa de tecnologia.

68. Denota-se, ainda, pelo teor da carta enviada pelo Banco C6 ao BACEN (processo nº 35014.003249/2019-11; SEI nº 0000939 – fl. 06), notadamente pelo trecho em que se afirmou ao BACEN a pretensão “aquisição” da Requerente, pelo contido no Ofício 24546/2019 – BCB/DIRET (ibidem – fl. 01), que reitera o termo mencionado e cita a saída da Requerente do SFN, e, além disso, pelo teor da Nota Técnica 454/2019 – BCB/Desup (ibidem – fls. 03/05), nos trechos “*tendo os acionistas declarado decisão pela alienação total do controle do banco ou pela saída organizada do Sistema Financeiro Nacional (SFN)*” e “*o Banco C6 sucederia o Banco Ficsa, assumindo todas as suas obrigações remanescentes*”, que se trata de **troca de titularidade sem coobrigação**, situação em que a Requerente, na condição de cedente, não se responsabilizaria pela liquidação dos créditos cedidos ao Banco C6 no caso de inadimplência de beneficiários.

69. Sugere-se, portanto, para a aprovação da troca de titularidade requerida, o atendimento dos mesmos requisitos e documentos recomendados na NOTA n. 00041/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00710/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, exarados no processo relacionado nº 35000.002549/2019-31. Por fim, é importante mencionar que o Banco C6 S.A., igualmente, protocolou perante o INSS requerimento de formalização de ACT para empréstimos consignados sob o nº 35000.001652/2019-64, estando este requerimento atualmente sob análise.

IX. ANÁLISE TÉCNICA.

70. O PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU reforça a necessidade de que a presente NT contenha manifestação acerca dos elementos indicados no item III da ementa da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013 e outros itens, ante a necessidade, inclusive, de se garantir maior segurança jurídica na celebração do pacto, a saber:

TABELA 6

NOTA TÉCNICA DO INSS

Seq	Requisitos	Atendimento	Observações
1	razões da propositura do ACT;	atendido	manifestado expressamente no Ofício de Requerimento observações quanto à capilaridade da rede de atendimento da 0307439)
2	objetivos do ACT;	atendido	
3	viabilidade da execução do ACT e sua adequação à missão institucional do INSS e da Requerente;	atendido	
4	pertinência das obrigações e dos meios para fiscalizar e avaliar a execução do ACT;	atendido	
5	análise quanto à regularidade das operações da Requerente, elementos estatísticos e outros de que o INSS disponha ou possa obter para atestar a segurança do ACT ;	atendido	
6	gestão de riscos ;	atendido	
7	motivo pelo qual o INSS deixou de atender a algum requisito do art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93 (se for o caso);	não se aplica	

71. Com relação ao requisito **razões da propositura do ACT** (Sequencial 1 da Tabela 6), conforme o Ofício SEI nº 22/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, de 05 de fevereiro de 2020, foi solicitado à Requerente que se manifestasse expressamente sobre este item. Em cumprimento, apresentou declaração conforme documento SEI nº 0336025.

72. Conforme já descrito no Capítulo II (*Certificação de Interesse Comum dos Entes envolvidos em relação ao Objeto a ser Pactuado*) desta NT, necessário reiterar que ao INSS cabe o papel de intermediador de política pública definida na Lei nº 10.820, de 2003. Além disso, conforme também registrado, considera-se ser direito subjetivo do beneficiário do INSS autorizá-lo a proceder aos descontos para pagamento de parcelas de contratos de empréstimo e RMC/cartão de crédito como forma de obter crédito mais vantajoso no mercado, o que foi amplamente esclarecido no Capítulo II, acima, e, inclusive, ressaltado pelo INSS em suas considerações quando da expedição da IN INSS/PRES Nº 28, de 2008.

73. A celebração de ACT para operacionalização de empréstimo consignado para descontos na renda mensal de benefícios permite a livre concorrência prevista no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, objetivando, como consequência, facilitação de acesso ao crédito por parte de beneficiários, na medida em que a modalidade permite a existência de taxas de juros mais atrativas, capaz de atender a política pública de acesso de crédito.

74. Além disso, outros aspectos foram mencionados, como a *capilaridade* da rede de atendimento da Requerente, vale ressaltar que a multiplicidade de Requerentes que possam ser autorizadas a operacionalizar o empréstimo consignado possibilitará o atendimento da política pública de acesso ao crédito pelo beneficiário diante da *capilaridade* da localização territorial das diversas instituições requerentes. Além disso, em razão da autorregulação própria do mercado, este cenário viabilizará a redução dos juros praticados, já limitados pela IN Nº 28, de 2008.

75. Quanto ao requisito **objetivos do ACT**, (Sequencial 2 da Tabela 6), que trata de possibilitar “a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito”, sendo que “para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor”, conforme consta na minuta de ACT aprovada pela PFE/INSS por meio do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e referendada pela Diretoria de Benefícios através da publicação da Portaria Nº 76/DIRBEN, de 2020. Em última análise, o objetivo do ACT é atender, no âmbito do INSS, a política pública definida na Lei Nº 10.820, de 2003.

76. Quanto ao requisito de **viabilidade da execução do ACT e sua adequação à missão institucional do INSS e da Requerente**, (Sequencial 3 da Tabela 6), conforme o Ofício SEI nº 22/2020, também foi solicitado à Requerente que se manifestasse sobre este item. Em atendimento, respondeu através do Ofício nº 22/2020 – Banco FISCA S.A., conforme documento SEI nº 0336025. Além disso, o assunto está contemplado no Plano de Trabalho aprovado pela MJR citada acima.

77. Quanto ao requisito da **pertinência das obrigações e dos meios para fiscalizar e avaliar a execução do ACT**, (Sequencial 4 da Tabela 6) o INSS fiscalizará, em periodicidade trimestral, a manutenção de requisitos de habilitação fiscal, considerando que existe previsão expressa na IN nº 28, de 2008 de fiscalização desta natureza das instituições financeiras durante a manutenção do ajuste, senão vejamos:

“Art. 38. A Dirben verificará, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no SIAFI/SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados- CADIN, oficiando à CGOFC, em caso de pendências.
 § 1º Na existência de pendência registrada, o repasse dos valores consignados ficará suspenso até a efetiva regularização.
 § 2º Se a pendência não for regularizada no prazo de quinze dias contados da comunicação da ocorrência, a Dirben suspenderá o recebimento de novas averbações da instituição financeira até a efetiva regularização.”

78. Registre-se, ainda, que, na fiscalização da execução do ACT, caberá ao INSS adotar as devidas providências em caso de recebimento de denúncias quanto à existência de indícios de irregularidades cometidos, e, caso confirmado, aplicará as penalidades previstas na IN nº 28, de 2008.

79. Quanto aos requisitos do **atesto da segurança do ACT, após análise quanto à regularidade das operações da Requerente, de elementos estatísticos e de outros elementos de que o INSS disponha ou possa obter**, (Sequencial 5 da Tabela 6), e **gestão de riscos**, (Sequencial 6 da Tabela 6), remeta-se ao disposto no Capítulo III desta NT, sob o título “Análise Quanto à Regularidade das Operações da Requerente”, no qual a referida análise foi realizada para se aferir a certificação de interesse em celebrar o ACT pretendido.

80. Pelo exposto, o INSS realizou **análise estratégica** quanto à regularidade das operações da Requerente, referentes ao objeto do ACT pretendido, e outros elementos de que o INSS disponha ou possa obter para atestar a **segurança do ACT**. Concluiu, ao fim, que as informações obtidas constituem-se em razoável indicador de regularidade das operações efetuadas pela Requerente em sua carteira de crédito preexistente. Sob este aspecto, há interesse do INSS em realizar a parceria requerida.

81. A Requerente **demonstrou o cumprimento** dos requisitos de **legitimidade, habilitação jurídica, habilitação técnica e habilitação fiscal e trabalhista**, conforme capítulos IV, V, VI e VII acima, respectivamente. Ainda que, sua capacidade econômico-financeira, atualmente da ordem de R\$ 337.076.142,64 (trezentos e trinta e sete milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme capital social aprovado pelo BACEN, é indicador de sua *capacidade técnica e operacional* de atender a política pública estabelecida na Lei n.º 10.820, de 2003, ofertando ao beneficiário do INSS condições de contratação mais benéficas (*requisito de habilitação técnica*).

82. Como forma de controle quanto ao atendimento dos requisitos e documentos exigidos pela Lei n.º 10.820, de 2003, e pela IN nº 28, de 2008, bem como das recomendações feitas pela PFE na MJR tem por base o contido no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, segue manifestação quanto ao atendimento destes requisitos e documentos na Tabela abaixo:

TABELA 7		
CERTIFICAÇÃO DE INTERESSE DO INSS NO CASO CONCRETO		
Seq	Requisitos	A
1	Legitimidade	atendido
2	Habilitação Jurídica	atendido
3	Habilitação Técnica	atendido
4	Habilitação Fiscal e Trabalhista	atendido
5	Ateste de Segurança do ACT	atendido
6	Capacidade de atender a política pública do crédito consignado	atendido

83. Assim, conforme demonstrado na Tabela 7, a Requerente demonstrou capacidade de atendimento da política pública de acesso ao crédito consignado, conforme “Autodeclaração de Capacidade Técnica e Operacional” e da “Autodeclaração de Qualificação Técnica (art. 18, III, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008)” apresentadas, e ainda em razão de sua *capacidade econômico-financeira* demonstrada e da *regularidade de suas operações preexistentes*.

84. Por fim, em atendimento ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, à vista do exame e verificação do preenchimento de condicionantes para celebração do ACT pretendido, e considerando, ademais, que o presente requerimento formulado sob o nº 35000.002637/2019-33 se subsume à situação abstrata descrita na MJR citada (art. 4º, §5º, Portaria n.º 76 /DIRBEN/INSS, de 2020), fica dispensado o envio do presente processo à PFE-INSS-SEDE para análise jurídica individualizada do presente requerimento de ACT (art. 4º, §§ 4º e 5º, Portaria N.º 76 /DIRBEN/INSS, de 2020). Ademais, a minuta de ACT é a mesma aprovada pela PFE na MJR citada e validada por ato da Diretoria de Benefícios, por meio da Portaria nº 76 /DIRBEN/INSS/2020.

85. Do exposto, a presente Nota Técnica que **APROVA** a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o **INSS** e o **BANCO FICSA S.A.** para celebração de empréstimos consignados e a submetemos para avaliação da Diretoria de Benefícios, a quem compete a aprovação da Minuta do Acordo proposta e do Plano de Trabalho, conforme previsto no art. 8º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414/2017 e art. 20 do Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019.

86. Por derradeiro, convém ressaltar que a presente Nota Técnica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

84. Pelo exposto, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários-CGPGSP para ciência e aprovação, se de acordo, encaminhar à Diretoria de Benefícios – DIRBEN para ciência e aprovação do Plano de Trabalho em atendimento ao item 86. Após, devolver a esta Divisão de Consignações em Benefícios para disponibilização da minuta do ACT e Plano de Trabalho para assinatura eletrônica pelo Requerente.

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 05/03/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0419105** e o código CRC **9C1D5FB4**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº 35000.002637/2019-33

**ACORDO DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE
CELEBRAM O
INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL E O
ACORDANTE, PARA
REALIZAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE EMPRÉSTIMOS E
DE OPERAÇÕES
COM CARTÃO DE
CRÉDITO AOS
TITULARES DE
BENEFÍCIOS DE
APOSENTADORIA E
PENSÃO DO
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**, CPF nº 155.332.248-74, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **BANCO FICSA S.A.**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede a Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, conjunto 2401, Centro, São Paul/SP CEP: 01.009-000, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, neste ato

representado por seu Diretor Estatutário Executivo, **CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA**, CPF nº 290.857.738-06 e por seu Diretor Estatutário Executivo, **SÉRGIO DIAS LOPES**, CPF nº 536.505.908-59, no uso das atribuições que lhes confere o art. 9º, alínea 'g' e 'h' e art. 10 do Estatuto Social c/c item 4 da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018 do Acordante, celebram este **Acordo de Cooperação Técnica**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no

Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou

da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer

outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em

tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br

esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de março de 2020 .

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios do INSS

CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA
Diretor Estatutário Executivo da Acordante

SÉRGIO DIAS LOPES
Diretor Estatutário Executivo da Acordante

Testemunha INSS
Nome: Karina Viana de Freitas

CPF nº:118.894.107-05

Testemunha Acordante

Nome: Thayse Freitas da Silva Nogueira

CPF nº: 360.064.588-96



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 24/03/2020, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0547577** e o código CRC **D15E2CFA**.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Banco Ficsa S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, conjunto 2401, Centro, São Paulo-SP - CEP 01009-000

telefone: (11) 3343-7100

e-mail: cssousa@fisca.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946

telefone: (61) 3313-3946

e-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de março de 2020.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios do INSS

CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA
Diretor Estatutário Executivo do Acordante

SÉRGIO DIAS LOPES
Diretor Estatutário Executivo do Acordante

Testemunha INSS
Nome: Karina Viana de Freitas
CPF nº: 118.894.107-05
Testemunha Acordante
Nome: Thayse Freitas da Silva Nogueira
CPF nº: 360.064.588-96



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

DESPACHO

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários, em 12/03/2020.

Ref.: Processo n.º 35000.002637/2019-33.

Ass.: Proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em Benefícios Previdenciários.

Int.: Banco Ficsa S.A. (CNPJ nº 61.348.538/0001-86)

1. Ciente e de acordo com a Nota Técnica 3 constante no documento SEI nº 0419105.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios para avaliação.

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **SAULO MILHOMEM DOS SANTOS, Coordenador(a) Geral**, em 12/03/2020, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491761** e o código CRC **D3FF6C5C**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0491761



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios

DESPACHO

Diretoria De Benefícios, em 24/03/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A,
DIVISÃO DE
CONSIGNAÇÕES EM
BENEFÍCIOS

Ass.: Proposta de Acordo
de Cooperação Técnica
(ACT) para
Operacionalização de
Consignações de
Empréstimos em
Benefícios
Previdenciários.

1. Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN (SEI nº 0419105).
2. Aprovo a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 0547577).
3. Restitua-se à Divisão de Consignações em Benefícios em prosseguimento.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**, **Diretor(a)**, em 24/03/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0548204** e o código CRC **71ABB67F**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 41/2020

Processo nº 35000.002637/2019-33

**ACORDO DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE
CELEBRAM O
INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL E O
ACORDANTE, PARA
REALIZAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE EMPRÉSTIMOS E
DE OPERAÇÕES
COM CARTÃO DE
CRÉDITO AOS
TITULARES DE
BENEFÍCIOS DE
APOSENTADORIA E
PENSÃO DO
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**, CPF nº 155.332.248-74, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **BANCO**

FICSA S.A., doravante denominado **ACORDANTE**, com sede a Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, conjunto 2401, Centro, São Paul/SP CEP: 01.009-000, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, neste ato representado por seu Diretor Estatutário Executivo, **CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA**, CPF nº 290.857.738-06 e por seu Diretor Estatutário Executivo, **SÉRGIO DIAS LOPES**, CPF nº 536.505.908-59, no uso das atribuições que lhes confere o art. 9º, alínea 'g' e 'h' e art. 10 do Estatuto Social c/c item 4 da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 23/04/2018 do Acordante, celebram este **Acordo de Cooperação Técnica**, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido

conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da

consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos

beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexistência ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a

substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das

autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no

inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, 25 de março de 2020 .

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios do INSS

CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA
Diretor Estatutário Executivo da Acordante

SÉRGIO DIAS LOPES
Diretor Estatutário Executivo da Acordante

Testemunha INSS

Nome: Karina Viana de Freitas
CPF nº:118.894.107-05
Testemunha Acordante
Nome: Thayse Freitas da Silva Nogueira
CPF nº: 360.064.588-96



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA**, **Usuário Externo**, em 25/03/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS**, **Chefe de Divisão**, em 25/03/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thayse Freitas da Silva Nogueira**, **Usuário Externo**, em 25/03/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DIAS LOPES**, **Usuário Externo**, em 25/03/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**, **Diretor(a)**, em 26/03/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555002** e o código CRC **6C5A88BA**.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Banco Ficsa S.A.
Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, conjunto 2401, Centro, São Paulo-SP - CEP 01009-000
telefone: (11) 3343-7100
e-mail: cssousa@fisca.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
--

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;

3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, 25 de março de 2020.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios do INSS

CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA
Diretor Estatutário Executivo do Acordante

SÉRGIO DIAS LOPES
Diretor Estatutário Executivo do Acordante

Testemunha INSS
Nome: Karina Viana de Freitas
CPF nº:118.894.107-05
Testemunha Acordante
Nome: Thayse Freitas da Silva Nogueira
CPF nº: 360.064.588-96

Referência: Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0555002



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 139/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 25 de março de 2020.

Ao

BANCO FICSA S/A

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, Conjunto 2.401 – São Paulo/SP, CEP: 01.009-000

E-mail: cssousa@ficsa.com.br; slopes@ficsa.com.br; tsilva@ficsa.com.br;

Assunto: Aprovação - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, informamos a aprovação da **NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN**, de 05/03/2020 (Sei nº 0419105) e a Minuta de Acordo e respectivo Plano de Trabalho (Sei nº 0547577).

2. Desta forma, disponibilizamos o Termo Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 para assinatura eletrônica dos dirigentes autorizados pelo Estatuto Social e testemunha indicada:

- Cláudio Vinícius Santana de Sousa - CPF: 290.857.738-06;
- Sérgio Dias Lopes - CPF: 536.505.908-59;
- Thayse Freitas da Silva Nogueira - CPF: 360.064.588-96 (testemunha)

3. Ainda, segue lista dos documentos que necessitam ser atualizados devido expiração da validade para conclusão do feito e publicação no Diário Oficial da União-DOU. :

- CND Estadual;
- CND Municipal;
- CND FGTS;
- SICAF;

4. Os documentos constante no item 3 devem ser peticionados eletronicamente no SEI-INSS, diretamente no processo informado acima. O não cumprimento da exigência impedirá a publicação do termo no DOU. Dispensado envio dos documentos físicos.

5. Por fim, somente após efetuadas as três assinaturas eletrônicas dos representantes do requerente e peticionamento dos documentos exigidos, o termo será encaminhado ao representante do INSS para assinatura e publicação.

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 25/03/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555023** e o código CRC **199BF5B9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0555023

Data de Envio:

25/03/2020 15:08:45

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Empréstimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

cssousa@ficsa.com.br

slopes@ficsa.com.br

tsilva@ficsa.com.br

Assunto:

Aprovação - ACT Empréstimo Consignado (OFICIO 139)

Mensagem:

Prezado(a),

Segue em anexo ofício informando aprovação da Nota Técnica para celebração do ACT, termo para assinatura eletrônica e exigência com a documentação necessária a conclusão do processo.

Somente após efetuadas as três assinaturas eletrônicas dos representantes da requerente e peticionamento dos documentos exigidos, o termo será encaminhado ao representante do INSS para assinatura e publicação.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN

Anexos:

Oficio_SEI_0555023.html



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 61.348.538

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 25355646

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 10/03/2020 14:03:13

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0222445 - 2020

CPF/CNPJ Raiz: 61.348.538/

Contribuinte: BANCO FICSA S/A

Liberação: 10/03/2020

Validade: 08/06/2020

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.227.506-9- Início atv :07/12/1964 (R Líbero Badaró, 377 - CEP: 01009-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 14:10:09 horas do dia 10/03/2020 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 86B8523D

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61.348.538/0001-86
Razão Social: BANCO FICSA SA
Endereço: R LIBERO BADARO 377 24 A CONJ 2401 / CENTRO / SAO PAULO / SP / 01009-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/03/2020 a 07/04/2020

Certificação Número: 2020030904474174646535

Informação obtida em 10/03/2020 14:07:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 61.348.538/0001-86
Razão Social: BANCO FICSA S/A.
Nome Fantasia: FICSA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 27/01/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/05/2020
FGTS	Validade:	07/04/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	07/08/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/04/2020
Receita Municipal	Validade:	08/04/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 25/03/2020 16:33

1 de 1

CPF: 254.098.728-19 Nome: ROGERIO CANOVA

Ass: _____

Usuário Externo (signatário):	CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
IP utilizado:	10.42.239.221
Data e Horário:	25/03/2020 17:00:13
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.002637/2019-33
Interessados:	
BANCO FICSA S/A	
Divisão De Consignações em Benefícios	
PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Certidão CND ESTADUAL	0556518
- Certidão CND ESTADUAL	0556519
- Certidão FGTS	0556520
- Certidão SICAF	0556521

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0222445 - 2020

CPF/CNPJ Raiz: 61.348.538/

Contribuinte: BANCO FICSA S/A

Liberação: 10/03/2020

Validade: 08/06/2020

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.227.506-9- Início atv :07/12/1964 (R Líbero Badaró, 377 - CEP: 01009-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 14:10:09 horas do dia 10/03/2020 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 86B8523D

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Usuário Externo (signatário):	CLAUDIO VINICIUS SANTANA DE SOUSA
IP utilizado:	10.42.239.221
Data e Horário:	25/03/2020 17:03:51
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.002637/2019-33
Interessados:	
	BANCO FICSA S/A
	Divisão De Consignações em Benefícios
	PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Certidão CDN MUNICIPAL	0556558

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Minuta de Extrato

/EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 41/

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002637/2019-33. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica.
PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o BANCO FICSA S.A. **OBJETO:** Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: 10.953, de 27 de setembro de 2004, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 13.172, de 21 de outubro de 2015 13.183, de 4 de novembro de 2015 e 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. **DATA DA ASSINATURA:** 25/03/2020. **SIGNATÁRIOS:** pelo INSS: ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA e SÉRGIO DIAS LOPES. Diretores. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos a contar da publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS**, **Chefe de Divisão**, em 25/03/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0556757** e o código CRC **D17B0CDC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0556757



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, em 25/03/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica -
Empréstimo Consignado

1. Informamos que diante da aprovação da **NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN**, de 05/03/2020 (0419105) foi disponibilizado o Termo do Acordo de Cooperação Técnica nº 41 e, respectivo Plano de Trabalho (0555002) para assinatura eletrônica dos representantes e testemunha indicada pela Requerente. Os documentos encontram-se devidamente assinados.
2. Na oportunidade, foi solicitado a apresentação das certidões com prazo de validade expirado conforme registro na no item 57 da Nota Técnica supracitada através do Ofício SEI nº 139/2020 (0555023). Documentos devidamente apresentados peticionados no SEI (0556518, 0556519, 0556520, 0556521, 0556558).
3. Pelo exposto, concluída a análise disponibilizamos o Termo do ACT e Plano de Trabalho no bloco de assinatura nº 12003 para assinatura do Diretor de Benefícios, bem como segue Minuta do Extrato (0556757) para assinatura e envio ao setor de publicação.
4. Pelo exposto, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários-CGPGSP para ciência e, posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios – DIRBEN para atendimento ao item 3.

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS**, Chefe de Divisão, em 25/03/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0556819** e o código CRC **2D6A3202**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0556819



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

DESPACHO

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários, em 25/03/2020.

Ref.: Processo nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios na forma proposta.

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **SAULO MILHOMEM DOS SANTOS, Coordenador(a) Geral**, em 25/03/2020, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0557429** e o código CRC **5EAE7EDB**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0557429



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios

Extrato de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 41

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002637/2019-33. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica. **PARTES:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o BANCO FICSA S.A. **OBJETO:** Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: 10.953, de 27 de setembro de 2004, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 13.172, de 21 de outubro de 2015 13.183, de 4 de novembro de 2015 e 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. **DATA DA ASSINATURA :** 26/03/2020. **SIGNATÁRIOS:** pelo INSS: ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA e SÉRGIO DIAS LOPES. Diretores. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos a contar da publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**, **Diretor(a)**, em 26/03/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0558872** e o código CRC **55EFD78E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0558872



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios

DESPACHO

Diretoria De Benefícios, em 26/03/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A,
DIVISÃO DE
CONSIGNAÇÕES EM
BENEFÍCIOS, PARATI -
CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

A s s . : Extrato de
ACORDO DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA 41

1. Trata-se de Extrato de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 41.
2. De ordem do Diretor de Benefícios, encaminhe-se ao Serviço de Publicidade Legal - SEPL para publicação do Extrato.

ALINE TOFETI NAVES

Assessora Técnica



Documento assinado eletronicamente por **ALINE TOFETI NAVES, Analista do Seguro Social**, em 26/03/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0560084** e o código CRC **A4B428EE**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria De Comunicação Social
Coordenação De Comunicação Social
Serviço De Publicidade Legal

DESPACHO

Serviço De Publicidade Legal, em 26/03/2020.

1. A matéria foi encaminhada para o DOU do dia 27 de março de 2020.
2. Restitua-se para as devidas providências.

DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Chefe do Serviço de Publicidade Legal do INSS - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA**, **Chefe de Serviço Substituto(a)**, em 26/03/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0560441** e o código CRC **01B8DBD7**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0560441

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2020 | Edição: 60 | Seção: 3 | Página: 34

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 41/2020

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002637/2019-33. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o BANCO FICSA S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: 10.953, de 27 de setembro de 2004, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 13.172, de 21 de outubro de 2015 13.183, de 4 de novembro de 2015 e 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 26/03/2020. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA e SÉRGIO DIAS LOPES. Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 41/2020

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002637/2019-33. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o BANCO FICSA S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: 10.953, de 27 de setembro de 2004, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 13.172, de 21 de outubro de 2015 13.183, de 4 de novembro de 2015 e 13.313, de 14 de julho de 2016, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 26/03/2020. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor de Benefícios; e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTANA DE SOUSA e SÉRGIO DIAS LOPES. Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE

GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM RECIFE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2020 - UASG 511180

Número do Contrato: 1/2016.
Nº Processo: 35204003712201563.
PREGÃO SISPP Nº 9/2015. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 09003609000199. Contratado : ANTARTIDA REFRIGERACAO LTDA -.Objeto: Prorrogação da vigência do contrato nº 01/2016, pelo período de mais 3 meses a contar de 04/04/2020 a 04/07/2020, em razão das restrições impostas pela Lei Orçamentária 2020, nos termos do inciso II, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, atualizada. A referida prorrogação foi adaptada ao disposto contido no Ofício SEI Circular nº 1/DGPA/PRES-INSS, datado de 05 de novembro de 2019. Fundamento Legal: Artigo 57, inciso II da lei nº 8.666/93, atualizada. Vigência: 04/04/2020 a 04/07/2020. Valor Total: R\$52.622,43. Fonte: 250570202 - 2020NE800071. Data de Assinatura: 24/03/2020.

(SICON - 26/03/2020)

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM BARREIRAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 80017/2020 - UASG 511669

Nº Processo: 35018000128201987.
DISPENSA Nº 4/2020. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 16568839000160. Contratado : BATISTA E ALBUQUERQUE COMERCIO DE-GAS E AGUA LTDA. Objeto: 6quisição de Águas Mineral para suprir as necessidades da Gerência Executiva do INSS em Barreiras e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e 10520/02 . Vigência: 26/03/2020 a 26/03/2021. Valor Total: R\$11.950,00. Fonte: 250570202 - 2020NE800062. Data de Assinatura: 26/03/2020.

(SICON - 26/03/2020)

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM TERESINA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2020 - UASG 510030

Número do Contrato: 19/2016.
Nº Processo: 35226001097201501.
INEXIGIBILIDADE Nº 3/2016. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 34028316002238. Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E - TELEGRAFOS. Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato nº19/2016, para o período de 22/03/2020 a 22/03/2021. Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, combinada com a Cláusula 7ª do Contrato. Vigência: 22/03/2020 a 22/03/2021. Valor Total: R\$102.000,00. Fonte: 250570202 - 2020NE800014. Data de Assinatura: 20/03/2020.

(SICON - 26/03/2020) 512006-57202-2020NE800001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE EM BRASÍLIA

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM CAMPO GRANDE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 510280

Número do Contrato: 50/2017.
Nº Processo: 35092001407201622.
PREGÃO SISPP Nº 6/2017. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 09238496000100. Contratado : W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA-.Objeto: Redução para 50.000 (cinquenta mil) cópias de franquia para o parâmetro B, bem como a supressão de um equipamento de capacidade de 35 ppm - mono - A4, da APS 26 de Agosto - Centro Campo Grande/MS, conforme planilha de custo que passa fazer parte integrante do contrato, perfazendo um decréscimo de 21,30% do valor inicialmente contratado. Fundamento Legal: Artigo 65, Inciso II Parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Vigência: 01/04/2020 a 01/05/2020. Valor Total: R\$373.474,50. Fonte: 250570202 - 2020NE800035. Data de Assinatura: 19/03/2020.

(SICON - 26/03/2020) 512006-57202-2020NE800009

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo Nº 3/2020 publicado no D.O. de 06/03/2020 , Seção 3, Pág. 36. Onde se lê: Vigência: 02/03/2020 a 02/05/2020 Leia-se : Vigência: 02/03/2020 a 02/06/2020

(SICON - 26/03/2020) 512006-57202-2020NE800009

SUPERINTENDÊNCIA-REGIONAL SUDESTE I EM SÃO PAULO

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - TAUBATÉ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 8/2020 - UASG 511393

Número do Contrato: 1/2017.
Nº Processo: 35446000392201628.
PREGÃO SISPP Nº 5/2016. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 03130750000338. Contratado : EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTD. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada e monitoramento remoto de alarmes para atender às necessidades da Gerência Executiva do INSS em Taubaté e unidades subordinadas. Fundamento Legal: Lei 8666/93, Lei 10520/02, Decreto 3555/00 e Decreto 9507/18. Vigência: 22/04/2020 a 22/07/2020. Valor Total: R\$337.374,12. Fonte: 250570202 - 2020NE800069. Data de Assinatura: 18/03/2020.

(SICON - 26/03/2020)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2020 - UASG 511393

Número do Contrato: 2/2016.
Nº Processo: 35446000636201591.
PREGÃO SISPP Nº 8/2015. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 01211015000161. Contratado : CIBAM ENGENHARIA EIRELI -.Objeto: Prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de manutenção predial em caráter preventivo e corretivo, com fornecimento de mão de obra, peças e materiais, com cobertura de risco, nas dependências da Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP e unidades subordinadas. Fundamento Legal: Lei 8666/93, Lei 10520/02, Decreto 3555/00 e Decreto 9507/18. Vigência: 21/03/2020 a 21/06/2020. Valor Total: R\$97.563,21. Fonte: 250570202 - 2020NE800075. Data de Assinatura: 18/03/2020.

(SICON - 26/03/2020)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - CRICIÚMA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020 - UASG 510188

Nº Processo: 35014.022723/2020. Objeto: Contratação de serviços de Limpeza, Conservação e Higienização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 27/03/2020 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Rua Sao Jose 170, Centro - Criciúma/SC ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/510188-5-00001-2020. Entrega das Propostas: a partir de 27/03/2020 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/04/2020 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

CARLOS DA SILVA MATEUS
Chefe de Seção

(SIASGnet - 26/03/2020) 510188-57202-2020NE800009

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM LONDRINA

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2020 - UASG 510686

Nº Processo: 35194000178201923.
PREGÃO SRP Nº 3/2019. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -SOCIAL. CNPJ Contratado: 20213219000186. Contratado : PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE - CONFECCOES EIRELI. Objeto: Aquisição de material de consumo para atender a demanda da GEX e unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 8666/93 . Vigência: 13/03/2020 a 13/08/2020. Valor Total: R\$2.927,00. Fonte: 250570202 - 2020NE800060. Data de Assinatura: 13/03/2020.

(SICON - 26/03/2020)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020 - UASG 173039

Nº Processo: 15414632467201947. Objeto: Contratação de solução de Business Intelligence para elaboração e publicação de relatórios, gráficos e painéis representativos dos dados da Susep, incluindo fornecimento de licenças de software Microsoft Power BI e sua efetiva entrega, nos termos, prazos e condições especificados no Edital e no Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 27/03/2020 das 10h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Avenida Presidente Vargas, 730 - 8º Andar - Rio de Janeiro, Centro - Rio de Janeiro/RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/173039-5-00004-2020. Entrega das Propostas: a partir de 27/03/2020 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 09/04/2020 às 11h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

GUSTAV ADOLF ENGMANN
Pregoeiro

(SIASGnet - 26/03/2020) 173039-17203-2020NE800002

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VICE-PRESIDÊNCIA GOVERNO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO	CONTRATANTE	CONTRATADO	OBJETO	INSTRUMENTO
867304/18	MDR	PM São Domingos do Prata/MG	Altera contrap: 270,75	T Aditivo:25/03/2020
869513/18	MDR	PM São Domingos do Prata/MG	Altera contrap: 223,08	T Aditivo:25/03/2020
865776/18	MDR	PM Mairiporã/SP	Altera contrap: 7.988,98	T Aditivo:25/03/2020
781081/12	MC	PM Alvorada do Norte/GO	Altera vigência: 30/10/2020	T Aditivo:19/03/2020
852363/17	MS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FORMOSA/GO	Altera vigência: 30/03/2021	T Aditivo:19/03/2020
858570/17	MS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL DO PARANA/PR	Altera contrap: 214.819,54	T Aditivo:24/03/2020
878621/18	MDR	PM Raposos/MG	Altera contrap: R\$9.966,95	T Aditivo:19/03/2020
828699/16	MDR	PM Ouro Branco/MG	Altera contrap: R\$130.011,32	T Aditivo:25/03/2020
815951/14	MTUR	PM Coruripe/AL	Altera vigência: 30/04/2021	T Aditivo:25/03/2020
854349/17	MC	PM Santana/AP	Altera vigência: 30/09/2020	T Aditivo:24/03/2020
856302/17	MC	PM Santana/AP	Altera vigência: 30/10/2020	T Aditivo:24/03/2020
854326/17	MC	PM Santana/AP	Altera vigência: 30/09/2020	T Aditivo:24/03/2020
864944/18	MTUR	PM Manfrinópolis/PR	Altera contrap: 225,00	T Aditivo:24/03/2020
0352251-76/2011	MDR	PM Santana do Paraíso/MG	Prorroga Vigência: 30/04/2021	T.Aditivo: 25/03/2020
849702/17	MDR	Ijaci/MG	Altera CP: R\$101.965,62	T Aditivo- 25/03/2020
799888/13	MDR	PM Iaciara/GO	Altera vigência: 30/10/2020	T Aditivo:25/03/2020
803461/14	MDR	PM Damianópolis/GO	Altera vigência: 30/10/2020	T Aditivo:25/03/2020
816215/15	MDR	PM Damianópolis/GO	Altera vigência: 30/10/2020	T Aditivo:25/03/2020





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 141/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 27 de março de 2020.

Ao
BANCO FICSA S/A
CNPJ: 61.348.538/0001-86
Rua Líbero Badaró, 377, 24º andar, Conjunto 2.401 – São Paulo/SP,
CEP: 01.009-000
E-mail: cssousa@ficsa.com.br

Assunto: **Publicação - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado**

Referência: Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, informamos a **publicação no DOU nº 60, de 27/03/2020**, seção 3, fl. 34, conforme anexo.
2. Segue anexo o Termo do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 devidamente assinado entre o INSS e o Banco Ficsa S.A.
3. Esclarecemos que a Requerente deverá informar a Dataprev da publicação do ACT para realizar os procedimentos necessários para efetivação das operações de empréstimo, bem como conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável.
4. Ao final do período do Acordo, a Instituição Financeira interessada pela manutenção das operações com o INSS, deverá manifestar seu interesse para renovação deste através de ofício encaminhado à Divisão de Consignações em Benefícios -DCBEN, no prazo de 90 (noventa) dias antes do fim da vigência do atual Acordo. O não cumprimento implicará no encerramento das operações de empréstimo ao final da vigência.

Anexos: I - Publicação DOU (SEI nº 0564431).
II - Extrato ACT (SEI nº 0564399).
III - Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 (SEI nº 0555002).

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 27/03/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0564470** e o código CRC **395D8FE9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0564470

Data de Envio:
27/03/2020 10:15:16

De:
INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Empréstimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:
cssousa@ficsa.com.br

Assunto:
Publicação - ACT Empréstimo Consignado (OFICIO 141)

Mensagem:
Prezado(a)s,

Segue ofício de comunicação da publicação do Acordo de Cooperação Técnico e documentos anexos.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios/INSS

Anexos:
Oficio_SEI_0564470.html
Publicacao_0564431_DOU.pdf
Extrato_0564399_Extrato_de_ACORDO_DE_COOPERACAO_TECNICA_n__41_2020___Extrato_de_ACORDO_DE_COOPERACAO_TECNICA_n__41_2020___DOU___Imprensa_Nac
Acordo_de_Cooperacao_Tecnica_0555002.html



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 142/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 27 de março de 2020.

À
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA
Departamento de Gestão de Contratos com Clientes - DECC/SUFI/DAP
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco E/F, Via L2 Sul - Asa Sul - Brasília - DF
CEP: 70070-931
email: digc@dataprev.gov.br

Assunto: **Publicação - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado - Banco Ficsa S.A**

Referência: Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Informamos a celebração de Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários entre o INSS e o Banco Ficsa S.A, conforme **publicação no DOU nº 60, de 27/03/2020**, seção 3, fl. 34 em anexo.
2. Segue também o Termo do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 devidamente assinado.
3. Esclarecemos que a Requerente declarou possuir qualificação técnica para efetivação do Acordo ou que se compromete a realizar as adequações necessárias no prazo estabelecido em cumprimento ao art. 18, inciso III da IN nº 28, de 2008.
4. Ainda, a Cláusula Sexta deste ACT estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para iniciar os procedimentos para implementação das consignações sob pena de rescisão do Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

5. A Dataprev deverá comunicar ao INSS o descumprimento dos termos previstos na Cláusula Sexta pela Instituição Financeira Acordante para adotar os procedimentos necessários.

Anexos: I - Publicação DOU (SEI nº 0564431).
II - Extrato ACT (SEI nº 0564399).
III - Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 (SEI nº 0555002).
III - Declaração de Qualificação Técnica (SEI nº 0336008).

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 27/03/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0564900** e o código CRC **AAF2C536**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0564900

Data de Envio:
27/03/2020 10:52:47

De:
INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:
digg@dataprev.gov.br
atendimento.consignado@dataprev.gov.br
tamara.kinupp@dataprev.gov.br

Assunto:
Publicação - ACT Empréstimo Consignado - Banco Ficsa S.A (OFICIO 142)

Mensagem:
Prezada(o)s,

Segue anexo ofício de comunicação da publicação do Acordo de Cooperação Técnico - Banco Ficsa S.A.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios

Anexos:
Oficio_SEI_0564900.html
Publicacao_0564431_DOU.pdf
Extrato_0564399_Extrato_de_ACORDO_DE_COOPERACAO_TECNICA_n_41_2020__Extrato_de_ACORDO_DE_COOPERACAO_TECNICA_n_41_2020__DOU__Imprensa_Nac
Declaracao_0336008_AUTODECLARACAO_DE_QUALIFICACAO_TECNICA__ART._18_III__INSTRUCAO_NORMATIVA_INSS_PRESS_N_282008.pdf



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, em 27/03/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-
33

Int.: BANCO
FICSA S/A

A s s .: Acordo de
Cooperação Técnica
- Empréstimo
Consignado

1. Informamos a celebração de Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 (Sei nº 0555002) para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários entre o INSS e o Banco Ficsa S.A, conforme **publicação no DOU nº 60, de 27/03/2020**, seção 3, fl. 34 (Sei nº 0564431) .

2. Seguem os dados bancários indicados pela Instituição Financeira requerente conforme documento SEI nº 0137077 (fls. 80 e 81) para repasse dos valores:

- Banco Ficsa S/A.
- CBC - 626;
- CNPJ: 61.348.538/0001-86;
- Agência: 0001;
- Conta: 278-0;
- ISPB - Identificador de Sistema de Pagamentos Brasileiro: 61348538);
- Endereço: Rua Libero Badaró, 377 - 2º andar - Conj. 2401 - Centro - São Paulo - SP, CEP: 01.009-000

3. Registramos que esta Requerente esteve autorizada a operacionalizar o empréstimo consignado junto ao INSS no período de abril de 2012 a abril de 2017.

4. Pelo exposto, encaminhe-se à Divisão de Controle Financeiro de Benefícios - DCFIB para conhecimento e providências cabíveis e posterior devolução a esta Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN para posterior arquivamento.

KARINA VIANA DE FREITAS

Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS**, **Chefe de Divisão**, em 27/03/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0565427** e o código CRC **1400B4F9**.

Manter Contratos Bancários - Resultado

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório

 O registro foi inserido com sucesso.

 As alterações surtirão efeito somente após a próxima carga de arquivos.
Dados do Banco

Nome do Banco: 626 - BANCO FICSA S.A.

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Dados dos Contratos

Contratos Vigentes								
Tipo de Contrato	Tipo de Crédito	Agência	Conta	Banco	Início de vigência	Fim de vigência	Alterar	Detalhar
Empréstimo Consignado	Conta Corrente	1	278-0	626	30/03/2020			

[Novo Contrato - Pagamento de Benefício](#)
Histórico de Contratos

Contratos Encerrados							
Tipo de Contrato	Tipo de Crédito	Agência	Conta	Banco	Início de vigência	Fim de vigência	Detalhar
Empréstimo Consignado	Conta Corrente	4010	711088-0	237	01/10/2013	27/03/2020	

Incluir/Alterar Agente Contratado (06032ed)

Nome: BANCO FICSA S.A.

Razão Social: BANCO FICSA S.A.

Endereço: R. Boa Vista, 280 12ª e 13ª andares

Bairro: Centro Cidade: São Paulo

CEP: 01.014-000 DDD: 11 Telefone: 33437010 Ramal:

FAX: eMail: convenio@ficsa.com.br

Início da Vigência: 01/11/2007 Fim da Vigência: / /

Contrato

Contato: José Carlos Miguel CGC: 61.348.538/0001-86

CBC: 626 DV: Código do Titular: . . .

UF: SP - SÃO PAULO Tipo Agente: 1 - Banco

Observação: Processo SEI 35000.002637/2019 - 33. Novo Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, publicação no DOU nº 60, de 27/03/2020, seção 3, fl. 34.

Tipo de Crédito

☐ Conta Reserva Própria
☒ Conta Corrente
☐ Conta Reserva Outra Instituição

Conta Própria **Conta Corrente** Outra Instituição

Banco: 626 Agência: 1
 Conta Corrente: 278-0 DV: 0



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Gestão De Pessoas e Administração
Coordenação-Geral De Orçamento, Finanças e Contabilidade
Divisão De Controle Financeiro De Benefícios

DESPACHO

Divisão De Controle Financeiro De Benefícios, em 30/03/2020.

Ref.: Processo nº 35000.02637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica
- Empréstimo Consignado

1. Em atenção ao despacho DCBEN (0565427), informamos que foi realizada a alteração do domicílio bancário do Banco Ficsa S/A (CBC 626) no Sistema de Controle Financeiro – SCF e Sistema de Pagamento de Benefício – SISPAGBEN, conforme anexo Telas SISPAGBEN e SCF (0571348).
2. Na oportunidade, esclarecemos que conforme contido no citado despacho da DCBEN(0565427), o fim da vigência do contrato se deu em 04/2017, entretanto no Sistema de Pagamento de Benefício o fim da vigência foi registrado dia 27/03/2020, data que esta divisão tomou conhecimento do fato.
3. À 01.500.509 - Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN para prosseguimento.

JOSÉ MACEDO MOTA

Chefe da Divisão de Controle Financeiro de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MACEDO MOTA, Chefe de Divisão**, em 30/03/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0571385** e o código CRC **5A8DAB89**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, em 30/03/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica
- Empréstimo Consignado

1. O presente tem como objeto a celebração do Acordo de Cooperação Técnico entre o INSS e o Banco Ficsa S.A para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social .
2. Seguidos todos trâmites legais, o Termo do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 foi assinado eletronicamente em 25/03/2020 e publicado no **DOU nº 60, de 27/03/2020, seção 3, fl. 34** conforme documento SEI nº 0564431.
3. Após a publicação, as partes interessadas foram comunicadas:
 - 3.1. À IF foi autorizada realizar os procedimentos necessários para efetivação das operações de empréstimo, bem como conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável através do Ofício SEI nº 141/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, (SEI nº 0564470).
 - 3.2. À Dataprev foi informada que deverá comunicar ao INSS o descumprimento da obrigação para iniciar os procedimentos para implementação das consignações no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, sob pena de rescisão do Acordo através do Ofício SEI nº 142/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS.
 - 3.3. À Divisão de Controle Financeiro de Benefícios - DCFIB da Diretoria de Gestão de Pessoas de Administração para conhecimento e atualização do cadastro financeiro.
4. Finalizado o trâmite do presente, encaminhe-se a Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários-CGPGSP para ciência com retorno a esta Divisão para arquivamento.

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 30/03/2020, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0577079** e o código CRC **D01C49E0**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 0577079



DATAPREV

MPS | INSS |
INTRAPREV |**SDC - Sistema de Dados
Corporativos**
Módulo de Consulta - versão 3.5

DTPNet | Ouvidoria

TABELA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Código do Banco:	626	Nome abrev:	BANCO FICSA
Nome completo:	BANCO FICSA S.A.		
Tipo:	BANCO		
Endereço:	R. BOA VISTA, 280 - 12 E 13 ANDARES		
Bairro:	CENTRO	CEP:	01014-000
Município:	21504- SAO PAULO	CNPJ:	61348538/0001-86
Agência centralizadora:	--	Banco incorporador:	--
Participou do pregão?	não		

Total de agências no Brasil: 0**Total de postos no Brasil:** 0[Voltar](#)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, em 26/06/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A
- 626

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica
- Empréstimo Consignado

1. Processo arquivado no Despacho DCBEN nº 0577079. Desarquivado para atualização de dados cadastrais.
2. Verificado que os dados contantes no sistema Tabelas (1141665) não correspondem as informações prestadas na celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020 (Sei nº 0555002) para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, conforme **publicação no DOU nº 60, de 27/03/2020**, seção 3, fl. 34 (Sei nº 0564431) .
3. Seguem os dados indicados pela Instituição Financeira para atualização:

DADOS BANCÁRIOS	
Instituição Financeira (nome completo)	Banco Ficsa S/A
Nome abrev	Banco Ficsa
CBC	626
CNPJ	61.348.538/0001-86
Endereço	Rua Libero Badaró, 377 - 2º andar - Conj. 2401 - Centro - São Paulo - SP, CEP: 01.009-000
Telefone	(11) 3343-7100 7080 4811
E-mail	cssousa@ficsa.com.br
contato	Cláudio Vinícius Santana de Sousa

4. Encaminhe-se à Divisão de Agentes Pagadores- DAGPG para providências necessárias e posterior devolução a DCBEN para arquivamento.

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 26/06/2020, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1141671** e o código CRC **F5A59583**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 1141671



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Agentes Pagadores

DESPACHO

Divisão De Agentes Pagadores, em 30/06/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S/A

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica
- Empréstimo Consignado

1. Alteração dos dados do banco efetuada no sistema tabelas, conforme dados constantes no despacho (1141671).

2. Os dados são:

CBC : 626 - BANCO FICSA S.A.
Nome abrev : BANCO FICSA

Endereco : RUA LIBERO BADARO, 377 - 2 ANDAR
Bairro : CENTRO
Município : 21504 - SAO PAULO - SP CEP : 01009-000
CNPJ : 61.348.538/0001-86

Total de agencias no Brasil :
Total de postos no Brasil :
NAO PARTICIPOU

Data de Inicio: 08/05/2008 Data de Fim: EM ABERTO Data de Gravacao: 30/06/2020

3. Encaminhe-se à Divisão de Controle Financeiro de Benefícios-DCFIB.

REINALDO CARLOS BARROSO DE ALMEIDA

Chefe da Divisão de Agentes Pagadores



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARLOS BARROSO DE ALMEIDA, Chefe de Divisão**, em 30/06/2020, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1163961** e o código CRC **22206F0D**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 1163961

Manter Contratos Bancários - Resultado

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório

✓ O registro foi alterado com sucesso.

⚠ As alterações surtirão efeito somente após a próxima carga de arquivos.

Dados do Banco

Nome do Banco: 626 - BANCO FICSA S.A.

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Dados dos Contratos

Contratos Vigentes								
Tipo de Contrato	Tipo de Crédito	Agência	Conta	Banco	Início de vigência	Fim de vigência	Alterar	Detalhar
Empréstimo Consignado	Conta Corrente	1	278-0	626	30/03/2020			

[Novo Contrato - Pagamento de Benefício](#)

Histórico de Contratos

Contratos Encerrados							
Tipo de Contrato	Tipo de Crédito	Agência	Conta	Banco	Início de vigência	Fim de vigência	Detalhar
Empréstimo Consignado	Conta Corrente	4010	711088-0	237	01/10/2013	27/03/2020	

Manter Contratos Bancários - Empréstimo Consignado - Detalhar

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório

Dados do Banco

Nome do Banco: 626 - BANCO FICSA S.A.

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Dados do Contrato

Tipo de Crédito: Conta Corrente

*Banco: 626 - BANCO FICSA S.A.

*Agência: 1

*Conta: 278-0

*UF: SÃO PAULO

*Município: SÃO PAULO

*Bairro: CENTRO

*CEP: 01009-000

*Endereço: Rua Libero Badaró, 377 - 2º andar - Conj. 2401

Início de vigência: 30/03/2020

Histórico dos Dados										
Início de vigência	Fim de vigência	Tipo de Crédito	Banco	Agência	Conta	UF	Município	Bairro	Endereço	CEP
30/03/2020		Conta Corrente	626	1	278-0	SP	SÃO PAULO	CENTRO	Rua Libero Badaró, 377 - 2º andar - Conj. 2401	1009000

Contatos

Lista de Contatos					
Nome	E-mail	Telefone	Ramal	FAX	
Ficsa	cssousa@ficsa.com.br	(11) 33437129			
Cláudio Vinícius Santana de Sousa	cssousa@ficsa.com.br	(11) 33437100	7080		

[Voltar](#) [Cancelar](#)

Incluir/Alterar Agente Contratado (06032ed)

Nome: BANCO FICSA S.A.

Razão Social: BANCO FICSA S.A.

Endereço: Rua Libero Badaró, 377, 2º andar, cj2401

Beirto: Centro Cidade: São Paulo

CEP: 01.009-000 DDD: 11 Telefone: 3343-710 Ramal:

FAX: eMail: cssousa@ficsa.com.br

Início da Vigência: 11/01/2007 Fim da Vigência: / /

Contato: Cláudio Vinícius Santana de So CGC: 61.348.538/0001-86

CBC: 626 DV: Código do Titular: - - -

UF: SP - SÃO PAULO Tipo Agente: 1 - Banco

Observação: publicação no DOU n° 60, de 27/03/2020, seção 3, fl. 34.
Processo SEI 35000.002637/2019-33, em 13/07/2020

Contrato

☐ Pagamento de Benefício

☒ Empréstimos

Tipo de Crédito

☐ Conta Reserva Própria

☒ Conta Corrente

☐ Conta Reserva Outra Instituição

Conta Própria

Banco: 626 Agência: 1

Conta Corrente: 278-0 DV:

Registro salvo.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Gestão De Pessoas e Administração
Coordenação-Geral De Orçamento, Finanças e Contabilidade
Divisão De Controle Financeiro De Benefícios

DESPACHO

Divisão De Controle Financeiro De Benefícios, em 15/07/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA
S/A - 626

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica -
Empréstimo Consignado
/Alteração de Domicílio
Bancário

1. Em atenção ao despacho DAGPG nº 1163961, informamos que foi realizada a atualização dos dados cadastrais do Banco Ficsa S/A (CBC 626) no Sistema de Pagamento de Benefício (SISPAGBEN) e no Sistema de Controle Financeiro (SCF) e mantido o domicílio bancário, conforme anexo Telas SISPAGBEN e SCF nº 1252948.
2. À 01.500.509 - Divisão de Consignações em Benefícios (DCBEN) para prosseguimento.

JOSÉ MACEDO MOTA

Chefe da Divisão de Controle Financeiro de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MACEDO MOTA**, **Chefe de Divisão**, em 15/07/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1252976** e o código CRC **5535D23A**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 1252976



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, em 10/08/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S.A
- 626

A s s . : Acordo de
Cooperação Técnica
- Empréstimo Consignado

1. Ciente do Despacho DCFIB nº 0571385 e Despacho DAGPG nº 1163961.
2. As partes e áreas interessadas foram comunicadas da publicação conforme descrito no Despacho DCBEN nº 0577079, com sugestão de arquivamento.
3. Processo desarquivado para atualização de dados cadastrais, conforme Despacho DCBEN nº 1141671.
4. Finalizado o trâmite do presente, encaminhe-se a Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários-CGPGSP para ciência com retorno a esta Divisão para arquivamento.

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 10/08/2020, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1418588** e o código CRC **09087E1B**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 1418588



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

DESPACHO

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários, em 10/08/2020.

Ref.: Processo nº 35000.002637/2019-33

Int.: BANCO FICSA S.A - 626

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

1. Ciente.

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários



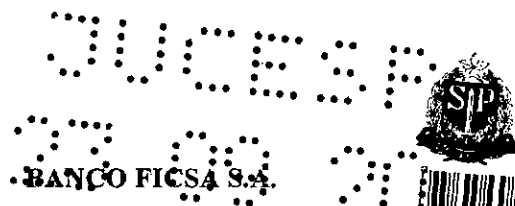
Documento assinado eletronicamente por **SAULO MILHOMEM DOS SANTOS, Coordenador(a) Geral**, em 10/08/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1433609** e o código CRC **D20DB417**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.002637/2019-33

SEI nº 1433609



JUCESP PROTOCOLO
0.681.498/20-1

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2020**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2020, às 09 horas, na sede social do Banco Ficsa S.A. ("Companhia"), localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar, Edifício Mercantil Finasa – Centro, CEP 01009-000.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de anúncios de convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), diante da presença da única acionista da Companhia, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas.

MESA: Presidente: Marcelo Kalim; Secretário: Carlos C. Scharfstein.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a alteração da denominação social da Companhia e a consequente alteração do Art. 1º do Estatuto Social para refletir a nova denominação social.

DELIBERAÇÕES: Preliminarmente, a acionista aprovou a lavratura desta ata em forma de sumário, conforme facultado pelo §1º do art. 130 da Lei das Sociedades por Ações. Passando à discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas ou restrições, as seguintes deliberações foram tomadas:

1. DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1. A acionista aprovou a alteração da denominação social da Companhia de "**Banco Ficsa S.A.**" para "**Banco C6 Consignado S.A.**", de forma que o Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

"Artigo 1º - O BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ("Companhia") é uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e será regida por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis, em especial pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações")."

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual foi lida, aprovada e por todos assinada. Mesa: Presidente Marcelo Kalim; Secretário: Carlos C. Scharfstein. Acionista: Banco C6 S.A.

Confere com original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Mesa:

Marcelo Kalim
Presidente

Carlos C. Scharfstein
Secretário

9230UC
03 00 03



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/67BA-EFF9-D056-CCA0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 67BA-EFF9-D056-CCA0



Hash do Documento

CC9575498605ED1A4722188BC4C5912918521D854D2B5DF6A5CD0C47725F6F32

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2020 é(são) :

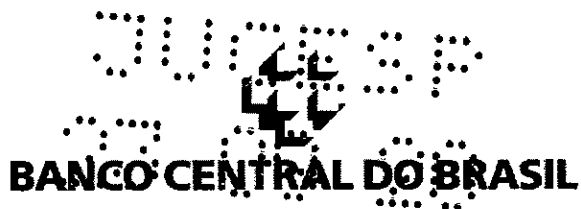
☒ Carlos Cornet Scharfstein (Signatário) - 013.619.467-25 em
03/09/2020 11:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Marcelo Kalim (Signatário) - 185.178.498-50 em 03/09/2020
11:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ofício 18.280/2020-BCB/Deorf/GTSP2
PE 179573

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Ao
Banco Ficsa S.A.
Rua Libero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - Edifício Mercantil Finasa – Centro
01009-000 São Paulo (SP)

A/C dos Senhores
Claudio Vinicius Santana de Sousa - Diretor Executivo
Sergio Dias Lopes - Diretor Executivo

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 11 de agosto de 2020:

- a) mudança da denominação social para Banco C6 Consignado S.A.; e
- b) reforma estatutária.

2. Anexamos o estatuto social com as alterações aprovadas no referido ato societário.

Atenciosamente,

Young Man To
Gerente-Técnico

Luis Gustavo Monteiro Ecclissato
Coordenador

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo II (GTSP2)
Av. Paulista, 1.804 - 5º andar ☐ 01310-922 São Paulo (SP)
Tel.: (11)3491-6415, 3491-6416, 3491-6512
E-mail: gtsp2.deorf@bcb.gov.br

JUCESP
23 09 20

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO. SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - O **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, é uma sociedade anônima com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - A Sociedade, por deliberação da Diretoria, poderá: (i) alterar o endereço da sede, desde que dentro do mesmo município; e (ii) instalar, alterar o endereço e suprimir agências, postos bancários, correspondentes, dependências, sucursais ou escritórios em todo o território nacional, observada as prescrições legais.

ARTIGO 2º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

ARTIGO 3º - A Sociedade tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial e de Crédito, Financiamento e Investimento), inclusive serviços permitidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 4º - O capital social é de **R\$348.377.142,64** (trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em **369.007** (trezentas e sessenta e nove mil e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

JUCESP
23 09 20

Parágrafo 2º - As ações, indivisíveis perante a Sociedade, não serão representadas por cautelas ou certificados, comprovando-se a sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de registro de ações nominativas da Sociedade.

Parágrafo 3º - A transferência das ações operar-se-á por termo lavrado no livro de transferência de ações, devidamente assinado.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 5º - A sociedade é administrada por uma **Diretoria**, composta por, no mínimo, **02 (dois)** e até, no máximo, **04 (quatro)** Diretores Executivos, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, que fixará sua remuneração, com mandato de **03 (três)** anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - O mandato dos diretores, excetuados os casos de destituição ou renúncia, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria serão investidos de seus poderes mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de Ata das Reuniões de Diretoria, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria participarão dos lucros sociais apurado no balanço anual, em percentual a ser fixado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - Obedecido o valor global fixado pela Assembleia Geral, os membros da Diretoria perceberão remuneração mensal conforme estabelecido na Assembleia Geral, podendo, ainda, ser atribuída a eles bonificação especial, observadas as disposições legais.

ARTIGO 6º - No caso de vacância do cargo, ausência ou impedimento de qualquer Membro da Diretoria, caberá aos acionistas convocar uma Assembleia Geral para eleger um novo substituto para completar o prazo de gestão, mantendo os demais diretores nos cargos, pelo prazo do mandato que foram eleitos, ou poderão deixá-lo vago, desde que respeitado o número mínimo de Diretores previsto no artigo 5º. Após a homologação de seu nome pelo Banco Central do Brasil, o diretor substituto eleito exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

ARTIGO 7º - Nos casos de impedimentos ou ausências temporárias de qualquer um dos membros da Diretoria, os remanescentes escolherão, entre si, o substituto, que exercerá as funções do substituído cumulativamente.

ARTIGO 8º - A Diretoria reunir-se-á quando necessário mediante a convocação de qualquer um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

JUCESP
23 09 20

Parágrafo único – O “quórum” mínimo de instalação das reuniões de Diretoria é de **02 (dois)** membros e delas serão lavradas atas no livro próprio constando os assuntos tratados e as decisões tomadas. Havendo voto vencido, este também deverá constar da ata, com seus fundamentos.

ARTIGO 9º - Compete à Diretoria a direção dos negócios da Sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, cabendo-lhe, além dessas atribuições, também:

- a) cumprir as disposições deste Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) traçar a política geral dos negócios da Sociedade, dispondo sobre sua regulamentação;
- c) aprovar a contratação de funcionários, fixando-lhes a remuneração;
- d) aprovar os balancetes mensais, os balanços semestrais e anuais da Sociedade, estes últimos a serem submetidos à Assembleia Geral, ou levantados em períodos intermediários, autorizando sua eventual publicação;
- e) apresentar na Assembleia Geral Ordinária os relatórios dos exercícios financeiros, o balanço anual das operações e a demonstração dos resultados;
- f) convocar a Assembleia Geral na forma de lei e deste Estatuto Social;
- g) praticar todos os atos de gestão tendentes à consecução dos objetivos sociais, ficando investida dos mais amplos poderes, inclusive os de concordar, impugnar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação, contrair obrigações, desde que respeitados os limites e as restrições impostas neste Estatuto Social, nomear procuradores e representá-la em todas as suas relações com terceiros, inclusive órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias & Futuros e todas as instituições financeiras do País, autarquias, empresas de qualquer natureza e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no Artigo 10, abaixo.
- h) representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos termos deste Estatuto Social, podendo, para tal fim, constituir procuradores com poderes específicos, inclusive para prestar depoimento pessoal e designar prepostos;
- i) celebrar contratos relacionados à consecução dos fins sociais até o valor unitário de **R\$100.000,00** (cem mil reais), valor esse a ser atualizado “**pro rata temporis**”, a partir de 1º de junho de 2014, pelo Índice Geral de Preços – “Mercado (IGP-M)”, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que os contratos que excederem a tal valor deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único – As matérias e os atos abaixo especificados, sem prejuízo de outros previstos em lei, somente poderão ser praticados após prévia aprovação pela Assembleia Geral da Sociedade, mediante voto favorável de acionistas representando, no mínimo, **75%** (setenta e cinco por cento) do capital social:

JUCESP
23 09 20

- a) a venda de bens pertencentes ao ativo fixo da Sociedade que envolvam valores superiores a **R\$100.000,00** (cem mil reais), reajustado, "**pro rata temporis**", a partir de **1º de junho de 2014**, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, contabilizados dentro de um mesmo ano fiscal;
- b) a oneração de ativos ou oferecimento de garantias reais e/ou pessoais da Sociedade que excedam, **individualmente**, o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), reajustado, "**pro rata temporis**", a partir de **1º de junho de 2014**, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou que sejam realizadas em operações estranhas aos negócios e/ou objeto social da Sociedade;
- c) a celebração, a alteração, a rescisão ou a prorrogação de quaisquer contratos de prazo superior a 2 (dois) anos;
- d) a realização de quaisquer doações ou de quaisquer negócios ou atos jurídicos similares, a título gratuito;
- e) prestar garantias, de qualquer natureza, inclusive de favor, a empréstimos e/ou demais negócios jurídicos de terceiros, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

ARTIGO 10 - A sociedade será validamente representada pelas assinaturas conjuntas de **02 (dois) Diretores Executivos**, ou por **01 (um) Diretor Executivo** em conjunto com **01 (um) Procurador**, ou, ainda, por **02 (dois) Procuradores**, estes dentro dos limites de poderes expressos que lhe forem outorgados.

Parágrafo único - A Sociedade poderá ser representada isoladamente por **01 (um) Diretor**, exclusivamente, para a obtenção e/ou renovação de certificado digital junto ao Instituto de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ARTIGO 11 - As procurações ou instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão firmados sempre por **02 (dois) Diretores Executivos, em conjunto**, e especificarão os poderes conferidos e, **com exceção daqueles outorgados para fins judiciais**, deverão fixar o prazo para sua validade, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 12 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, observadas as disposições legais e funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionista.

ARTIGO 13 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que o eleger, observados os preceitos da legislação vigente.

ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe outorga.

ARTIGO 15 - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas pelos suplentes, seguindo a ordem de nomeação da Ata da Assembléia Geral Ordinária que os eleger.

JUCESP
23 09 20

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 16 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 04 (quatro) primeiros meses de cada ano, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem.

ARTIGO 17 - As Assembleias Gerais, serão convocadas por qualquer dos Administradores da Sociedade, quando conveniente ou necessário, ou a requerimento de qualquer dos Acionistas, nos casos previstos em lei, com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência. As Assembleias Gerais de Acionistas serão:

- a) Presididas por: (i) um Acionista direto ou indireto; ou (ii) um de seus representantes, indicado entre os presentes; e
- b) Secretariadas por: (i) um Acionista direto ou indireto; ou (ii) um de seus representantes; ou (iii) um Diretor da Sociedade, indicado pelo Presidente.

ARTIGO 18 - Os acionistas poderão fazer-se representar na Assembléia Geral por procurador constituído na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL DO BALANÇO

ARTIGO 19 - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros e prejuízos serão apurados em balanços realizados no fim de cada semestre.

Parágrafo único - Os lucros líquidos apurados em cada balanço serão destinados:

- a) 5% (cinco por cento) para Reserva Legal até esta atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) Provisão para imposto sobre a renda;
- c) Dividendo aos acionistas na base mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do ano ajustado após a constituição da Reserva Legal e da importância destinada a reservas, na forma da lei. Os dividendos poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por juros sobre o capital próprio previstos na lei 9249/95 e demais disposições pertinentes;
- d) Percentagem à Diretoria;
- e) Outras reservas, observadas as disposições legais vigentes;
- f) O restante do lucro apurado ficará à disposição da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO

JUCESP

23 09 20

ARTIGO 20 - No caso de dissolução da Sociedade cabe à Assembléia Geral nomear o liquidante e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar durante o período de liquidação.

CAPÍTULO IX

DA OUVIDORIA

ARTIGO 21 - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá como atribuições: a) prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; b) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e c) informar à Diretoria da Sociedade a respeito das atividades de Ouvidoria.

Parágrafo 1º - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades: a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços; b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta; c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; d) manter a Diretoria da Sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucioná-los; e e) elaborar e encaminhar à auditoria interna, à Diretoria da Sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 2º - A Sociedade compromete-se a (i) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e (ii) assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria, dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato por prazo indeterminado. Poderá ser destituído o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no “caput” e no parágrafo primeiro deste artigo, ou substituí-lo a qualquer tempo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22 - É expressamente proibido aos Diretores usarem o nome da Sociedade para endosso ou aval de qualquer título de favor.

JUCESP
20 09 20

ARTIGO 23 - Nos casos omissos neste estatuto, recorrer-se-á aos princípios de direito que os regulam e aos decretos que regem as Sociedades por Ações e as instituições financeiras, baixados pelas autoridades competentes.

**ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE
11.08.2020.**

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Claudio Vinicius Santana de Sousa
Diretor Executivo

Sergio Dias Lopes
Diretor Executivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2020**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2020, às 10 horas, na sede social do Banco C6 Consignado S.A. (“Companhia”), localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar, Edifício Mercantil Finasa – Centro, CEP 01009-000.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de anúncios de convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), diante da presença da única acionista da Companhia, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas.

MESA: Presidente: Marcelo Kalim; Secretário: Carlos C. Scharfstein.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) a alteração do endereço da sede social da Companhia; (ii) o aumento de capital social da Companhia; (iii) a inclusão de disposição sobre a emissão e subscrição de ações no Estatuto Social da Companhia; (iv) a eleição de novos diretores da Companhia; (v) a reforma das disposições referentes à administração no Estatuto Social da Companhia; (vi) a reforma das disposições referentes ao conselho fiscal no Estatuto Social da Companhia; (vii) a reforma das disposições referentes à assembleia geral no Estatuto Social da Companhia; (viii) a reforma das disposições referentes ao exercício social, balanço, lucros e dividendos no Estatuto Social da Companhia; (ix) a reforma da redação referente a dissolução e liquidação no Estatuto Social da Companhia; (x) a aprovação para que a ouvidoria da Companhia seja compartilhada com a ouvidoria já constituída pelo Banco C6 S.A.; (xi) a reforma da redação referente às disposições gerais do Estatuto Social da Companhia; e (xii) a ampla reforma, renumeração e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Preliminarmente, a acionista aprovou a lavratura desta ata em forma de sumário, conforme facultado pelo §1º do art. 130 da Lei das Sociedades por Ações. Passando à discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas ou restrições, as seguintes deliberações foram tomadas:

1. SEDE SOCIAL

1.1. A acionista aprovou a alteração da sede social da Companhia de Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º andar, Edifício Mercantil Finasa, Centro, São Paulo - capital, CEP 01009-000, conforme previsto no atual Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, para Avenida Nove de

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

Julho, 3186, São Paulo - capital, CEP 01406-000, de modo que, após renumeração e consolidação do Estatuto Social da Companhia nos termos da deliberação prevista no item 12 abaixo, o artigo do Estatuto Social no qual a sede social estará prevista será o Artigo 2º conforme redação a seguir:

“Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 3186, São Paulo, SP, CEP 01406-000.”

2. AUMENTO DE CAPITAL

2.1. A acionista aprovou o aumento do capital social da Companhia, dos atuais **R\$348.377.142,64** (trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para **R\$448.377.142,64** (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) sendo este aumento no valor de **R\$100.000.000,00** (cem milhões de reais), mediante a emissão de **3.474.792** (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentas e noventa e duas) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de **R\$28,7787** por ação, fixado nos termos do art. 170, §1º, inciso II da Lei nº 6.404/76.

2.2. As novas ações ordinárias da Companhia, conforme devidamente detalhado no Boletim de Subscrição que integra a presente ata como seu Anexo I, são totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, neste ato pelo acionista Banco C6 S.A.

2.3. Em virtude das deliberações acima, a acionista aprova a reforma das disposições referentes ao capital social da Companhia, atualmente previstas no Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia, mas que passará a vigorar com a nova redação prevista no Artigo 5º do Estatuto Social reformado, renumerado e consolidado conforme deliberação 12 abaixo:

“Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$448.377.142,64 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em 3.843.799 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentas e noventa e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º. A titularidade das ações de emissão da Companhia presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” da Companhia.

Parágrafo 2º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

Parágrafo 3º. A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas” da Companhia, à vista de documento hábil, que ficará em poder da Companhia.

Parágrafo 4º. Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida no livro de “Registro de Ações Nominativas” e no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia, se levada a efeito em violação ao presente Estatuto Social.

Parágrafo 5º. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

Parágrafo 6º. Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.”

3. EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

3.1. A acionista aprovou a inclusão de disposição sobre a emissão e subscrição de ações, as quais constarão do Artigo 6º no Estatuto Social da Companhia, conforme reformado, renumerado e consolidado, nos termos da deliberação 12 abaixo:

“Artigo 6º. Os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações a serem emitidas em aumentos de capital proporcionalmente ao número de ações que possuírem, nos termos do artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único. As emissões de novas ações da Companhia deverão observar os termos e condições previstos em lei e, neste Estatuto Social.”

4. ELEIÇÃO DE DIRETORES

4.1. Em seguida, a acionista aprovou a eleição dos seguintes novos membros da diretoria da Companhia: (i) Sr. **Marcelo Kalim**, brasileiro, economista, casado sob o regime de separação total de bens, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.037.069-X (SSP/SP) e inscrito no CPF sob o n.º 185.178.498-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Nove de Julho, nº 3186, Jardim Paulista, CEP 01406-000, como Diretor Presidente; e (ii) Sr. **Renê Marcelo Gonçalves**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 173.221.428-02, portador da Cédula de Identidade RG n.º 223796979, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Nove de Julho, nº 3186, Jardim Paulista, CEP 01406-000, para ocupar os cargos de diretores sem designação específica.

4.1.1. Os diretores ora eleitos terão mandato unificado até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia que deliberar sobre as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social de 2022, e tomarão posse em seus cargos imediatamente após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, nos

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e mediante a assinatura dos termos de posse no livro próprio.

4.1.2. Os diretores ora eleitos declararão, nos respectivos termos de posse, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da Companhia nem condenados ou sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

5. ADMINISTRAÇÃO

5.1. A acionista aprova a reforma das disposições referentes à administração da Companhia (tais como a composição e a forma de representação), atualmente constantes dos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 do Estatuto Social, mas que passarão a vigorar com a nova redação constante dos Artigos 10º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Estatuto Social reformado, renumerado e consolidado conforme deliberação 12 abaixo:

“Regras Gerais

Artigo 10º. A Companhia será administrada e dirigida por uma diretoria, cuja composição e funcionamento obedecerão à legislação e regulamentação aplicáveis e ao Estatuto Social da Companhia.

Parágrafo 1º. As atribuições e poderes conferidos aos órgãos de administração pela Lei das Sociedades por Ações e por este Estatuto Social não poderão ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo Estatuto Social.

Parágrafo 2º. Os membros da administração estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Parágrafo 3º. No desempenho de suas funções, os administradores da Companhia deverão considerar o melhor interesse da Companhia, incluindo os interesses de, as expectativas de e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre os seguintes atores relacionados à Companhia e a suas subsidiárias: (i) os acionistas, (ii) os empregados ativos, (iii) os fornecedores, consumidores e demais credores, e (iv) a comunidade e o meio ambiente local e global.

Artigo 11. Os membros da diretoria serão investidos em seus respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse no livro próprio e deverão observar os requisitos legais aplicáveis, permanecendo em seus respectivos cargos até a investidura dos novos administradores eleitos.

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

Parágrafo 1º. O termo de posse a que se refere o caput deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos, judiciais e arbitrais relativos a atos de gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação à Companhia.

Parágrafo 2º. Não obstante o disposto no caput, os membros da diretoria somente serão investidos em seus respectivos cargos após a aprovação de sua nomeação ou eleição pelo BACEN, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, devendo a Companhia prestar as informações e adotar as medidas necessárias para tanto, conforme exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Diretoria

Artigo 12. À Diretoria competirá exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à gestão corrente dos negócios e atividades sociais.

Parágrafo Único. Os membros da Diretoria estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Composição

Artigo 13. A Diretoria da Companhia será composta por até 5 (cinco) membros, residentes e domiciliados no Brasil, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela assembleia geral da Companhia, para um mandato unificado de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Presidente e os outros Diretores não terão designação específica ou terão a designação que lhes forem atribuídas na ocasião de suas respectivas eleições. Os Diretores deverão permanecer em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Único. Em caso de morte, renúncia ou qualquer outro evento que leve à vacância definitiva de cargo da Diretoria, o Diretor será substituído, até o final do seu mandato, por novo Diretor eleito de acordo com o os procedimentos previstos neste Estatuto Social.

Artigo 14. Compete à Diretoria gerenciar o andamento dos negócios da Companhia, praticando todos os atos necessários ao seu regular funcionamento, observadas as disposições legais aplicáveis à competência da Diretoria.

Representação da Companhia

Artigo 15. Caberá aos Diretores a representação da Companhia, em juízo ou fora dele, perante terceiros, bem como perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais

e autoridades, para dar efeito a quaisquer tipos de negócios, incluindo a assinatura de contratos e acordos. A competência para representação da Companhia será sempre exercida:

- (i) pelo Diretor Presidente isoladamente;*
- (ii) por Quaisquer 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador, desde que este último esteja investido de poderes específicos: na prática de atos ou na celebração de contratos que impliquem na assunção de qualquer obrigação pela Companhia, ou na exoneração de qualquer terceiro de obrigações perante a Companhia (exceto por atos ou contratos que tenham sido deliberados e aprovados previamente pela assembleia geral ou pela Diretoria, caso em que a competência para a representação da Companhia será conforme disposto no item “(iii)” abaixo);*
- (iii) por qualquer Diretor ou qualquer procurador com poderes específicos, agindo isoladamente: na prática de atos ou na celebração de contratos que (a) não impliquem em assunção de obrigação pela Companhia ou exoneração de obrigações de terceiros perante a Companhia; ou (b) tenham sido previamente deliberados e aprovados pela assembleia geral ou pela Diretoria, nos termos deste Estatuto Social.*

Parágrafo 1º. As procurações outorgadas pela Companhia serão assinadas pelo Diretor Presidente ou por 2 (dois) Diretores agindo em conjunto. Os mandatos concedidos por meio das procurações deverão especificar os poderes outorgados e ter um prazo de validade determinado, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo aquelas para fins judiciais (ad judicia) ou para representação em processos administrativos.

Parágrafo 2º. Na hipótese de a outorga de poderes de representação ter por objeto a prática de atos que dependam de autorização da assembleia geral ou da Diretoria, a efetiva prática dos atos ficará expressamente condicionada à obtenção da pertinente autorização.

Parágrafo 3º. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, sendo que cada Diretor terá direito a um voto, devendo ser respeitadas sempre as orientações e deliberações da assembleia geral. Quando de eventuais empates, caberá ao Diretor Presidente o desempate, tomando a decisão definitiva. As reuniões realizar-se-ão na sede social, das quais serão lavradas atas circunstanciais em livro próprio.

Remuneração

Artigo. 16. A assembleia geral fixará a remuneração global dos administradores,

inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.”

6. CONSELHO FISCAL

6.1. A acionista aprova a reforma das disposições referentes ao conselho fiscal da Companhia (tais como composição), atualmente constantes dos Artigos 12, 13, 14 e 15 do Estatuto Social, mas que passarão a vigorar com a nova redação constante do Artigo 17 do Estatuto Social reformado, renumerado e consolidado conforme deliberação 12 abaixo:

“Funcionamento

Artigo 17. O Conselho Fiscal é um órgão não permanente, instalado a qualquer momento, quando solicitado pelos acionistas nos termos da Lei das Sociedades por Ações, e composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela assembleia geral para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal terá os poderes e as funções que lhe confere a Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 1º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos cargos mediante termo de posse, lavrado no livro próprio, prestando as informações exigidas por lei, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição.”

7. ASSEMBLEIA GERAL

7.1. A acionista aprova a reforma das disposições referentes à assembleia geral da Companhia atualmente constantes dos Artigos 16, 17 e 18 do Estatuto Social, mas que passarão a vigorar com a nova redação constante dos Artigos 7º, 8º e 9º do Estatuto Social da Companhia reformado e renumerado conforme deliberação 12 abaixo:

“ Disposições Gerais

Artigo 7º. A assembleia geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, este Estatuto Social, e/ou a legislação aplicável assim exigirem.

Parágrafo 1º. As assembleias gerais deverão ser realizadas durante o horário

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

comercial, na sede da Companhia, exceto se por motivo de força maior houver de ser efetuada em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 2º. As assembleias gerais serão convocadas, tanto em primeira quanto em segunda convocação, seguindo as formalidades previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º. Ficarão dispensadas as formalidades de convocação aqui previstas para as assembleias gerais a que comparecerem todos os acionistas, as quais serão consideradas regulares e validamente instaladas.

Instalação e Deliberações

Artigo 8º. Exceto se maior quórum for estabelecido em lei ou neste Estatuto Social, as assembleias gerais serão instaladas, em primeira convocação, pela maioria absoluta dos acionistas da Companhia (i.e., acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) do total de ações com direito a voto emitidas e em circulação, mais 1 (uma) ação com direito a voto emitida e em circulação), e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações com direito a voto.

Parágrafo 1º. Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa composta por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo voto da maioria dos presentes (i.e., acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto presentes à assembleia geral, mais 1 (uma) ação com direito a voto presente à assembleia geral).

Artigo 9º Exceto se maior quórum for estabelecido em lei ou neste Estatuto Social, as deliberações em assembleia geral serão aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos acionistas presentes à assembleia geral (i.e., acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto presentes à assembleia geral, mais 1 (uma) ação com direito a voto presente à assembleia geral), não se computando votos em branco, nos termos do artigo 129 da Lei das Sociedades por Ações.”

8. EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E DIVIDENDOS

8.1. A acionista aprova a reforma das disposições referentes ao exercício social, balanço, lucros e dividendos (tais como a inclusão de previsão de balanços mensais ou trimestrais e a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares), atualmente constantes do Artigo 19, mas que passarão a vigorar com a nova redação constante dos Artigos 18, 19, 20 e 21 do Estatuto Social reformado, renumerado e consolidado conforme deliberação 12 abaixo:

“Exercício Social e Balanços

Artigo 18. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras pela Diretoria, com observância das prescrições legais.

Parágrafo 1º. A Companhia deverá levantar obrigatoriamente balanço patrimonial e demonstrações financeiras em 30 de junho e 31 de dezembro, observas as disposições constantes da legislação em vigor, podendo distribuir dividendos intermediários sempre que os lucros disponíveis o permitam e respeitando os limites legais.

Parágrafo 2º A Companhia poderá levantar balanços patrimoniais mensais ou trimestrais, inclusive para a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares.

Parágrafo 3º. As demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro da Companhia serão publicadas acompanhadas do parecer da auditoria independente e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.”

Lucros e Dividendos

Artigo 19. Observado o disposto em Lei (inclusive, mas sem limitação, na Lei das Sociedades por Ações e, em especial, em seu artigo 202 e seguintes), o lucro líquido da Companhia, conforme apurado em qualquer exercício social, terá a seguinte destinação:

- (i) absorção de prejuízos acumulados ou apurados pela Companhia, se houver;*
- (ii) a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinada para a constituição da reserva legal, a qual não poderá exceder o montante de 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia, observado que será dispensada a sua constituição no exercício em que, somada ao montante das reservas de capital da Companhia, o saldo da reserva legal exceder 30% (trinta por cento) do capital social;*
- (iii) uma parcela do lucro líquido, por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembleia Geral da Companhia, poderá ser destinada à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;*
- (iv) a parcela correspondente a 1% (um por cento) do lucro líquido do*

exercício, ajustado com base nas deduções previstas nos itens (i) a (iii) acima e no acréscimo das importâncias decorrentes da eventual reversão da reserva para contingências formada em exercícios anteriores, será obrigatoriamente distribuída aos acionistas da Companhia, a título de pagamento de dividendo mínimo obrigatório;

(v) o lucro líquido remanescente após as destinações acima poderá ser total ou parcialmente retido para a execução de orçamento de capital da Companhia que venha a ser aprovado em assembleia geral da Companhia, com base no artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações; e

(vi) o saldo remanescente do lucro líquido, caso existente, terá a destinação que lhe for deliberada pela Assembleia Geral da Companhia, podendo, inclusive, ser distribuído como dividendo adicional, nos termos do artigo 202, § 6.º, da Lei das Sociedades por Ações.

“Artigo 20. Os dividendos serão pagos no prazo previsto na legislação aplicável, e somente estarão sujeitos a qualquer atualização monetária ou remuneração correspondente se assim for expressamente determinado pela Assembleia geral de Acionistas que aprovar sua distribuição.

Parágrafo 1º. Os dividendos não reclamados no prazo de 03 (três) anos, contados da data em que tenham sido colocados à disposição dos acionistas, reverterão em proveito da Companhia.

Parágrafo 2º. Os prejuízos ou parte deles poderão ser absorvidos pelos acionistas, mediante rateio, a ser atribuído a cada ação em que se divide o capital social, após a absorção dos saldos existentes em lucros acumulados, reservas de lucros e reservas de capital, nesta ordem.”

“Artigo 21. Observadas as disposições previstas na legislação aplicável, bem como aquelas contidas no presente Estatuto Social, todo e qualquer pagamento realizado pela Companhia aos seus respectivos acionistas, a título de juros sobre capital próprio, líquido dos tributos de fonte incidentes (imposto de renda retido na fonte), será devidamente descontado dos valores devidos pela Companhia ao seus respectivos acionistas a título de pagamento de dividendos, sendo tais valores imputados aos dividendos declarados e pagos pela Companhia.”

9. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

9.1. A acionista aprova a reforma da redação referente à dissolução e liquidação da Companhia, atualmente constante do antigo Artigo 20 do Estatuto Social, mas que passará a vigorar com a nova redação constante do Artigo 22 do Estatuto Social reformado, renumerado e consolidado conforme deliberação 12 abaixo:

“Artigo 22. A Companhia se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral, que estabelecerá a forma de liquidação, nomeará o liquidante e instalará o Conselho Fiscal para todo o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando os honorários correspondentes, de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 208 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações.”

10. OUVIDORIA

10.1. A acionista aprovou que a Ouvidoria da Companhia será compartilhada com a Ouvidoria já constituída pelo Banco C6. S.A., nos termos do artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 4.433, de 23 de julho de 2015, de modo que o Artigo 21 do atual Estatuto Social do Banco resta expressamente excluído.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A acionista aprova a reforma da redação referente às disposições gerais do Estatuto Social, atualmente constantes dos Artigos 22 e 23 do Estatuto Social, mas que passará a vigorar com a nova redação do novo Artigo 23 do Estatuto Social reformado, renumerado e consolidado conforme deliberação 12 abaixo:

“Artigo 23. Os acionistas, os administradores e a Companhia envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente qualquer divergência oriunda deste Estatuto Social. Não sendo possível, contudo, chegar a uma solução amigável, os acionistas, os administradores e a Companhia desde já concordam que todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Estatuto Social, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências (“Disputa”), será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, e de acordo com as disposições a seguir.

Parágrafo 1º. Qualquer Disputa deverá ser submetida a arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) (“Câmara”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem em vigor à época da apresentação do requerimento para a sua instauração (“Regulamento”), exceto no que este for modificado pelas disposições a seguir ou vier a ser alterado por acordo entre os acionistas, administradores e/ou Companhia, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O julgador não terá poderes para decidir qualquer Disputa com base em regras de equidade.

Parágrafo 3º. Na Disputa em que a soma das pretensões deduzidas tiver valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), tal qual estimado no requerimento de

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

instituição da arbitragem e na respectiva resposta, convencionase a sua solução por árbitro único, a ser indicado conjuntamente pelas partes envolvidas na arbitragem ou nos termos do Regulamento.

Parágrafo 4º. Na Disputa em que a soma das pretensões deduzidas tiver valor superior a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), tal qual estimado no requerimento de instituição da arbitragem e na respectiva resposta, convencionase a sua solução por tribunal arbitral, composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um indicado pelo requerente, ou requerentes, conjuntamente; e outro, pelo requerido, ou requeridos, conjuntamente. Dentro de 15 (quinze) dias após a confirmação de seus nomes pela Câmara, os dois árbitros indicados pelas partes deverão indicar o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso qualquer das partes envolvidas na arbitragem ou os árbitros indicados por elas deixem de proceder à indicação, esta será realizada de acordo com o Regulamento.

Parágrafo 5º. Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes envolvidas na arbitragem durante o procedimento. A sentença arbitral deverá, ao final, atribuir à parte sucumbente, na proporção da sua sucumbência, a responsabilidade por esses custos e despesas, para fins de reembolso. Não serão objeto de reembolso honorários contratuais de advogado e de eventuais assistentes técnicos ou pareceristas nem custos e despesas de outra natureza, tais como fotocópias, impressões, traduções e/ou deslocamentos.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo da presente cláusula arbitral, fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para processar e julgar quaisquer demandas relativas (i) à instituição da arbitragem (art. 7º da Lei n.º 9.307/1996); (ii) à concessão de medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) anteriormente à instituição da arbitragem; (iii) ao cumprimento da sentença arbitral, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (iv) à anulação da sentença arbitral (art. 32 da Lei n.º 9.307/1996); (v) à execução de título extrajudicial, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil; e (vi) a conflitos que por força da legislação do Brasil não puderem ser submetidos à arbitragem.

Parágrafo 7º. A concessão de qualquer medida de urgência deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada ou suspensa pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral tão logo instituída a arbitragem. Uma vez devidamente instituída a arbitragem, o árbitro único ou o Tribunal Arbitral deterá competência exclusiva para a decretação de quaisquer medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo 8º. A sentença arbitral será final, irrecorrível – ressalvados os pedidos de

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

correção e esclarecimentos do art. 30 da Lei n.º 9.307/1996 – e resolverá definitivamente a Disputa entre as partes objeto da arbitragem e, tal como quaisquer ordens ou medidas determinadas pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral, vinculará as partes envolvidas no procedimento arbitral.

Parágrafo 9º. A arbitragem será confidencial e as partes envolvidas no procedimento arbitral não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de Lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; e/ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta cláusula deverão ser decididas pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral.”

12. REFORMA E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

12.1. A acionista aprovou, por fim, a ampla reforma e consolidação do Estatuto Social da Companhia, o qual, já refletindo as deliberações aprovadas na presente Assembleia, passa a vigorar na forma do Anexo II à presente ata, bem como autorizou os Diretores a praticarem todos os atos necessários a fim de efetivar e cumprir as deliberações tomadas na presente assembleia geral.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual foi lida, aprovada e por todos assinada. Mesa: Presidente: Marcelo Kalim; Secretário: Carlos C. Scharfstein. Acionista: Banco C6 S.A.

Confere com original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Mesa:

Marcelo Kalim
Presidente

Carlos C. Scharfstein
Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2020**

Anexo I

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Denominação da Companhia: Banco C6 Consignado S.A.
Capital Subscrito: R\$100.000.000,00
Número de Ações Subscritas: 3.474.792 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal
Forma de Integralização: à vista em moeda corrente nacional
Preço Unitário de Emissão: R\$28,7787 por ação emitida
Aprovação pela: Assembleia Geral Extraordinária de 11 de agosto de 2020

Subscritor	Nº de Ações Subscritas e Integralizadas/Espécie	Assinatura
Banco C6 S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.872.495/0001-72, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, nº 3186, Jardim Paulista, CEP 01406-000	3.474.792 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal	Banco C6 S.A. Por: Marcelo Kalim Diretor Presidente

São Paulo, 11 de agosto de 2020

Marcelo Kalim
Presidente

Carlos C. Scharfstein
Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CNPJ nº 61.348.538/0001-86
NIRE 35300031067

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2020**

Anexo II

Estatuto Social

[vide anexo]

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

**ESTATUTO SOCIAL DO
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Denominação

Artigo 1º. O **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** (“Companhia”) é uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e será regida por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis, em especial pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

Sede e Foro

Artigo 2º. A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 3186, São Paulo, SP, CEP 01406-000.

Parágrafo Único. A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e extinguir filiais, sucursais, escritórios, agências e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Objeto social

Artigo 3º. A Companhia tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimento), inclusive serviços permitidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Duração

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, AÇÕES, EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

**SEÇÃO I
CAPITAL SOCIAL**

Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$448.377.142,64 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

3.843.799 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentas e noventa e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º. A titularidade das ações de emissão da Companhia presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” da Companhia.

Parágrafo 2º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

Parágrafo 3º. A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas” da Companhia, à vista de documento hábil, que ficará em poder da Companhia.

Parágrafo 4º. Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida no livro de “Registro de Ações Nominativas” e no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia, se levada a efeito em violação ao presente Estatuto Social.

Parágrafo 5º. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

Parágrafo 6º. Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

SEÇÃO II EMIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Artigo 6º. Os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações a serem emitidas em aumentos de capital proporcionalmente ao número de ações que possuem, nos termos do artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único. As emissões de novas ações da Companhia deverão observar os termos e condições previstos em lei e, neste Estatuto Social.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Disposições Gerais

Artigo 7º. A assembleia geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

constantes do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, este Estatuto Social, e/ou a legislação aplicável assim exigirem.

Parágrafo 1º. As assembleias gerais deverão ser realizadas durante o horário comercial, na sede da Companhia, exceto se por motivo de força maior houver de ser efetuada em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 2º. As assembleias gerais serão convocadas, tanto em primeira quanto em segunda convocação, seguindo as formalidades previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º. Ficarão dispensadas as formalidades de convocação aqui previstas para as assembleias gerais a que comparecerem todos os acionistas, as quais serão consideradas regulares e validamente instaladas.

Instalação e Deliberações

Artigo 8º. Exceto se maior quórum for estabelecido em lei ou neste Estatuto Social, as assembleias gerais serão instaladas, em primeira convocação, pela maioria absoluta dos acionistas da Companhia (*i.e.*, acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) do total de ações com direito a voto emitidas e em circulação, *mais* 1 (uma) ação com direito a voto emitida e em circulação), e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações com direito a voto.

Parágrafo 1º. Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa composta por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo voto da maioria dos presentes (*i.e.*, acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto presentes à assembleia geral, *mais* 1 (uma) ação com direito a voto presente à assembleia geral).

Artigo 9º. Exceto se maior *quórum* for estabelecido em lei ou neste Estatuto Social, as deliberações em assembleia geral serão aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos acionistas presentes à assembleia geral (*i.e.*, acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto presentes à assembleia geral, *mais* 1 (uma) ação com direito a voto presente à assembleia geral), não se computando votos em branco, nos termos do artigo 129 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Regras Gerais

Artigo 10º. A Companhia será administrada e dirigida por uma diretoria, cuja composição e funcionamento obedecerão à legislação e regulamentação aplicáveis e ao Estatuto Social da

Companhia.

Parágrafo 1º. As atribuições e poderes conferidos aos órgãos de administração pela Lei das Sociedades por Ações e por este Estatuto Social não poderão ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo Estatuto Social.

Parágrafo 2º. Os membros da administração estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Parágrafo 3º. No desempenho de suas funções, os administradores da Companhia deverão considerar o melhor interesse da Companhia, incluindo os interesses de, as expectativas de e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre os seguintes atores relacionados à Companhia e a suas subsidiárias: (i) os acionistas, (ii) os empregados ativos, (iii) os fornecedores, consumidores e demais credores, e (iv) a comunidade e o meio ambiente local e global.

Artigo 11º. Os membros da diretoria serão investidos em seus respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse no livro próprio e deverão observar os requisitos legais aplicáveis, permanecendo em seus respectivos cargos até a investidura dos novos administradores eleitos.

Parágrafo 1º. O termo de posse a que se refere o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos, judiciais e arbitrais relativos a atos de gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação à Companhia.

Parágrafo 2º. Não obstante o disposto no *caput*, os membros da diretoria somente serão investidos em seus respectivos cargos após a aprovação de sua nomeação ou eleição pelo BACEN, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, devendo a Companhia prestar as informações e adotar as medidas necessárias para tanto, conforme exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Diretoria

Artigo 12º. À Diretoria competirá exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à gestão corrente dos negócios e atividades sociais.

Parágrafo Único. Os membros da Diretoria estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Composição

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

Artigo 13º. A Diretoria da Companhia será composta por até 5 (cinco) membros, residentes e domiciliados no Brasil, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela assembleia geral da Companhia, para um mandato unificado de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Presidente e os outros Diretores não terão designação específica ou terão a designação que lhes forem atribuídas na ocasião de suas respectivas eleições. Os Diretores deverão permanecer em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Único. Em caso de morte, renúncia ou qualquer outro evento que leve à vacância definitiva de cargo da Diretoria, o Diretor será substituído, até o final do seu mandato, por novo Diretor eleito de acordo com o os procedimentos previstos neste Estatuto Social.

Artigo 14º. Compete à Diretoria gerenciar o andamento dos negócios da Companhia, praticando todos os atos necessários ao seu regular funcionamento, observadas as disposições legais aplicáveis à competência da Diretoria.

Representação da Companhia

Artigo 15º. Caberá aos Diretores a representação da Companhia, em juízo ou fora dele, perante terceiros, bem como perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais e autoridades, para dar efeito a quaisquer tipos de negócios, incluindo a assinatura de contratos e acordos. A competência para representação da Companhia será sempre exercida:

- (i) *pelo Diretor Presidente isoladamente;*
- (ii) *por quaisquer 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador, desde que este último esteja investido de poderes específicos: na prática de atos ou na celebração de contratos que impliquem na assunção de qualquer obrigação pela Companhia, ou na exoneração de qualquer terceiro de obrigações perante a Companhia (exceto por atos ou contratos que tenham sido deliberados e aprovados previamente pela assembleia geral ou pela Diretoria, caso em que a competência para a representação da Companhia será conforme disposto no item “(iii)” abaixo);*
- (iii) *por qualquer Diretor ou qualquer procurador com poderes específicos, agindo isoladamente: na prática de atos ou na celebração de contratos que (a) não impliquem em assunção de obrigação pela Companhia ou exoneração de obrigações de terceiros perante a Companhia; ou (b) tenham sido previamente deliberados e aprovados pela assembleia geral ou pela Diretoria, nos termos deste Estatuto Social.*

Parágrafo 1º. As procurações outorgadas pela Companhia serão assinadas pelo Diretor Presidente ou por 2 (dois) Diretores agindo em conjunto. Os mandatos concedidos por meio das procurações deverão especificar os poderes outorgados e ter um prazo de validade determinado, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo aquelas para fins judiciais (*ad judícia*)

ou para representação em processos administrativos.

Parágrafo 2º. Na hipótese de a outorga de poderes de representação ter por objeto a prática de atos que dependam de autorização da assembleia geral ou da Diretoria, a efetiva prática dos atos ficará expressamente condicionada à obtenção da pertinente autorização.

Parágrafo 3º. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, sendo que cada Diretor terá direito a um voto, devendo ser respeitadas sempre as orientações e deliberações da assembleia geral. Quando de eventuais empates, caberá ao Diretor Presidente o desempate, tomando a decisão definitiva. As reuniões realizar-se-ão na sede social, das quais serão lavradas atas circunstanciais em livro próprio.

Remuneração

Artigo 16º. A assembleia geral fixará a remuneração global dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Funcionamento

Artigo 17º. O Conselho Fiscal é um órgão não permanente, instalado a qualquer momento, quando solicitado pelos acionistas nos termos da Lei das Sociedades por Ações, e composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela assembleia geral para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal terá os poderes e as funções que lhe confere a Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 1º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos cargos mediante termo de posse, lavrado no livro próprio, prestando as informações exigidas por lei, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS, LUCROS E DIVIDENDOS

Exercício Social e Balanços

Artigo 18º. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras pela Diretoria, com observância das prescrições legais.

Parágrafo 1º. A Companhia deverá levantar obrigatoriamente balanço patrimonial e demonstrações financeiras em 30 de junho e 31 de dezembro, observadas as disposições constantes da legislação em vigor, podendo distribuir dividendos intermediários sempre que os lucros disponíveis o permitam e respeitando os limites legais.

Parágrafo 2º. A Companhia poderá levantar balanços patrimoniais mensais ou trimestrais, inclusive para a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares.

Parágrafo 3º. As demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro da Companhia serão publicadas acompanhadas do parecer da auditoria independente e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

Lucros e Dividendos

Artigo 19º. Observado o disposto em Lei (inclusive, mas sem limitação, na Lei das Sociedades por Ações e, em especial, em seu artigo 202 e seguintes), o lucro líquido da Companhia, conforme apurado em qualquer exercício social, terá a seguinte destinação:

- (i) absorção de prejuízos acumulados ou apurados pela Companhia, se houver;
- (ii) a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinada para a constituição da reserva legal, a qual não poderá exceder o montante de 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia, observado que será dispensada a sua constituição no exercício em que, somada ao montante das reservas de capital da Companhia, o saldo da reserva legal exceder 30% (trinta por cento) do capital social;
- (iii) uma parcela do lucro líquido, por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembleia Geral da Companhia, poderá ser destinada à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) a parcela correspondente a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício,

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

ajustado com base nas deduções previstas nos itens (i) a (iii) acima e no acréscimo das importâncias decorrentes da eventual reversão da reserva para contingências formada em exercícios anteriores, será obrigatoriamente distribuída aos acionistas da Companhia, a título de pagamento de dividendo mínimo obrigatório;

- (v) o lucro líquido remanescente após as destinações acima poderá ser total ou parcialmente retido para a execução de orçamento de capital da Companhia que venha a ser aprovado em assembleia geral da Companhia, com base no artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações; e
- (vi) o saldo remanescente do lucro líquido, caso existente, terá a destinação que lhe for deliberada pela Assembleia Geral da Companhia, podendo, inclusive, ser distribuído como dividendo adicional, nos termos do artigo 202, § 6.º, da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 20º. Os dividendos serão pagos no prazo previsto na legislação aplicável, e somente estarão sujeitos a qualquer atualização monetária ou remuneração correspondente se assim for expressamente determinado pela Assembleia geral de Acionistas que aprovar sua distribuição.

Parágrafo 1º. Os dividendos não reclamados no prazo de 03 (três) anos, contados da data em que tenham sido colocados à disposição dos acionistas, reverterão em proveito da Companhia.

Parágrafo 2º. Os prejuízos ou parte deles poderão ser absorvidos pelos acionistas, mediante rateio, a ser atribuído a cada ação em que se divide o capital social, após a absorção dos saldos existentes em lucros acumulados, reservas de lucros e reservas de capital, nesta ordem.

Artigo 21º. Observadas as disposições previstas na legislação aplicável, bem como aquelas contidas no presente Estatuto Social, todo e qualquer pagamento realizado pela Companhia aos seus respectivos acionistas, a título de juros sobre capital próprio, líquido dos tributos de fonte incidentes (imposto de renda retido na fonte), será devidamente descontado dos valores devidos pela Companhia ao seus respectivos acionistas a título de pagamento de dividendos, sendo tais valores imputados aos dividendos declarados e pagos pela Companhia.

CAPÍTULO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 22º. A Companhia se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral, que estabelecerá a forma de liquidação, nomeará o liquidante e instalará o Conselho Fiscal para todo o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando os honorários correspondentes, de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 208 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º. Os acionistas, os administradores e a Companhia envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente qualquer divergência oriunda deste Estatuto Social. Não sendo possível, contudo, chegar a uma solução amigável, os acionistas, os administradores e a Companhia desde já concordam que todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Estatuto Social, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências (“Disputa”), será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, e de acordo com as disposições a seguir.

Parágrafo 1º. Qualquer Disputa deverá ser submetida a arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) (“Câmara”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem em vigor à época da apresentação do requerimento para a sua instauração (“Regulamento”), exceto no que este for modificado pelas disposições a seguir ou vier a ser alterado por acordo entre os acionistas, administradores e/ou Companhia, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O julgador não terá poderes para decidir qualquer Disputa com base em regras de equidade.

Parágrafo 3º. Na Disputa em que a soma das pretensões deduzidas tiver valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), tal qual estimado no requerimento de instituição da arbitragem e na respectiva resposta, convencionam-se a sua solução por árbitro único, a ser indicado conjuntamente pelas partes envolvidas na arbitragem ou nos termos do Regulamento.

Parágrafo 4º. Na Disputa em que a soma das pretensões deduzidas tiver valor superior a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), tal qual estimado no requerimento de instituição da arbitragem e na respectiva resposta, convencionam-se a sua solução por tribunal arbitral, composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um indicado pelo requerente, ou requerentes, conjuntamente; e outro, pelo requerido, ou requeridos, conjuntamente. Dentro de 15 (quinze) dias após a confirmação de seus nomes pela Câmara, os dois árbitros indicados pelas partes deverão indicar o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso qualquer das partes envolvidas na arbitragem ou os árbitros indicados por elas deixem de proceder à indicação, esta será realizada de acordo com o Regulamento.

Parágrafo 5º. Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes envolvidas na arbitragem durante o procedimento. A sentença arbitral deverá, ao final, atribuir à parte sucumbente, na proporção da sua sucumbência, a

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

responsabilidade por esses custos e despesas, para fins de reembolso. Não serão objeto de reembolso honorários contratuais de advogado e de eventuais assistentes técnicos ou pareceristas nem custos e despesas de outra natureza, tais como fotocópias, impressões, traduções e/ou deslocamentos.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo da presente cláusula arbitral, fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para processar e julgar quaisquer demandas relativas (i) à instituição da arbitragem (art. 7º da Lei n.º 9.307/1996); (ii) à concessão de medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) anteriormente à instituição da arbitragem; (iii) ao cumprimento da sentença arbitral, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (iv) à anulação da sentença arbitral (art. 32 da Lei n.º 9.307/1996); (v) à execução de título extrajudicial, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil; e (vi) a conflitos que por força da legislação do Brasil não puderem ser submetidos à arbitragem.

Parágrafo 7º. A concessão de qualquer medida de urgência deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada ou suspensa pelo árbitro único ou Tribunal Arbitral tão logo instituída a arbitragem. Uma vez devidamente instituída a arbitragem, o árbitro único ou o Tribunal Arbitral deterá competência exclusiva para a decretação de quaisquer medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo 8º. A sentença arbitral será final, irrecorrível – ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos do art. 30 da Lei n.º 9.307/1996 – e resolverá definitivamente a Disputa entre as partes objeto da arbitragem e, tal como quaisquer ordens ou medidas determinadas pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral, vinculará as partes envolvidas no procedimento arbitral.

Parágrafo 9º. A arbitragem será confidencial e as partes envolvidas no procedimento arbitral não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de Lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; e/ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta cláusula deverão ser decididas pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral.

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Cornet Scharfstein e Marcelo Kalim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 444E-D333-AC84-28E9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/444E-D333-AC84-28E9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 444E-D333-AC84-28E9



Hash do Documento

204EF18FEA8CA0E243A2560FB8CEA221176651FD45F7436032F2103FE6668040

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/09/2020 é(são) :

☒ Carlos Cornet Scharfstein (Signatário) - 013.619.467-25 em
21/09/2020 10:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Marcelo Kalim (Signatário) - 185.178.498-50 em 21/09/2020
10:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 20135/2020-BCB/Deorf/GTSP2
PE 179598

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Ao
Banco C6 Consignado S.A.
Rua Libero Badaró, 377 - 24º Andar - Conj. 2401 - Edifício Mercantil Finasa – Centro
01009-000 São Paulo (SP)

Destinatário: Banco C6 S.A., novo controlador da sociedade

**A/C do Senhor
Marcelo Kalim - Diretor Presidente**

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 11 de agosto de 2020:

- a) eleição dos membros da Diretoria, com mandato até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2023:

CPF	Nome	Cargo
185.178.498-50	Marcelo Kalim	Diretor Presidente
173.221.428-02	Renê Marcelo Gonçalves	Diretor sem designação específica

- b) alteração do capital para R\$448.377.142,64; e

- c) reforma estatutária.

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf, Seção 4.14.70.

3. Anexamos o estatuto social consolidado com as alterações aprovadas no referido ato societário.

Atenciosamente,

Young Man To
Gerente-Técnico

Luis Gustavo Monteiro Ecclissato
Coordenador

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo II (GTSP2)
Av. Paulista, 1.804 - 5º andar ☎ 01310-922 São Paulo (SP)
Tel.: (11)3491-6415, 3491-6416, 3491-6512
E-mail: gtsp2.deorf@bcbr.gov.br

**ESTATUTO SOCIAL DO
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Denominação

Artigo 1º. O **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** ("Companhia") é uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e será regida por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis, em especial pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

Sede e Foro

Artigo 2º. A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 3186, São Paulo, SP, CEP 01406-000.

Parágrafo Único. A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e extinguir filiais, sucursais, escritórios, agências e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Objeto social

Artigo 3º. A Companhia tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimento), inclusive serviços permitidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Duração

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, AÇÕES, EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

**SEÇÃO I
CAPITAL SOCIAL**

Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$448.377.142,64 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), dividido em 3.843.799 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentas e noventa e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º. A titularidade das ações de emissão da Companhia presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” da Companhia.

Parágrafo 2º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

Parágrafo 3º. A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas” da Companhia, à vista de documento hábil, que ficará em poder da Companhia.

Parágrafo 4º. Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida no livro de “Registro de Ações Nominativas” e no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia, se levada a efeito em violação ao presente Estatuto Social.

Parágrafo 5º. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

Parágrafo 6º. Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

SEÇÃO II EMIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Artigo 6º. Os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações a serem emitidas em aumentos de capital proporcionalmente ao número de ações que possuem, nos termos do artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único. As emissões de novas ações da Companhia deverão observar os termos e condições previstos em lei e, neste Estatuto Social.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Disposições Gerais

Artigo 7º. A assembleia geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, este Estatuto Social, e/ou a legislação aplicável assim exigirem.

Parágrafo 1º. As assembleias gerais deverão ser realizadas durante o horário comercial, na sede da Companhia, exceto se por motivo de força maior houver de ser efetuada em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá

realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 2º. As assembleias gerais serão convocadas, tanto em primeira quanto em segunda convocação, seguindo as formalidades previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º. Ficarão dispensadas as formalidades de convocação aqui previstas para as assembleias gerais a que comparecerem todos os acionistas, as quais serão consideradas regulares e validamente instaladas.

Instalação e Deliberações

Artigo 8º. Exceto se maior quórum for estabelecido em lei ou neste Estatuto Social, as assembleias gerais serão instaladas, em primeira convocação, pela maioria absoluta dos acionistas da Companhia (*i.e.*, acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) do total de ações com direito a voto emitidas e em circulação, *mais* 1 (uma) ação com direito a voto emitida e em circulação), e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações com direito a voto.

Parágrafo 1º. Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa composta por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo voto da maioria dos presentes (*i.e.*, acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto presentes à assembleia geral, *mais* 1 (uma) ação com direito a voto presente à assembleia geral).

Artigo 9º. Exceto se maior *quórum* for estabelecido em lei ou neste Estatuto Social, as deliberações em assembleia geral serão aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos acionistas presentes à assembleia geral (*i.e.*, acionistas titulares de ações da Companhia representativas de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto presentes à assembleia geral, *mais* 1 (uma) ação com direito a voto presente à assembleia geral), não se computando votos em branco, nos termos do artigo 129 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO**

Regras Gerais

Artigo 10º. A Companhia será administrada e dirigida por uma diretoria, cuja composição e funcionamento obedecerão à legislação e regulamentação aplicáveis e ao Estatuto Social da Companhia.

Parágrafo 1º. As atribuições e poderes conferidos aos órgãos de administração pela Lei das Sociedades por Ações e por este Estatuto Social não poderão ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo Estatuto Social.

Parágrafo 2º. Os membros da administração estão dispensados de prestar caução para

o exercício de suas funções.

Parágrafo 3º. No desempenho de suas funções, os administradores da Companhia deverão considerar o melhor interesse da Companhia, incluindo os interesses de, as expectativas de e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre os seguintes atores relacionados à Companhia e a suas subsidiárias: (i) os acionistas, (ii) os empregados ativos, (iii) os fornecedores, consumidores e demais credores, e (iv) a comunidade e o meio ambiente local e global.

Artigo 11º. Os membros da diretoria serão investidos em seus respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse no livro próprio e deverão observar os requisitos legais aplicáveis, permanecendo em seus respectivos cargos até a investidura dos novos administradores eleitos.

Parágrafo 1º. O termo de posse a que se refere o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos, judiciais e arbitrais relativos a atos de gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação à Companhia.

Parágrafo 2º. Não obstante o disposto no *caput*, os membros da diretoria somente serão investidos em seus respectivos cargos após a aprovação de sua nomeação ou eleição pelo BACEN, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, devendo a Companhia prestar as informações e adotar as medidas necessárias para tanto, conforme exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Diretoria

Artigo 12º. À Diretoria competirá exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à gestão corrente dos negócios e atividades sociais.

Parágrafo Único. Os membros da Diretoria estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Composição

Artigo 13º. A Diretoria da Companhia será composta por até 5 (cinco) membros, residentes e domiciliados no Brasil, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela assembleia geral da Companhia, para um mandato unificado de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Presidente e os outros Diretores não terão designação específica ou terão a designação que lhes forem atribuídas na ocasião de suas respectivas eleições. Os Diretores deverão permanecer em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Único. Em caso de morte, renúncia ou qualquer outro evento que leve à vacância definitiva de cargo da Diretoria, o Diretor será substituído, até o final do seu mandato, por novo Diretor eleito de acordo com os procedimentos previstos neste

Estatuto Social.

Artigo 14º. Compete à Diretoria gerenciar o andamento dos negócios da Companhia, praticando todos os atos necessários ao seu regular funcionamento, observadas as disposições legais aplicáveis à competência da Diretoria.

Representação da Companhia

Artigo 15º. Caberá aos Diretores a representação da Companhia, em juízo ou fora dele, perante terceiros, bem como perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais e autoridades, para dar efeito a quaisquer tipos de negócios, incluindo a assinatura de contratos e acordos. A competência para representação da Companhia será sempre exercida:

- (i) *pelo Diretor Presidente isoladamente;*
- (ii) *por quaisquer 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto, ou por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador, desde que este último esteja investido de poderes específicos:* na prática de atos ou na celebração de contratos que impliquem na assunção de qualquer obrigação pela Companhia, ou na exoneração de qualquer terceiro de obrigações perante a Companhia (exceto por atos ou contratos que tenham sido deliberados e aprovados previamente pela assembleia geral ou pela Diretoria, caso em que a competência para a representação da Companhia será conforme disposto no *item “(iii)”* abaixo);
- (iii) *por qualquer Diretor ou qualquer procurador com poderes específicos, agindo isoladamente:* na prática de atos ou na celebração de contratos que (a) não impliquem em assunção de obrigação pela Companhia ou exoneração de obrigações de terceiros perante a Companhia; ou (b) tenham sido previamente deliberados e aprovados pela assembleia geral ou pela Diretoria, nos termos deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º. As procurações outorgadas pela Companhia serão assinadas pelo Diretor Presidente ou por 2 (dois) Diretores agindo em conjunto. Os mandatos concedidos por meio das procurações deverão especificar os poderes outorgados e ter um prazo de validade determinado, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo aquelas para fins judiciais (*ad judícia*) ou para representação em processos administrativos.

Parágrafo 2º. Na hipótese de a outorga de poderes de representação ter por objeto a prática de atos que dependam de autorização da assembleia geral ou da Diretoria, a efetiva prática dos atos ficará expressamente condicionada à obtenção da pertinente autorização.

Parágrafo 3º. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, sendo que cada Diretor terá direito a um voto, devendo ser respeitadas sempre as orientações e deliberações da assembleia geral. Quando de eventuais empates, caberá ao Diretor Presidente o desempate, tomando a decisão definitiva. As reuniões realizar-se-ão na sede social, das quais serão lavradas atas circunstanciais em livro próprio.

Remuneração

Artigo 16º. A assembleia geral fixará a remuneração global dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

Funcionamento

Artigo 17º. O Conselho Fiscal é um órgão não permanente, instalado a qualquer momento, quando solicitado pelos acionistas nos termos da Lei das Sociedades por Ações, e composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela assembleia geral para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal terá os poderes e as funções que lhe confere a Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 1º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos cargos mediante termo de posse, lavrado no livro próprio, prestando as informações exigidas por lei, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS, LUCROS E DIVIDENDOS

Exercício Social e Balanços

Artigo 18º. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras pela Diretoria, com observância das prescrições legais.

Parágrafo 1º. A Companhia deverá levantar obrigatoriamente balanço patrimonial e demonstrações financeiras em 30 de junho e 31 de dezembro, observadas as disposições constantes da legislação em vigor, podendo distribuir dividendos intermediários sempre que os lucros disponíveis o permitam e respeitando os limites legais.

Parágrafo 2º. A Companhia poderá levantar balanços patrimoniais mensais ou trimestrais, inclusive para a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares.

Parágrafo 3º. As demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro da Companhia serão publicadas acompanhadas do parecer da auditoria independente e do relatório

da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

Lucros e Dividendos

Artigo 19º. Observado o disposto em Lei (inclusive, mas sem limitação, na Lei das Sociedades por Ações e, em especial, em seu artigo 202 e seguintes), o lucro líquido da Companhia, conforme apurado em qualquer exercício social, terá a seguinte destinação:

- (i) absorção de prejuízos acumulados ou apurados pela Companhia, se houver;
- (ii) a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinada para a constituição da reserva legal, a qual não poderá exceder o montante de 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia, observado que será dispensada a sua constituição no exercício em que, somada ao montante das reservas de capital da Companhia, o saldo da reserva legal exceder 30% (trinta por cento) do capital social;
- (iii) uma parcela do lucro líquido, por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembleia Geral da Companhia, poderá ser destinada à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) a parcela correspondente a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado com base nas deduções previstas nos itens (i) a (iii) acima e no acréscimo das importâncias decorrentes da eventual reversão da reserva para contingências formada em exercícios anteriores, será obrigatoriamente distribuída aos acionistas da Companhia, a título de pagamento de dividendo mínimo obrigatório;
- (v) o lucro líquido remanescente após as destinações acima poderá ser total ou parcialmente retido para a execução de orçamento de capital da Companhia que venha a ser aprovado em assembleia geral da Companhia, com base no artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações; e
- (vi) o saldo remanescente do lucro líquido, caso existente, terá a destinação que lhe for deliberada pela Assembleia Geral da Companhia, podendo, inclusive, ser distribuído como dividendo adicional, nos termos do artigo 202, § 6.º, da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 20º. Os dividendos serão pagos no prazo previsto na legislação aplicável, e somente estarão sujeitos a qualquer atualização monetária ou remuneração correspondente se assim for expressamente determinado pela Assembleia geral de Acionistas que aprovar sua distribuição.

Parágrafo 1º. Os dividendos não reclamados no prazo de 03 (três) anos, contados da data em que tenham sido colocados à disposição dos acionistas, reverterão em proveito da

Companhia.

Parágrafo 2º. Os prejuízos ou parte deles poderão ser absorvidos pelos acionistas, mediante rateio, a ser atribuído a cada ação em que se divide o capital social, após a absorção dos saldos existentes em lucros acumulados, reservas de lucros e reservas de capital, nesta ordem.

Artigo 21º. Observadas as disposições previstas na legislação aplicável, bem como aquelas contidas no presente Estatuto Social, todo e qualquer pagamento realizado pela Companhia aos seus respectivos acionistas, a título de juros sobre capital próprio, líquido dos tributos de fonte incidentes (imposto de renda retido na fonte), será devidamente descontado dos valores devidos pela Companhia ao seus respectivos acionistas a título de pagamento de dividendos, sendo tais valores imputados aos dividendos declarados e pagos pela Companhia.

CAPÍTULO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 22º. A Companhia se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral, que estabelecerá a forma de liquidação, nomeará o liquidante e instalará o Conselho Fiscal para todo o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando os honorários correspondentes, de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 208 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º. Os acionistas, os administradores e a Companhia envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente qualquer divergência oriunda deste Estatuto Social. Não sendo possível, contudo, chegar a uma solução amigável, os acionistas, os administradores e a Companhia desde já concordam que todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Estatuto Social, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências ("Disputa"), será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, e de acordo com as disposições a seguir.

Parágrafo 1º. Qualquer Disputa deverá ser submetida a arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) ("Câmara"), de acordo com o Regulamento de Arbitragem em vigor à época da apresentação do requerimento para a sua instauração ("Regulamento"), exceto no que este for modificado pelas disposições a seguir ou vier a ser alterado por acordo entre os acionistas, administradores e/ou Companhia, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O julgador não terá poderes para decidir qualquer Disputa com base em regras de equidade.

Parágrafo 3º. Na Disputa em que a soma das pretensões deduzidas tiver valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), tal qual estimado no requerimento de instituição da arbitragem e na respectiva resposta, convencionou-se a sua solução por árbitro único, a ser indicado conjuntamente pelas partes envolvidas na arbitragem ou nos termos do Regulamento.

Parágrafo 4º. Na Disputa em que a soma das pretensões deduzidas tiver valor superior a R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), tal qual estimado no requerimento de instituição da arbitragem e na respectiva resposta, convencionou-se a sua solução por tribunal arbitral, composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), sendo um indicado pelo requerente, ou requerentes, conjuntamente; e outro, pelo requerido, ou requeridos, conjuntamente. Dentro de 15 (quinze) dias após a confirmação de seus nomes pela Câmara, os dois árbitros indicados pelas partes deverão indicar o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso qualquer das partes envolvidas na arbitragem ou os árbitros indicados por elas deixem de proceder à indicação, esta será realizada de acordo com o Regulamento.

Parágrafo 5º. Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes envolvidas na arbitragem durante o procedimento. A sentença arbitral deverá, ao final, atribuir à parte sucumbente, na proporção da sua sucumbência, a responsabilidade por esses custos e despesas, para fins de reembolso. Não serão objeto de reembolso honorários contratuais de advogado e de eventuais assistentes técnicos ou pareceristas nem custos e despesas de outra natureza, tais como fotocópias, impressões, traduções e/ou deslocamentos.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo da presente cláusula arbitral, fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para processar e julgar quaisquer demandas relativas (i) à instituição da arbitragem (art. 7º da Lei n.º 9.307/1996); (ii) à concessão de medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) anteriormente à instituição da arbitragem; (iii) ao cumprimento da sentença arbitral, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (iv) à anulação da sentença arbitral (art. 32 da Lei n.º 9.307/1996); (v) à execução de título extrajudicial, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil; e (vi) a conflitos que por força da legislação do Brasil não puderem ser submetidos à arbitragem.

Parágrafo 7º. A concessão de qualquer medida de urgência deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada ou suspensa pelo árbitro único ou Tribunal Arbitral tão logo instituída a arbitragem. Uma vez devidamente instituída a arbitragem, o árbitro único ou o Tribunal Arbitral deterá competência exclusiva para a decretação de quaisquer medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo 8º. A sentença arbitral será final, irrecorrível – ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos do art. 30 da Lei n.º 9.307/1996 – e resolverá definitivamente a Disputa entre as partes objeto da arbitragem e, tal como quaisquer ordens ou medidas determinadas pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral, vinculará as partes envolvidas no procedimento arbitral.

Parágrafo 9º. A arbitragem será confidencial e as partes envolvidas no procedimento arbitral não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de Lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; e/ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta cláusula deverão ser decididas pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.348.538/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO C6 CONSIGNADO S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FICSA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R LIBERO BADARO	NÚMERO 377	COMPLEMENTO 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA
CEP 01.009-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (11) 3343-7129	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/10/2020** às **21:21:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BANCO FICSA S/A.
CNPJ: 61.348.538/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:47:04 do dia 17/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/03/2021.

Código de controle da certidão: **E016.B592.21DD.42D0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 61.348.538

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 27018356

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 22/10/2020 21:30:36

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 328078563872020

NOME: NAO CADASTRADO

ENDEREÇO: NAO CADASTRADO

CIDADE: NAO CADASTRADO

CNPJ: 61.348.538/0001-86

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.

CNPJ não cadastrado no Distrito Federal

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04 / 07 / 2003, gratuitamente.
Válida até 20 de janeiro de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 22/10/2020 às 21:34:44 e deve ser validada no endereço
<https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 294077212382020

NOME: NAO CADASTRADO

ENDEREÇO: NAO CADASTRADO

CIDADE: NAO CADASTRADO

CNPJ: 61.348.538/0001-86

FINALIDADE: VERIFICACAO DE DEBITOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.

CNPJ não cadastrado no Distrito Federal

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04 / 07 / 2003, gratuitamente.
Válida até 3 de janeiro de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 05/10/2020 às 15:14:40 e deve ser validada no endereço

<https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.